



Versão consolidada, com alterações até o dia 27/12/2022

LEI Nº 2521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas tributárias do Município de Aracruz, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo, na Lei Orgânica do Município de Aracruz e na Legislação Tributária Nacional e Estadual.

Parágrafo único. Esta Lei denomina-se Código Tributário do Município de Aracruz.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

§ 1º Inclui-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas nesta e em outras leis municipais.

§ 2º A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Os direitos e obrigações que decorrem das relações jurídico-tributárias entre o Município de Aracruz e os seus contribuintes referentes aos tributos de competência tributária municipal, serão regidos por esta Lei, e subsidiariamente pelo Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares Federais e Estaduais.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO DA ESTRUTURA

Art. 3º Integram o Sistema Tributário do Município de Aracruz:

I - Os impostos:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003900360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por ato Oneroso de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição - ITBI.

II - As Taxas:

- a) Taxas Decorrentes das Atividades do Poder de Polícia do Município;
- b) Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva dos Serviços Públicos, Específicos e Divisíveis, Prestados ao Contribuinte ou Postos à sua Disposição;

III - A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere à alínea "b", do inciso II, deste artigo, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

~~Art. 42~~ O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de prestação de serviços, definida em Lei complementar, e constantes do Artigo 6º desta Lei por empresa ou profissional autônomo e/ou liberal, com ou sem estabelecimento fixo neste município.

- ~~§ 1º A incidência do Imposto e sua cobrança independem:~~
- ~~I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade ou do serviço;~~
- ~~II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade ou do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis;~~
- ~~III - da existência de estabelecimento fixo no território deste Município, no caso de pessoas jurídicas ou equiparadas a pessoas jurídicas;~~
- ~~IV - da existência de residência e/ou de domicílio, neste Município, no caso de pessoas físicas~~
- ~~V - da efetiva destinação do serviço;~~
- ~~VI - da natureza jurídica da atividade de que resulte efetiva prestação do serviço;~~
- ~~VII - do título jurídico pelo qual o serviço seja efetivamente prestado.~~
- ~~§ 2º O território do município de Aracruz compreende a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma Continental e a zona econômica exclusiva.~~

Art. 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a esta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade



preponderante do prestador.

I - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

III - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

IV - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º A incidência do Imposto e sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade ou do serviço;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade ou do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - da existência de estabelecimento fixo no território deste Município, no caso de pessoas jurídicas ou equiparadas a pessoas jurídicas;

IV - da existência de residência e/ou de domicílio, neste Município, no caso de pessoas físicas.

V - da efetiva destinação do serviço;

VI - da natureza jurídica da atividade de que resulte efetiva prestação do serviço;

VII - do título jurídico pelo qual o serviço seja efetivamente prestado.

§ 2º O território do município de Aracruz compreende a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma Continental e a zona econômica exclusiva. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

Art. 5º O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços de que trata esta Lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo e/ou liberal.

~~Art. 6º Para os efeitos deste Imposto, consideram-se prestações de serviços, o exercício de qualquer uma das atividades da Lista de Prestação de Serviços, anexa a esta Lei:~~

~~01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~

~~03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~

~~04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~

~~05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~

~~06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~

~~07 - Médicos veterinários.~~

~~08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~

~~09 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~



- ~~10 — Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
- ~~11 — Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~
- ~~12 — Varrição, coleta, remoção e incineração do lixo.~~
- ~~13 — Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~
- ~~14 — Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~
- ~~15 — Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~
- ~~16 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~
- ~~17 — Incineração de resíduos quaisquer.~~
- ~~18 — Limpeza de chaminés.~~
- ~~19 — Saneamento ambiental e congêneres.~~
- ~~20 — Assistência técnica.~~
- ~~21 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, Assessoria processamento de dados consultoria técnica, financeira, ou administrativa.~~
- ~~22 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~23 — Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~
- ~~24 — Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~
- ~~25 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~
- ~~26 — Traduções e interpretações.~~
- ~~27 — Avaliação de bens.~~
- ~~28 — Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~
- ~~29 — Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~
- ~~30 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.~~
- ~~31 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)~~
- ~~32 — Demolição.~~
- ~~33 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~34 — Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.~~
- ~~35 — Florestamento e reflorestamento.~~
- ~~36 — Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~
- ~~37 — Paisagismo, jardinagem e decoração. (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS).~~
- ~~38 — Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~
- ~~39 — Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.~~
- ~~40 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
- ~~41 — Organização de festas e recepções: Buffet. (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~42 — Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.~~
- ~~43 — Administração de fundos mútuos.~~
- ~~44 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.~~
- ~~45 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.~~
- ~~46 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.~~
- ~~47 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de Faturação (Factoring).~~
- ~~48 — Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~
- ~~49 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.~~
- ~~50 — Despachante.~~
- ~~51 — Agentes da propriedade industrial.~~
- ~~52 — Agentes da propriedade artística ou literária.~~



- 53 — Leilão.
- 54 — ~~Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.~~
- 55 — ~~Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~
- 56 — ~~Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~
- 57 — ~~Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.~~
- 58 — ~~Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.~~
- 59 — ~~Diversões públicas:~~
- ~~a) Cinemas, táxi dancings e congêneres;~~
 - ~~b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~
 - ~~c) Exposições com cobrança de ingressos;~~
 - ~~d) bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~
 - ~~e) Jogos eletrônicos;~~
 - ~~f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~
 - ~~g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~
- 60 — ~~Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~
- 61 — ~~Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).~~
- 62 — ~~Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.~~
- 63 — ~~Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.~~
- 64 — ~~Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.~~
- 65 — ~~Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevista e congêneres.~~
- 66 — ~~Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~
- 67 — ~~Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos. (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS).~~
- 68 — ~~Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto. (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS).~~
- 69 — ~~Recondicionamento de motores. (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).~~
- 70 — ~~Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.~~
- 71 — ~~Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.~~
- 72 — ~~Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~
- 73 — ~~Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- 74 — ~~Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- 75 — ~~Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.~~
- 76 — ~~Composição gráfica, fotocomposição, encheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~
- 77 — ~~Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~
- 78 — ~~Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~
- 79 — ~~Funerais.~~
- 80 — ~~Alfaiataria, costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~
- 81 — ~~Tinturaria e lavanderia.~~
- 82 — ~~Taxidermia.~~
- 83 — ~~Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~



- ~~84 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas e planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~
- ~~85 — Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).~~
- ~~86 — Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.~~
- ~~87 — Advogados.~~
- ~~88 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~
- ~~89 — Dentistas.~~
- ~~90 — Economistas.~~
- ~~91 — Psicólogos.~~
- ~~92 — Assistentes Sociais.~~
- ~~93 — Relações públicas.~~
- ~~94 — Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~95 — Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes. (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com partes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).~~
- ~~96 — Transporte de natureza estritamente municipal.~~
- ~~97 — Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.~~
- ~~98 — Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).~~
- ~~99 — Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.~~
- ~~100 — Exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e seguimento do trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~
- ~~101 — Serviços profissionais e técnicos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço, não compreendido nos itens anterior e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados. (exceto material aplicado que fica sujeito ao ICMS).~~

Art. 6º Para os efeitos deste Imposto, consideram-se prestações de serviços, o exercício de qualquer uma das atividades da Lista de Prestação de Serviços, anexa a esta lei. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

Seção II Dos Contribuintes e Dos Responsáveis

Art. 7º O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventuais, quaisquer das atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta lei, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada.

— § 1º A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa, física ou jurídica ou a ela equiparada, nas condições previstas nesta Lei ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação.

— § 2º É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação



aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal.

~~– § 3º O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.~~

~~– § 4º É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.~~

~~– § 5º Os locadores deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades acima mencionadas.~~

~~– § 6º Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, procederão à retenção do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores, ficando estes desobrigados de seu recolhimento.~~

~~– § 7º São irrelevantes, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:~~

~~– I as causas que, de acordo com o direito privado, excluam a capacidade civil das pessoas naturais;~~

~~– II o fato de achar-se a pessoa natural, sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;~~

~~– III a irregularidade formal na constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;~~

~~– IV a inexistência de estabelecimento fixo, e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações;~~

~~– V a inabitabilidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que deem origem à tributação ou à imposição da pena.~~

~~– § 8º Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas previstas nas letras "b" e "e" do item 59, da lista de serviços tributáveis, domiciliados neste Município, ficam responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelos seus locatários.~~

~~– § 9º Os locadores deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades acima mencionadas.~~

~~– § 10 A Secretaria Municipal de Fazenda poderá celebrar convênios com as administrações direta e indireta estadual e federal, inclusive suas empresas, objetivando a retenção do imposto sobre serviços, quando da prestação destes àqueles.~~

~~– § 11 Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, procederão à retenção do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores, ficando estes desobrigados de seu recolhimento.~~

~~– § 12 São irrelevantes, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:~~

~~– I as causas que, de acordo com o direito privado, excluam a capacidade civil das pessoas naturais;~~

~~– II o fato de achar-se a pessoa natural, sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;~~

~~– III a irregularidade formal na constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;~~

~~– IV a inexistência de estabelecimento fixo, e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações;~~

~~– V a inabitabilidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que deem origem à tributação ou à imposição da pena.~~



Art. 7º O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventuais, quaisquer das atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta lei, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada.

§ 1º A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributaria decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa, física ou jurídica ou a ela equiparada, nas condições previstas nesta Lei ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação.

§ 2º É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal.

§ 3º O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

§ 5º Os locadores deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades acima mencionadas.

§ 6º Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, procederão à retenção do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores, ficando estes desobrigados de seu recolhimento.

§ 7º São irrelevantes, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:

I - as causas que, de acordo com o direito privado, excluem a capacidade civil das pessoas naturais;

II - o fato de achar-se a pessoa natural, sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - a irregularidade formal na constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;

IV - a inexistência de estabelecimento fixo, e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações;

V - a inabitabilidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que dêem origem à tributação ou à imposição da pena. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

Art. 7º-A São responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 14 do art. 11 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei (Redação acrescida pela Lei nº 4362/2021)



Art. 8º Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

~~Art. 9º~~ Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar serviços de terceiros.

~~Parágrafo único.~~ A falta de retenção do imposto, implica responsabilidade civil e criminal do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis previstas nesta lei. (Revogado pela Lei nº 3071/2007)

Art. 10 Para os efeitos deste imposto, considera-se:

- ~~I~~ empresas, todos os que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;
- ~~a)~~ o condomínio que prestar serviços a terceiros.
- ~~b)~~ o consórcio que prestar serviços a terceiros
- ~~II~~ oficina, o estabelecimento que empregar, cinco (5) operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de capacidade superior a cinco (5) cavalos vapor (HP) e/ou cinco (5)kw;
- ~~III~~ trabalho preponderante o que contribuir no preparo do produto, ou do serviço, para formação de seu valor, a título de mão de obra, no mínimo com 60% (sessenta por cento).
- ~~IV~~ oficina de artesanato quando o trabalho manual for realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:
 - ~~a)~~ quando o trabalho não conte com o auxílio ou a participação de terceiros assalariados;
 - ~~b)~~ quando o produto seja vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesanato faça parte ou seja assistido.
- ~~V~~ profissional autônomo, toda pessoa física que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício;
 - ~~a)~~ o profissional liberal, assim considerado aquele que realiza profissão regulamentada, trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível superior, universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração, sem vínculo empregatício;
 - ~~b)~~ profissional não liberal, compreendendo todo aquele que não sendo portador de diploma de nível superior, universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade econômica de forma autônoma.
- ~~§ 1º~~ Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:
 - ~~a)~~ utilizar trabalho de mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
 - ~~b)~~ não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços do Município.
- ~~§ 2º~~ No Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços do Município serão efetuadas inscrições que distingam as diversas categorias de contribuintes.
- ~~§ 3º~~ Para efeito de incidência do ISSQN, equipara-se à empresa os profissionais liberais, ainda que de formação distinta, que se agruparem para prestação de serviços em um único estabelecimento, hipótese em que não serão consideradas como sociedades profissionais.

Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - pessoa jurídica, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - pessoa física que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício; (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

Seção III
Do Local da Prestação de Serviço

~~Art. 11~~ Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de cobrança e arrecadação do



~~imposto e definição do estabelecimento contribuinte ou responsável:~~

- ~~— I — O da efetiva prestação do serviço, nos casos de pessoas fiscais, profissionais autônomos e/ou liberais, independentemente do local de residência ou domicílio;~~
- ~~— II — O do estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes a sua caracterização as denominações que vinham a ser utilizadas.~~
- ~~— § 1º Considera-se estabelecidas neste Município, para os efeitos do inciso I deste Artigo, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação, ou qualquer outra denominação, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.~~
- ~~— § 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:~~
 - ~~— I — manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;~~
 - ~~— II — estrutura organizacional ou administrativa;~~
 - ~~— III — inscrição nos órgãos previdenciários;~~
 - ~~— IV — indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;~~
 - ~~— V — permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração de atividade econômica de prestação de serviços, exteriorizada, através da indicação do endereço impresso, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto, contrato ou termo de cessão de área ou espaço reservados para contratados pelos tomadores de serviços em seus domínios.~~

Art. 11 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste município quando: (Redação dada pela Lei nº [2661/2003](#))

I - O serviço for prestado por estabelecimento prestador situado no território deste município ou quando na falta deste, houver domicílio do prestador em seu território; (Redação dada pela Lei nº [2661/2003](#))

II - O estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, for situado neste município na hipótese de prestação de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei nº [2661/2003](#))

~~III — a prestação de serviços se realizar no território deste município, nas hipóteses constantes deste inciso, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos ou domiciliados. (Redação dada pela Lei nº [2661/2003](#))~~

III - Mesmo que os prestadores não estejam aqui estabelecidos ou domiciliados, quando o território deste Município for o local do: (Redação dada pela Lei nº [4134/2017](#))

a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº [2661/2003](#))

b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02e 7.17 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº [2661/2003](#))

c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº [2661/2003](#))

d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº [2661/2003](#))

e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº [2661/2003](#))

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº [2661/2003](#))

g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº [2661/2003](#))

h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (Redação dada pela



Lei nº 2661/2003)

~~i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)~~

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei nº 4134/2017)

j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

~~m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)~~

m) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 4134/2017)

n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

~~p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)~~

p) da execução dos serviços de transportes, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 e 16.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 4134/2017)

q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

r) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

s) da execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

t) do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços desta Lei; (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

u) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços desta Lei; (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

v) do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

IV - na prestação de serviços descritos no subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o domicílio do tomador dos serviços estiver localizado neste Município; (Redação acrescida pela Lei nº 4362/2021)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



(Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

§ 4º Para efeito de recolhimento do ISSQN, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

§ 5º Considera-se unidade econômica para efeito de recolhimento do ISSQN, o local onde os prestadores de serviços realizam o fato gerador das atividades de prestar serviços da lista anexa a esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

§ 6º Considera-se unidade profissional para efeito de recolhimento do ISSQN o local onde os profissionais pessoas físicas ou funcionários de pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, realizam o fato gerador das atividades de prestação de serviços da lista anexa a esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

~~§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.00 da Lista de Serviços anexa desta Lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017) (Revogado pela Lei nº 4362/2021)~~

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados neste Município de Aracruz (ES), quando seus tomadores forem aqui domiciliados. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

§ 9º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

§ 10 Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 11 a 17 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas t, u e v do inciso III deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação acrescida pela Lei nº 4362/2021)

§ 11 No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação acrescida pela Lei nº 4362/2021)

§ 12 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §11 deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 4362/2021)

§ 13 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação acrescida pela Lei nº 4362/2021)

§ 14 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:



I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Redação acrescida pela Lei nº 4362/2021)

§ 15 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista. (Redação acrescida pela Lei nº 4362/2021)

§ 16 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação acrescida pela Lei nº 4362/2021)

§ 17 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei nº 4362/2021)

Seção IV Da Não Incidência

~~Art. 12 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre as prestações de serviços:~~

- ~~- I - Prestados em relação de emprego;~~
- ~~- II - Prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições.~~

Art. 12 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

Seção V Da Isenção

Art. 13 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;

II - os serviços recreativos e esportivos, patrocinados por associações e clubes filiados à federação de futebol do Estado do Espírito Santo ou às federações amadoras de esporte e organizações estudantis;



III - os concertos, recitais, shows, exposições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades assistenciais sem fins lucrativos;

IV - os profissionais liberais de nível médio ou superior, até dois anos após a conclusão do curso.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da lista de serviços anexa a esta Lei.

~~§ 1º Considera-se preço do serviço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.~~

~~§ 2º Em qualquer caso de dedução prevista na lista de serviços é obrigatória a comprovação de aplicação das mercadorias no serviço objeto da incidência do imposto.~~

~~§ 3º Incorpora-se à base de cálculo do imposto:~~

~~I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;~~

~~II - Os descontos e abatimentos, inclusive os concedidos sob condição.~~

~~III - Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;~~

~~IV - O valor do imposto, quando cobrado em separado.~~

~~§ 4º Na construção civil, poderão ser deduzidos os preços do serviço 20% (vinte por cento) a título de material aplicado e, quando for o caso as subempreitadas já tributadas neste Município.~~

~~§ 5º Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço ou na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.~~

~~§ 6º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.~~

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º Em qualquer caso de dedução prevista na lista de serviços é obrigatória a comprovação de aplicação das mercadorias no serviço objeto da incidência do imposto.

§ 3º Incorpora-se à base de cálculo do imposto:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - Os descontos e abatimentos, inclusive os concedidos sob condição.

III - Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

IV - O valor do imposto, quando cobrado em separado.

§ 4º Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço ou na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o



fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 5º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

Art. 14-A O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados: (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

I - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

II - por sociedade de profissionais devidamente habilitados, nos termos da Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

§ 1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado diretamente pelo profissional autônomo ou prestado por sociedades de profissionais, que ficarão sujeitas ao imposto na forma constante do artigo 14B desta lei, que será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável. (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

§ 2º - Considerar-se-á sociedade de profissionais a sociedade simples constituída por sócios habilitados ao cumprimento dos seus objetivos sociais, que estejam sujeitos ao registro e fiscalização da entidade de classe. (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

§ 3º - Não se considera sociedade de profissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades que: (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

I - sejam sócias de outras sociedades; (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional; (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

III - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar; (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

IV - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

V - tenham como sócio pessoa jurídica; (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

VI - que tenham natureza comercial, se sobrepondo à prestação de serviços; (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

VII - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

VIII - Distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

IX - Possuam limitações da responsabilidade de seus sócios; (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

X - Possuam quaisquer características de sociedade empresarial ou sociedade de capital. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

§ 4º - Quando não atendid, qualquer dos requisitos fixados no "caput" e nos parágrafos 1º e 2º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no parágrafo 3º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada



pela lista do art. 6º. (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

Art. 14-B Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado de forma fixa, considerando uma base de cálculo estimada, na forma do Artigo 17 da Lei 2.521/2002.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se estimada a base de cálculo para:

I - Profissionais de nível superior.....R\$ 7.932,00 (Sete mil novecentos e trinta e dois reais) ao trimestre.

II - Profissionais de nível médio.....R\$ 3.966,00 (Três mil novecentos e sessenta e seis reais) ao trimestre.

III - Profissionais sem especialização.....R\$ 1.983,00 (Hum mil novecentos e oitenta e três reais) ao trimestre.

§ 2º - Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio de quem não colabora para a produção do serviço.

§ 3º - O imposto fixo dos profissionais enquadrados neste artigo será lançado para pagamento em parcelas trimestrais com vencimento no 10º (décimo) dia útil subsequente ao encerramento do trimestre.

§ 4º - Os valores das bases de calculo estimada serão reajustados pelo índice a que se refere o art. 327 da Lei 2.521/2002, ou outro índice que vier substituí-lo. (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

~~Art. 15~~ Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado de forma fixa, considerando uma base de cálculo estimada e fixa, na forma do Inciso I, do Artigo 17 desta Lei:

- ~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estimada a base de cálculo:~~
- ~~I - Profissionais de nível superior em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) por ano;~~
- ~~II - Demais profissionais em R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) por ano.~~

Art. 15 - Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado pela Secretaria Municipal de Fazenda o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas em função do ramo de atividade. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

~~Art. 16~~ O Regulamento desta Lei poderá estabelecer critérios para:

- ~~I - estimativa, em caráter geral e/ou especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;~~
- ~~II - estimativa da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização~~
- ~~III - arbitramento da base de cálculo do imposto.~~
- ~~§ 1º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I, do "caput" deste artigo, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.~~
- ~~§ 2º Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular.~~
- ~~§ 3º Todos os contribuintes, inclusive os sujeitos ao regime de estimativa ficam obrigados a emitir notas fiscais de serviços e escriturá las na forma prevista nesta Lei e em seu regulamento.~~
- ~~§ 4º Na atribuição de base de cálculo de arbitramento ou estimativa, será fixado pela Secretaria Municipal de Fazenda o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas em função do ramo de atividade.~~

Art. 16 - O Regulamento desta Lei poderá estabelecer critérios para: (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)



I - estimativa, em caráter geral e/ou especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

II - arbitramento da base de cálculo do imposto. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

§ 1º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I, do "caput" deste artigo, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

§ 2º Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

§ 3º Todos os contribuintes, inclusive os sujeitos ao regime de estimativa ficam obrigados a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las na forma prevista nesta Lei e em seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

~~§ 5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei na forma ali prevista. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)~~

~~§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do art. 6º desta Lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, bem como asubempreitadaa qual o imposto fora devidamente declarado e recolhido neste Município, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais com referência expressa à obra objeto da dedução, não obstante ao regulamento da matéria. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)~~

§ 5º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no art. 6º desta Lei, somente poderão ser excluídas da base de cálculo do ISS as mercadorias que, cumulativamente:

a) Forem produzidas pelo prestador do serviço;
b) Se incorporarem direta e definitivamente à obra;
c) Sejam produzidas fora do local de realização da obra, e,
d) Sejam comercializadas pelo prestador do serviço como contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, devidamente comprovadas pela emissão da correspondente nota fiscal estadual com referência expressa à obra objeto da dedução. (Redação dada pela Lei nº 4.564/2022)

~~§ 6º O emprego de deduções previstas no parágrafo anterior não poderá resultar na apuração do imposto a pagar em valor inferior a 2% (dois por cento) da receita bruta correspondente ao respectivo serviço, apurada antes de efetuadas as referidas deduções. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)~~

§ 6º É vedada a inclusão de mercadoria no corpo da nota fiscal de serviço, visto que tal documento é de utilização exclusiva nas operações de prestação de serviços, não sendo admitido o registro de qualquer outro tipo de operação mercantil. (Redação dada pela Lei nº 4.564/2022)

~~§ 7º Para fins deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)~~



§ 7º A dedução prevista no parágrafo 5º deste artigo não poderá resultar na apuração do ISS a recolher em valor inferior a 2% (dois por cento) da receita bruta correspondente à prestação do serviço. (Redação dada pela Lei nº 4.564/2022)

§ 8º A regulamentação da matéria prevista nos § 5º, § 6º e § 7º, deste artigo será veiculada por meio de Decreto, a ser publicado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta lei. (Redação dada pela Lei nº 4.564/2022)

Seção II
Das Alíquotas

~~Art. 17 - O imposto será calculado na forma abaixo:~~

~~Art. 17 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)~~

Art. 17 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 3071/2007)

~~I - profissionais liberais e/ou autônomos.~~

- ~~- a) com nível superior, 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo estimativa fica por ano;~~
- ~~- b) demais profissionais 3% (três por cento) sobre a base de cálculo estimada e fixa por ano.~~

~~I - Quando os serviços forem prestados por pessoa física, profissional autônomo sem nível superior 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)~~

I - Quando os serviços forem prestados na forma de trabalho pessoal, de que trata os Arts. 14A e 14B da Lei 2.521 de 19/12/2002, o imposto será calculado à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo estimada. (Redação dada pela Lei nº 3071/2007)

~~II - empresas, pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestam serviços enquadrados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g", do item nº 59 da lista de prestação de serviço do Artigo 6º desta Lei 7% (sete por cento)~~

~~II - Pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados no subitem 7.19 da lista de prestação de serviços anexa a esta Lei 3% (três por cento). (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)~~

II - Pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados no subitem 7.19 da lista de prestação de serviços do Art. 6º, o imposto será calculado à alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos serviços. (Redação dada pela Lei nº 3071/2007)

~~III - empresas, pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestam serviços enquadrados nas alíneas "e" do item nº 59 da lista de prestação de serviços do Artigo 6º desta Lei 10% (dez por cento).~~

~~III - Pessoas físicas ou jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados nos demais itens e subitens da lista de prestação de serviços anexa a esta Lei serviços 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)~~

III - Pessoas físicas ou jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados nos demais itens e subitens da lista de prestação de serviços do Art. 6º, o imposto será calculado à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos serviços. (Redação dada pela Lei nº 3071/2007)

~~IV - pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados no nº 34 da lista de prestação de serviços do artigo 6º desta lei, 3% (três por cento); (Revogado tacitamente pela Lei nº 2661/2003)~~



~~V~~ pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados nos demais itens da lista de prestação de serviços do artigo 6º desta lei, 5% (cinco por cento); (Revogado tacitamente pela Lei nº 2661/2003)

~~VI~~ Sociedades profissionais, quando os serviços a que se referem os números 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços anexa a esta lei, forem prestados por sociedades profissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável, o imposto será calculado à razão de 1/8 (um oitavo) daquela prevista na alínea "a", do inciso I, deste artigo, por mês, por profissional habilitado ou sócio. (Revogado tacitamente pela Lei nº nº 2661/2003)

VII - a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

~~§ 1º O disposto no inciso VI deste artigo, não se aplica às sociedades que apresentem qualquer uma das seguintes características:~~

- ~~- I o exercício de qualquer atividade de natureza comercial;~~
- ~~- II sócio pessoa jurídica;~~
- ~~- III um ou mais de um sócio com outra atividade ou habilitação diversa da atividade ou habilitação profissional a que se refere o inciso VI deste artigo;~~
- ~~- IV sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade a que se refere o inciso VI deste artigo;~~
- ~~- V sócio que não preste serviços em nome da sociedade, nela figurando tão somente com aporte de capital;~~
- ~~- VI caráter empresarial.~~
- ~~- VII mais de 2 (dois) empregados não habilitados, para cada sócio. (Revogado tacitamente pela Lei nº 2661/2003)~~

~~§ 2º O reconhecimento do enquadramento da sociedade profissional no regime especial estabelecido no inciso VI deste artigo, ocorrerá necessariamente em decorrência de requerimento expresso dirigido à junta de impugnação fiscal, devendo, obrigatoriamente, a sociedade, comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Revogado tacitamente pela Lei nº 2661/2003)~~

§ 2º O reconhecimento do enquadramento da sociedade profissional no regime especial estabelecido no artigo 14B, ocorrerá necessariamente em decorrência de requerimento expresso, devendo, obrigatoriamente, a sociedade, comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta lei e noregulamento. (Incluído pela Lei nº 4134/2017)

~~§ 3º O disposto no parágrafo anterior será renovado anualmente, obrigatoriamente, por meio de requerimento dirigido à junta de impugnação fiscal, a partir 1º de janeiro de 2003. (Revogado tacitamente pela Lei nº 2661/2003)~~

§ 3º O reconhecimento disposto no parágrafo anterior será renovado anualmente, até o 30º dia do exercício, obrigatoriamente, por meio de requerimento dirigido à Junta de impugnação fiscal. (Incluído pela Lei nº 4134/2017)

§ 4º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso IV deste artigo, nos termos do Decreto de Regulamentação. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

Seção III Do Arbitramento



Art. 18 A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados, ou não possui-los, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indiretos de verificação;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço de mercado;

VII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

b) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

c) preços decorrentes de serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

d) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados, valor venal de onde estiver estabelecida.

§ 3º O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos de correção, juros e multa sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento de obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção IV Das Estimativas

Art. 19 A base de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;

III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;



IV - o sujeito passivo, reiteradamente, incorrer em descumprimento de obrigações principais.

§ 1º Os contribuintes optantes pelo regime de tributação diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 - Simples Nacional, também poderão ter sua base de cálculo do ISS fixada por estimativa, em valores fixos mensais, desde que aufera receita bruta no ano-calendário anterior de até 50% (cinquenta por cento) do limite Máximo de enquadramento como microempresa, estabelecido no art. 3º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, ficando a microempresa sujeita a estes valores durante todo o ano-calendário. (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

§ 2º Os valores da estimativa a que se refere o parágrafo anterior não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do Anexo I da LC nº 123 de 14/12/2006 respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º do artigo 18 da mesma norma. (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

Art. 20 Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço, no mercado;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 21 O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Parágrafo único. O despacho da autoridade fiscal que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 22 O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação ou da ciência do despacho.

§ 1º A impugnação apresentada não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente, o valor que o interessado achar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida durante o julgamento até a decisão será absorvida nos pagamentos futuros ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 23 Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o disposto no artigo 22.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

~~Art. 24~~ O lançamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza será feito com base nos dados constantes do cadastro mobiliário municipal e das declarações e guias de recolhimento.

~~Parágrafo único. O lançamento será procedido:~~

~~I de ofício:~~

~~a) através de auto de infração;~~

~~b) na hipótese de atividade sujeita à carga tributária fixa.~~

~~II - por homologação para os demais contribuintes não inclusos no inciso I.~~

Art. 24 - O lançamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza será feito com base nos



dados constantes do cadastro mobiliário municipal e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido:

I - de ofício, através de auto de infração;

II - por homologação, de iniciativa do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

Art. 25 O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade.

Art. 26 O procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa.

Art. 27 Considerar-se-á não efetuado o lançamento:

I - quando o documento for reputado sem valor pela Lei ou pelo Regulamento;

II - quando o serviço tributado não se identificar com o descrito no documento;

III - quando o imposto lançado no documento não tiver sido recolhido ou compensado na forma admitida em lei, ou, se declarado ao setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, não tiver sido recolhido no prazo legal;

Parágrafo único. Nos casos do inciso I, não será novamente exigido o imposto já efetivamente pago, e, no caso do inciso II, se a falta resultar de presunção fiscal e o imposto estiver também comprovadamente pago.

Art. 28 Antecipado o pagamento do imposto, o lançamento se tornará definitivo com a sua expressa homologação pela autoridade administrativa.

Art. 29 O imposto será recolhido nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. As guias de recolhimento de imposto terão seus modelos aprovados em Regulamento.

Art. 30 Em casos especiais, poderá a Secretaria Municipal de Fazenda adotar outras normas de lançamento e recolhimento que não estão previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação, prestação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, sem o prévio pagamento do tributo, não poderão ser emitidas notas de serviços, faturas ou outro documento.

~~**Art. 31** A apuração do valor do ISSQN será feita por mês, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.~~

Art. 31 - A apuração do valor do ISSQN será feita por mês, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

Art. 32 Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 33 Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, o ISSQN será apurado no mês em que for concluída cada etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 34 As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita



tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 35 O recolhimento do imposto será feito na Tesouraria Municipal ou rede bancária credenciada pela Secretaria de Fazenda do Município.

~~Art. 36~~ Quando ISSQN fixo for pago em cota única até a data prevista para o seu vencimento terá redução de 10% (dez por cento).

Art. 36 - As guias de recolhimento de imposto terão seus modelos aprovados em Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

CAPÍTULO IV
RETENÇÃO DA FONTE

CAPÍTULO IV
DOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS E DOS RESPONSÁVEIS (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

~~Art. 37~~ Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços à responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos serviços dos serviços constantes na lista de serviços do Artigo 6º na forma e condições do Regulamento desta Lei, nos seguintes casos:

- ~~I~~ quando os serviços forem contratados por pessoa jurídica, independentemente de sua condição de imunidade ou isenção;
- ~~II~~ quando o seu prestador descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal;
- ~~III~~ quando a empresa executora de obra de construção civil e serviços a ela equiparados;
- ~~IV~~ ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos artísticos, culturais, desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;
- ~~V~~ às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;
- ~~VI~~ às empresas de seguro e de capitalização, quanto aos serviços a elas prestados pelas corretoras de seguro e capitalização;
- ~~VII~~ às empresas e às entidades que administrem ou explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- ~~VIII~~ pelos órgãos da administração direta do município, do Estado ou da União, e as entidades da administração indireta - fundação, autarquia e paraestatal - como fonte pagadora, quanto aos serviços tomados.
- ~~IX~~ o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda deste município.
- ~~§ 1º~~ O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.
- ~~§ 2º~~ As alíquotas para retenção na fonte são as constantes, do Artigo 17 desta Lei.
- ~~§ 3º~~ Nos casos de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo não regularmente inscrito no cadastro mobiliário, as alíquotas para retenção na fonte são constantes do inciso V do Artigo 17 desta Lei.
- ~~§ 4º~~ O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviços, no caso de descumprimento, total ou parcial da obrigação pelo tomador.

Art. 37 - Responsável tributário, por substituição, é, nos termos desta Lei o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador, na condição de contribuinte substituto, ficando obrigado ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, em caráter supletivo, conforme disposições contidas nesta lei e seus regulamentos.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, ficam os responsáveis eleitos obrigados a proceder à retenção e recolhimento do ISSQN devido pela prestação dos serviços, nos prazos e forma estabelecidos em regulamento.



§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

~~Art. 38 - Exclui-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores, que embora enquadrados nas situações do Artigo anterior, gozem de imunidade, isenção ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.~~

~~- Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadrem neste Artigo, obrigados a apresentar ao contratante dos serviços a comprovação dessa condição, através de certidão expedida pela autoridade administrativa competente deste Município, sob pena de lhes serem tributados tais serviços.~~

~~Art. 38 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza;~~

~~- I - o tomador ou intermediário dos serviços pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, cujo fato gerador tenha se realizado no território deste município;~~

~~- II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~- III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)~~

Art. 38 São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido, acréscimos legais e multa: (Redação dada pela Lei nº 3071/2007)

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 3071/2007)

II - todas as pessoas jurídicas, ainda que isentas, tomadoras ou intermediárias de serviços sujeitos à incidência do imposto; (Redação dada pela Lei nº 3071/2007)

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos estabelecidas ou sediadas no Município, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto. (Redação dada pela Lei nº 3071/2007)

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

§ 1º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISSQN, os valores que lhe foram retidos na fonte por substituição tributária. (Redação dada pela Lei nº 3071/2007)

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável. (Redação dada pela Lei nº 3071/2007)

Art. 38-A São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza incidente sobre serviços que contratarem, quando sujeitos à incidência do imposto, mediante retenção na fonte:

I - os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações;

II - os templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - os sindicatos dos trabalhadores;



V - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, na forma da lei;

VI - as associações em geral;

VII - os condomínios em geral.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e correção monetária, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável. (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

Art. 38-B O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, configurar-se-á apropriação indébita. (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

Art. 38-C O disposto nos artigos 38 e 38A não se aplica quando:

I - O prestador do serviço for contribuinte, domiciliado no município de Aracruz e optante pelo tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte- Simples Nacional de que trata o art. 1º da LC 123 de 14/12/2006, ressalvadas as exceções expressas nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da LC 116 de 31/07/2003 .

II - o prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo estas condições ser comprovadas;

III - o prestador do serviço for entidade imune ou isenta, devendo comprovar estas condições;

IV - o faturamento do serviço ocorrer mediante a apresentação de Nota Fiscal de Prestadores de Serviço Avulsa fornecida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura.

§ 1º - Além das hipóteses mencionadas nos incisos I a III deste artigo, a responsabilidade tributária de que trata os arts. 38, 38A e 38B, será afastada quando o prestador do serviço comprovar ter efetuado o pagamento do imposto devido ao Município, em data anterior ao início da fiscalização.

§ 2º - A comprovação das condições mencionadas no caput, será feita pelo prestador do serviço ao contratante:

I - no que se refere aos incisos I e II, mediante certidão ou outro documento hábil, fornecido pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Secretaria Municipal de Finanças, respectivamente;

II - no que se refere ao comprovante de pagamento do imposto de que trata o § 1º deste artigo, mediante fotocópia do comprovante de pagamento, cuja autenticidade será atestada pelo responsável tributário à vista do documento original, devidamente autenticado pelo órgão arrecadador.

§ 3º - A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;



II - na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial. (Redação acrescida pela Lei nº 3071/2007)

Art. 39 A retenção do imposto é obrigatória:

I - No ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata a lista de prestação de serviços, contida no artigo 6º desta lei, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município.

II - Pelo cartório do juízo onde ocorrer à execução de sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se tome disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial.

~~**Art. 40** A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento de imposto ainda que não tenha retido:~~

- ~~- I - ainda que não tenha retido;~~
- ~~- II - ainda que, em se aplicando ao prestador as disposições do artigo 38 desta lei, a fonte não tenha exigido a certidão a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo.~~
- ~~- § 1º O disposto neste artigo se estende à fonte pagadora dos serviços, ainda que esta goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma de não incidência do imposto.~~
- ~~- § 2º No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte do pagamento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto a penalidade pela infração cometida.~~

Art. 40 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento de imposto ainda que não tenha retido;

§ 1º O disposto neste artigo se estende à fonte pagadora dos serviços, ainda que esta goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma de não incidência do imposto.

§ 2º No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte do pagamento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto a penalidade pela infração cometida. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

Art. 41 Compete ao Poder Executivo fixar o prazo para recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras.

Art. 42 A arrecadação se fará na forma a ser estabelecida por ato do executivo, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do tesouro municipal.

Art. 43 As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes documentos comprobatório da retenção do imposto, em duas vias com indicação da natureza e montante dos serviços contratados, o nome do prestador, sua inscrição, se houver, o mês referência, endereço e atividade do prestador a que o mesmo se refere.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei definirá e divulgará os modelos dos formulários e documentos para comprovação da retenção do imposto na fonte.

Art. 44 O recolhimento do imposto deverá ser feito na Tesouraria Municipal ou em órgão arrecadador credenciado pelo Município.

Art. 45 O não recolhimento da importância retida, no prazo regulamentar será considerado apropriação indébita, ficando o infrator sujeito a penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO



Art. 46 São obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mobiliário do Município, todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isenta ou imune, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes da lista de serviços, ou que estejam sujeitas à incidência de tributos Municipal, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio e;

II - de ofício, sempre que for alcançado contribuinte sem inscrição regular.

§ 2º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

§ 3º Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, ou ainda, se for o caso, o encerramento, paralisação ou a suspensão das atividades, que não poderão ser feitas retroativamente.

§ 4º A paralisação temporária da atividade ou a suspensão, na forma do parágrafo anterior, dispensam o contribuinte da manutenção da escrita fiscal.

§ 5º A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento, e sujeita o contribuinte às penalidades previstas em lei, por dolo, má-fé, fraude ou simulação.

Art. 47 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 48 A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 49 O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação, paralisação ou alteração de suas atividades no prazo de até 30 (trinta) dias contados na data de sua ocorrência.

Parágrafo único. A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

Seção II Do Documentário Fiscal

Art. 50 O contribuinte do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais, guias de recolhimento, formulários de declaração e/ou demonstrativos de apuração de imposto, e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.

§ 2º O Regulamento estabelecerá modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a forma e os prazos para sua emissão e escrituração, podendo ainda, dispor sobre a obrigatoriedade e dispensa do seu uso, manutenção e guarda, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de



atividade exercida no estabelecimento.

Art. 51 Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação, determinadas pelo Regulamento.

§ 1º A critério do fisco municipal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizada adoção de regime especial de emissão de documentário fiscal, previsto no caput deste artigo, devendo ser previamente solicitado sua aprovação.

§ 2º Quando o documento fiscal for cancelado ou inutilizado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.

§ 3º O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele fizer uso.

Art. 52 A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em Regulamento.

Parágrafo único. Ficam obrigadas a manter o Livro de Registro de Impressão dos Documentos Fiscais previstos no "caput" deste artigo, as empresas gráficas que realizarem tais serviços.

Art. 53 Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º até o último dia do mês em que for constatado o desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, instruindo com boletim de ocorrência policial e exemplar de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 1 (uma) vez, sob pena das sanções cabíveis.

§ 2º No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso.

§ 3º É admitida a manutenção dos livros fiscais fora do estabelecimento do contribuinte, em escritório de contabilidade, desde que o contador titular do escritório seja nomeado, na forma da lei, preposto do contribuinte, com capacidade para receber intimações, notificações e praticar todos os atos necessários a defender os interesses do contribuinte, em juízo e administrativamente.

Art. 54 Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros, conter termo de abertura e encerramento.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 55 Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao exercício em que ocorreu o encerramento.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.



§ 2º Todos os contribuintes cujas atividades econômicas de prestações de serviços dependam direta ou indiretamente de celebração de contrato, protocolo ou convênios, ficam obrigadas a manter Livro de Registro de Contratos, cujas formalidades extrínsecas e intrínsecas serão definidas em Regulamento.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56 Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que contrariem as disposições da Legislação Tributária, e salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato ou da omissão.

Art. 57 As infrações a esta lei, relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição ao regime especial de fiscalização

III - apreensão de bens e documentos;

IV - proibição de transacionar com as repartições, institutos, fundações, empresas, agências e autarquias municipais;

V - suspensão ou cancelamento de benefícios, favores e incentivos fiscais.

Art. 58 Por inobservância de disposições referentes ao Imposto Sobre Serviços, serão impostas as seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração.

Art. 59 Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação do imposto, ou de normas contidas num mesmo capítulo deste Código, por uma mesma pessoa ou pelo sucessor referido no artigo 132, e parágrafo, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dentro de dois anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 60 Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

Parágrafo único. As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

Art. 61 A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo do tributo, após o prazo regulamentar será aplicada nos seguintes percentuais:

I - de 0,4 % (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo de 12 % (doze por cento) em caso de pagamento integral e à vista do imposto e da multa;

II - de 25 % (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento.

Art. 62 As multas por infração são classificadas em dois grupos:

I - do primeiro grupo, quando aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigações



acessórias, tendo seu valor fixo;

II - do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.

Art. 63 As multas por infração, do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), por documento, aos que extraviarem qualquer documento fiscal;

II - R\$ 30,00 (trinta reais), aos que:

a) deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição cadastral e respectivas atualizações;

b) deixarem de comunicar, no prazo previsto, o encerramento da atividade ou ramo de atividade;

c) deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis;

d) outras infrações não capituladas.

III - R\$ 90,00 (noventa reais), aos que:

a) não possuírem os livros fiscais ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados;

b) emitirem documentos fiscais em desacordo com o regulamento ou não observarem a sua ordem numérica e cronológica;

c) deixarem de renovar o reconhecimento do enquadramento como sociedade profissional, no prazo previsto nesta lei.

IV - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que:

a) recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação do fisco ou sonegarem documentos necessários à apuração do imposto;

b) obrigados à retenção do imposto, deixarem de fazê-la.

V - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aos que:

a) obrigados, deixarem de emitir os documentos fiscais ou, quando emitidos, adulterarem ou o fizerem em importância diversa do valor dos serviços.

VI - R\$ 700,00 (setecentos reais), aos que:

a) imprimirem, para si ou para terceiros, notas fiscais de serviços sem a correspondente autorização para impressão ou em desacordo com esta;

b) usarem, ou tiverem em seu poder, para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a competente autorização para impressão.

VII - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos que deixarem de atender ao disposto no § 3º do Art. 300 da Lei nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002. (Redação acrescida pela Lei nº 4362/2021)

~~Art. 64~~ As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

~~- I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte;~~

~~- II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando obrigado a reter o imposto e deixar de fazê-lo.~~

~~- III - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando do não recolhimento do imposto retido na fonte, ou nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais.~~

~~- Parágrafo único. A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III~~



~~deste artigo, terão redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e a vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.~~

Art. 64. As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I - de 3 5% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu recolhimento, no todo ou em parte pelo contribuinte ou pelo responsável tributário, desde que não tenha havido retenção do imposto;

II - de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando do não recolhimento do imposto retido na fonte.

III - de 9 0% (noventa por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais.

§ 1º A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, terá redução de 65% (sessenta e cinco por cento) quando ocorrer o pagamento integral e à vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.

§ 2º A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, terá redução de 45% (quarenta e cinco por cento) quando ocorrer o parcelamento, na forma da legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 4.564/2022)

Art. 65 Considera-se específica, a reincidência de infração a um mesmo dispositivo de lei e, genérica, a reincidência de infração a qualquer outra disposição legal, no prazo de dois anos quando:

I - da não interposição de impugnação no prazo legal;

II - do reconhecimento tácito, pelo pagamento total ou parcial do tributo devido;

III - da decisão administrativa definitiva, contados da data de sua ciência pelo contribuinte.

§ 1º nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo;

§ 2º nas reincidências genéricas as multas serão aplicadas com 20% (vinte por cento) de acréscimo.

Art. 66 O contribuinte que houver cometido infração para qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo Prefeito Municipal, ou pelo Secretário Municipal de Fazenda ou ainda pelo Subsecretário Municipal de Fazenda que indicara as condições de sua realização.

Art. 67 Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação fiscal.

§ 1º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova.



§ 2º Se depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados.

Art. 68 Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais e prestações de serviços, bem como assinar contratos ou gozar de benefícios da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A Proibição de que trata este artigo não será aplicada caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta lei.

Art. 69 Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes no caso de infringência à legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

Art. 70 São competentes para aplicar as multas:

I - a autoridade fiscal que apurar irregularidade, através de termo de fiscalização ou auto de infração;

II - o coordenador de fiscalização municipal, em processo originado pelo órgão que administra o tributo.

CAPÍTULO VII DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 71 O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 72 É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 73 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato do Poder Executivo Municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados a sítio de recreio.



§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel localizado em região beneficiada com pelo menos dois dos seguintes serviços públicos:

- a) meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º Considera-se zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 74 Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada ano, ressalvados os casos de edificações construídas no decorrer do exercício cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, no primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação.

Art. 75 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas do imóvel perante o Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por eventual irregularidade e do cumprimento das obrigações acessórias exigíveis, observado, inclusive, o disposto no artigo 105 desta lei.

Parágrafo único. O imposto predial e territorial urbano, incide também sobre o imóvel que, embora localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio, indústria ou de prestação de serviços e no qual a eventual produção não se destine exclusivamente ao comércio.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 76 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição no cadastro imobiliário serão considerados contribuintes e figurarão como inscritos o cônjuge, o convivente e os condôminos nos casos em que o imóvel tenha mais de um proprietário, titular de domínio útil ou possuidor.

Art. 77 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, assim como seu cônjuge, companheiro ou condômino;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou do legado que a cada um couber, ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

IV - o síndico e os condôminos, solidária e sucessivamente.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 78~~ A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

~~Art. 78~~ A base impositiva do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano é o valor venal do bem alcançado pela tributação. (Redação dada pela Lei nº 3176/2008)



Art. 78 A base imponible do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano é o valor venal do bem alcançado pela tributação. (Redação dada pela Lei nº 3768/2013)

~~Art. 79~~ A apuração do valor venal será feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários, cuja composição levará em conta os seguintes elementos:

- ~~- I quanto ao terreno:~~
- ~~- a) O valor unitário do metro quadrado de terreno em que estiver o imóvel localizado, contido na Tabela I anexa a esta lei, na forma do disposto na Planta Genérica de Valores Imobiliários, tabela VI anexa à presente lei.~~
- ~~- b) os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto na Tabela II anexa a esta lei.~~
- ~~- II Quanto à edificação:~~
- ~~- a) O padrão de construção que determinará o valor unitário do m², na forma do disposto na Tabela III, anexa a esta lei, cujo valor será definido por seus componentes básicos, aos quais serão distribuídos pontos conforme o disposto da Tabela IV anexa a esta lei.~~
- ~~- b) a idade da edificação, constante da Tabela V anexa a esta lei;~~
- ~~- c) o estado de conservação interna da edificação, constante da Tabela V anexa a esta lei;~~
- ~~- d) fator de localização, constante da Tabela V anexa a esta lei.~~
- ~~- e) fator de utilização, constante da Tabela V anexa a esta lei.~~
- ~~- § 1º O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula abaixo:~~
- ~~- $V = V_t + V_e$~~

~~Onde:~~

~~- V = Valor Venal do Imóvel~~

~~V_t = Valor Venal do Terreno~~

~~V_e = Valor Venal da Edificação~~

~~$V_t = A_t \times P \times T \times Q \times V_{m^2t}$~~

~~A_t = área terreno~~

~~P = fator pedologia - tabela II~~

~~T = fator topografia - tabela II~~

~~Q = fator quadra - tabela II~~

~~V_{m^2t} = valor do m² do terreno - Tabela I~~

~~$V_e = A_e \times I \times C \times L \times P_e \times U_e$~~

~~A_e = área da edificação~~

~~- I = fator idade da construção - tabela V~~

~~- C = fator de conservação interna da edificação - tabela V~~

~~- L = fator utilização da edificação - tabela V~~

~~P_e = fator de localização da edificação - tabela V~~

~~U_e = valor do m² da edificação - tabela IV~~

~~- § 2º Quando se tratar de imóvel não edificado, que possua mais de 1 (uma) testada, o seu valor venal terá por base o logradouro de maior valor.~~

Art. 79. A apuração do valor venal será feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários, cuja composição levará em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) o valor unitário do metro quadrado de terreno em que estiver o imóvel localizado, segundo os critérios de avaliação e os valores das Tabelas anexas a lei que atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV.

b) os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto na lei que atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV.

II - Quanto à edificação:

a) o padrão de construção que determinará o valor unitário do m², segundo os critérios de avaliação e os valores das Tabelas anexas a lei que atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, cujo valor será definido por seus componentes básicos, aos quais serão distribuídos pontos conforme Tabela específica anexa a mesma Lei.

b) o estado de conservação aparente da edificação;



- c) fator de localização;
- d) fator de utilização.

§ 1º O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula abaixo, cujos valores e fatores serão definidos pela Tabela específica anexa a Lei da PGV:

$$V = V_t + V_e$$

Onde:

V - = Valor Venal do Imóvel

V_t = Valor Venal do Terreno

V_e = Valor Venal da Edificação

$$V_t = A_t \times P \times T \times Q \times V_{m2t}$$

A_t = área terreno

P = fator pedologia

T = fator topografia

Q = fator forma

V_{m2t} = valor do m² do terreno

Obs: V_{m2t} = Valor do m² do Terreno constante na tabela I, multiplicado pelo Fator Melhoramentos Públicos - Fmp, conforme Art. 6 desta lei.

$$V_e = A_e \times C \times L \times P_e \times U_e$$

A_e = área da edificação

C - = fator de conservação aparente da edificação

L - = fator utilização da edificação

P_e = fator de localização da edificação

U_e = valor do m² da edificação

§ 2º Quando se tratar de imóvel não edificado, que possua mais de 1 (uma) testada, o seu valor venal terá por base o logradouro de maior valor. (Redação dada pela Lei nº 4.564/2022)

~~Art. 80~~ A Planta Genérica de Valores Imobiliários de que trata o artigo anterior será elaborada e divulgada, anualmente, até o dia 25 de dezembro, por comissão própria, designada pelo Chefe do Poder Executivo conforme dispuser o Regulamento.

Art. 80 A Planta Genérica de Valores Imobiliários de que trata o artigo anterior será atualizada no período máximo de 04 (quatro) anos, por comissão própria designada pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3768/2013)

~~Art. 81~~ Em caso de impossibilidade de formação desta comissão para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, excepcionalmente, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limite no sistema de atualização monetária vigente.

Art. 81. Em caso de impossibilidade de formação desta comissão para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, ou, ainda que a comissão seja formada e não haja outra atualização dos valores, excepcionalmente, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limite no sistema de atualização monetária adotado pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 4.564/2022)

Art. 82 A Planta Genérica de Valores Imobiliários corrigida nos termos do artigo anterior, será



divulgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, até 31 de dezembro do exercício anterior ao que produzirá efeitos.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 83 As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 0,25% para imóveis edificados, com finalidades residenciais;

II - 0,25% para imóveis edificados com finalidades comerciais;

III - 0,25% para imóveis edificados, com finalidades industriais e de prestação de serviços de pequeno porte;

IV - 0,50% para imóveis edificados, com finalidades industriais e de prestação de serviços de médio porte;

V - 0,75% para imóveis edificados, com finalidades industriais e de prestação de serviços de grande porte;

VI - 0,75% para imóveis não edificados sem muro;

VII - 0,60% para imóveis não edificados com muro;

VIII - 0,40% (quarenta centésimos por cento) para os imóveis não edificados, situados em loteamentos regulares, em dia com todas as licenças legais, cujo empreendimento esteja em implantação, nos 03 (três) primeiros anos, contados a partir da liberação pelo Município do licenciamento para execução das obras. (Redação acrescida pela Lei nº 4.564/2022)

§ 1º As alíquotas constantes dos incisos VI e VII, sofrerão acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 5% (cinco por cento), quando os imóveis não edificados, estiverem situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água.

~~§ 2º O acréscimo progressivo, previsto no parágrafo anterior, será aplicado a partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor desta lei.~~

§ 2º O acréscimo progressivo, previsto no parágrafo anterior, será aplicado seguindo os critérios definidos em lei específica que regulamente conforme a Lei Municipal nº 4.317, de 05 de 08 agosto de 2020 que institui o Plano Diretor Municipal - PDM. (Redação dada pela Lei

§ 3º O início da construção sobre o terreno, exclui o acréscimo progressivo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º A paralisação da obra por prazo superior a 06 (seis) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota com o acréscimo progressivo, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5º Para efeito de aplicação das alíquotas previstas neste artigo, entende-se por:

I - Pequeno porte, aquela que esteja estabelecida num imóvel que possua área construída de até 100,00 m² (cem metros quadrados).

II - Médio porte, aquela que esteja estabelecida num imóvel que possua área construída de 100,01 m² (cem metros e um decímetro quadrado) até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

III - Grande porte, aquela que esteja estabelecida num imóvel que possua área construída superior a 200,01 m² (duzentos metros e um decímetro quadrados).



Art. 84 É considerado imóvel sem edificação, para efeito de incidência do imposto, a existência de:

I - prédio em construção, até o último dia do exercício correspondente ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação;

II - prédio em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;

III - áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05 (cinco) vezes a área da construção, aplicáveis a terrenos com área não inferior a 1000 m² (mil metros quadrados).

CAPÍTULO V
DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 85 São imunes ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma da Lei Orgânica Municipal, art. 83, os imóveis vinculados às finalidades essenciais:

I - da União, do Estado do Espírito Santo, inclusive suas autarquias e fundações;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos e suas fundações;

IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;

V - das instituições de educação, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

Art. 86 São isentos do imposto:

I - as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;

II - os imóveis tombados ou sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, bem como aqueles identificados como de interesse de preservação, na forma da legislação pertinente;

III - os imóveis edificados e as áreas de terrenos cedidos gratuitamente para uso da Municipalidade, através de contrato de comodato, enquanto durar a cessão;

IV - o prédio de propriedade do ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que nele resida, ou nele esteja residindo a sua viúva ou ex-companheira.

V - O imóvel de propriedade das Associações de Moradores, devidamente regularizadas e ativas, desde que utilizado para as finalidades essenciais da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 3768/2013)

Parágrafo único. A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos I e II deste artigo serão regulamentados através de ato do Poder Executivo.

Art. 87 Será também isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública, o contribuinte que se incluir na conjugação total das seguintes condições:

~~I - ser o único imóvel que possua e nele resida;~~



I - Ter o sujeito passivo da obrigação somente um imóvel residencial e ser por ele ocupado exclusivamente para este fim, não podendo o Valor Venal do referido imóvel exceder a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). (Redação dada pela Lei nº 4.564/2022)

~~II - ter idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou ter sido aposentado por invalidez;~~

II - Ser aposentado ou pensionista ou receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) do Governo Federal, com renda familiar bruta comprovada de até 03 (três) salários-mínimos mensais e ter somente 01 (um) imóvel no território do município, utilizado exclusivamente como residência, enquanto por ele ocupado. (Redação dada pela Lei nº 4.564/2022)

III - ter renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos. (Revigorado por força da Lei nº 4564/2022)

~~Art. 87~~ Serão também isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e da Taxa de Limpeza Pública, os contribuintes que se enquadrarem em pelo menos uma das seguintes situações:

~~- I - Ter o sujeito passivo da obrigação somente um imóvel residencial e ser por ele ocupado exclusivamente para este fim, não podendo o Valor Venal do referido imóvel exceder a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).~~

~~- II - Ser aposentado ou pensionista, com renda familiar bruta comprovada de até 03 (três) salários mínimos mensais e ter somente 01 (um) imóvel no território do município, utilizado exclusivamente como residência, enquanto por ele ocupado. (Redação dada pela Lei nº 3768/2013) (Revogado por força da Lei nº 4564/2022)~~

~~Art. 87-A~~ As isenções serão requeridas, anualmente, antes do vencimento da primeira parcela do imposto, exceto a constante no inciso I, do artigo 87, que será concedida automaticamente, e sua cassação dar-se-á uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram a concessão. (Redação acrescida pela Lei nº 3768/2013) (Revogado por força da Lei nº 4564/2022)

~~Art. 87-A~~ As isenções serão requeridas, bienalmente, antes do vencimento da primeira parcela do imposto, exceto a constante no inciso I, do artigo 87, que será concedida automaticamente e sua cassação dar-se-á uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram a concessão (Redação acrescida pela Lei nº 3850/2014)

Art. 87-A As isenções definidas nos artigos 86 e 87, serão requeridas a cada 06 (seis) anos, antes do vencimento da primeira parcela do IPTU, exceto o constante no inciso I, do artigo 87, que será concedida automaticamente. (Redação dada pela Lei nº 4.564/2022)

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 88 Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

§ 1º Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário.

§ 2º Serão inscritos ex officio, também, imóveis de propriedade da União Federal, dos Estados Membros, dos Municípios, de representações consulares e de embaixadas estrangeiras.

Art. 89 A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário fica o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente do Município, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.



Art. 90 Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Parágrafo único. Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique reconhecimento de regularidade.

Art. 91 Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 92 Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

Art. 93 O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;

II - as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

Art. 94 São de inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

Parágrafo único. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos, mas nunca através de outra.

Art. 95 Nos casos de requerimento referentes aos incisos abaixo, os contribuintes ficam dispensados de apresentarem certidão de cadastramento, cabendo unicamente à Administração Fazendária, verificar, antes do deferimento, se o contribuinte está inscrito:

I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de áreas;

III - aprovação de projetos.

Art. 96 A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - de ofício, pelo órgão competente:

- a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;
- b) após o prazo estabelecido para o adquirente, quando denunciada pelo transmitente ou por informações do cartório de registro geral de imóveis;
- c) através de levantamento cadastral.

Art. 97 O contribuinte deverá declarar, ao órgão competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:



- I - a aquisição de imóvel edificado ou não;
- II - a modificação de uso;
- III - a mudança de endereço para entrega de notificações;
- IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 98 os responsáveis por loteamento ou incorporação imobiliária ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a secretária municipal de fazenda, relação das unidades que no mês anterior tenham sido alienadas por escritura pública ou documento particular, mencionando o número de lote e quadra ou da unidade construída bem como, o valor da venda e o registro em cartório, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, na hipótese prevista no caput, será realizada no nome do comprador ou promitente comprador. (Redação acrescida pela Lei nº 4211/2018)

Art. 99 As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais serão inscritas e lançadas, de ofício, apenas para efeitos fiscais.

§ 1º A inscrição e os efeitos, no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, e não excluem o direito da repartição de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º A inscrição no cadastro imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração da situação anterior do imóvel.

Art. 100 Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os oficiais de registro de imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, art. 197 de Código Tributário Nacional, enviarão a Secretária Municipal de Fazenda, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, tais como: transferências, averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 101 O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, que rege-se-á pela lei então vigente:

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 3º O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 5º Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou por editais publicados em jornal local ou no quadro de editais do município.

§ 6º É assegurada ao contribuinte a transparência no lançamento do imposto, através de informações relativas ao imóvel, que justificam o valor apurado, a serem indicadas no formulário



da Guia de Recolhimento, própria para a cobrança do imposto, que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos, os seguintes elementos:

I - áreas do terreno e da edificação, respectivamente;

II - valores, por metro quadrado e venal, do terreno e da edificação, respectivamente;

III - alíquotas incidentes;

Art. 102 No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome deste.

~~§ 1º Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do proprietário do loteamento, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.~~

§ 1º Quando se tratar de loteamento, o lançamento será realizado sob o nome no qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal. (Redação dada pela Lei nº 4211/2018)

§ 2º Verificando-se a outorga de que trata o inciso anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou compradores, no exercício subsequente ao em que se verificar a notificação no Cadastro Imobiliário.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio; feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a regularização e transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro no prazo de 20 (vinte) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 4º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

§ 5º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 103 Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 76 e 77 desta Lei, a seus prepostos ou representantes legais.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por meio de aviso de recebimento (AR) ou por edital.

§ 2º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior, em relação a um mesmo contribuinte.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO E PRAZOS

Art. 104 A arrecadação do imposto é anual, podendo ser efetuado o pagamento em cota única ou, em parcelas, a critério do contribuinte, na forma e prazos dispostos em Regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo recolhimento do IPTU e da Taxa de Limpeza Pública em cota única, até a data do vencimento, terá direito a um desconto de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO IX DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 105 Será admitido pedido de revisão de lançamento, que tenha sido protocolado,



tempestivamente, no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.

Art. 106 Far-se-á, ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base de cálculo tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 107 Constituem infrações às normas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 108 As infrações a esta lei referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, favores e incentivos.

Art. 109 Por inobservância das disposições desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração.

Art. 110 A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo do tributo após o prazo regulamentar, será aplicada nos seguintes percentuais:

I - de 0,4% (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo 12% (doze por cento) em caso de pagamento integral e a vista, do imposto e da multa;

II - de 25% (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento.

Art. 111 As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) nos casos de deixar de comunicar a aquisição do imóvel, ou quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário.

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos casos de:

a) deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

b) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária.

III - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos casos de:

a) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

b) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.

IV - R\$ 100,00 (cem reais), nos casos de:



a) instruir pedidos de isenção, de reconhecimento de imunidade ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;

b) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

V - As multas, por infração do segundo grupo, quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, será obedecido o seguinte escalonamento:

a) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte;

b) de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 2661/2006)

§ 1º A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

§ 2º Não se considera denúncia espontânea a apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 112 Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da lei.

Art. 113 Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 114 O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador e sua incidência compreende:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores

IV - a compra e venda pura ou condicional;

V - a instituição, a transmissão e substituição de fideicomisso inter vivos, quando onerosa;

VI - a procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.



VII - a transmissão de fideicomisso "inter vivos", quando onerosa;

VIII - a Sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IX - a dação em pagamento;

X - a permuta;

XI - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

XII - a cessão do direito do arrematante ou adjudicatário;

XIII - a cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XIV - a cessão onerosa do direito à sucessão aberta;

XV - a instituição e extinção de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis, se onerosa;

XVI - a transmissão onerosa de domínio útil;

XVII - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

XVIII - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 115 O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do município de Aracruz, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município.

Parágrafo único. Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

Art. 116 Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Art. 117 Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e as construções, de moda que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 118 O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 123, §§ 3º a 5º desta Lei.

§ 1º Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.



§ 2º Quando ocorrer a transmissão onerosa da nua-propriedade ou a extinção onerosa do usufruto, o imposto será pago:

I - relativamente à nua-propriedade, pelo adquirente;

II - relativamente ao usufruto:

a) pelo instituidor, quando for feita a sua instituição;

b) pelo nu-proprietário, no momento de sua extinção, exceto o previsto no inciso VI do artigo 126 desta lei.

CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 119 O imposto não incide sobre:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no artigo 114 desta lei;

IV - nas transmissões em que figure como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos;

V - nas transmissões de desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso III deste artigo, quando reverterem aos primitivos alienantes;

VI - na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

VII - sobre a construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, incidindo somente sobre o valor do que tiver construído pelo transmitente;

Art. 120 O disposto no inciso III do artigo anterior, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à venda, a locação ou o arrendamento de bens imóveis, ou a cessão de direitos a eles relativos.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.



CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 121 São isentos do imposto:

I - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou, partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

CAPÍTULO V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 122 As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 1,0% (um por cento) sobre o valor da transação nas transmissões realizadas através do sistema oficial de financiamento habitacional.

II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor das demais transmissões.

CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO

~~**Art. 123** A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direito transmitidos ou cedidos, apurados em ação fiscal de avaliação para fins tributários dos bens ou direitos transmitidos, procedida pelo órgão competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.~~

~~**Art. 123 -** A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direito transmitidos ou cedidos, apurados em ação fiscal de avaliação para fins tributários dos bens ou direitos transmitidos, procedida pelo órgão competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior. (Redação dada pela Lei nº 3006/2007)~~

Art. 123 A base de cálculo do imposto é o maior valor, dentre o declarado pelo contribuinte, o apurado pelo Sistema ITBI Eletrônico ou o avaliado pela Fiscalização Tributária, dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados. (Redação dada pela Lei nº 3481/2011)

§ 1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições "inter vivos", a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º Na transmissão de fideicomisso "inter vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.



§ 6º O Sistema de ITBI eletrônico fará a apuração, por arbitramento, da base de cálculo aplicando percentual ao valor venal do imóvel apurado para fins do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme dispuser o decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 3481/2011)

Art. 124 Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém a um período de 05 (cinco).

CAPÍTULO VII
DA AÇÃO FISCAL DE AVALIAÇÃO TRIBUTÁRIA

~~Art. 125~~ O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas na Lei Tributaria Municipal serão apuradas pela Secretaria Municipal de Obras do Município, através de ação de avaliação para fins tributários, por uma comissão composta por 03 (três) membros permanentes e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, ressalvados os casos de avaliação judicial.

~~Art. 125~~ O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas na Lei Tributaria Municipal serão apuradas pela Secretaria Municipal de Obras do Município, através de ação de avaliação para fins tributários, por uma comissão composta por 03 (três) membros permanentes e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, ressalvados os casos de avaliação judicial. (Redação dada pela Lei nº 3006/2007)

Art. 125 O valor dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será apurado pela Secretaria Municipal de Finanças através de apuração pelo Sistema ITBI Eletrônico ou de avaliação pela Fiscalização Tributária, ressalvados os casos de avaliação judicial. (Redação dada pela Lei nº 3481/2011)

~~§ 1º~~ A ação de avaliação dos bens deverá ser concluída pela Comissão de Avaliação no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da designação, prorrogáveis por ato da chefia imediata.

~~§ 1º~~ A ação de avaliação dos bens deverá ser concluída pela Comissão de Avaliação no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da designação, prorrogáveis por ato da chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 3006/2007)

§ 1º A ação de avaliação dos bens a que se refere o caput deste art. 125 deverá ser concluída no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da designação, prorrogáveis por ato da chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 3481/2011)

§ 2º O Poder Executivo Municipal adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos em regulamento.

§ 3º A avaliação de que trata o caput deste art. 125 será subsidiária da avaliação realizada pelo ITBI eletrônico e somente será levada a efeito quando o valor informado pelo contribuinte e pelo ITBI eletrônico aparentemente não corresponderem à realidade. (Redação acrescida pela Lei nº 3481/2011)

~~Art. 126~~ A ação de avaliação para fins tributários será feita pela Comissão de Avaliação e homologada pelo Gerente de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, podendo o contribuinte no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência da mesma, impugnar, de maneira justificada, o valor apurado.

~~— § 1º~~ A impugnação de que trata este artigo, será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

~~— § 2º~~ O Secretário Municipal de Finanças encaminhará à Comissão de Avaliação, composta no mínimo por dois novos membros, por ele indicados, para revisão dos procedimentos.

~~— § 3º~~ A revisão devidamente justificada, será submetida ao Subsecretário Municipal de



~~Fazenda para apreciação e decisão.~~

~~– § 4º A decisão tomada na revisão realizada na forma deste artigo e parágrafos anteriores, será final e esgotará o recurso na esfera administrativa municipal.~~

Art. 126 - A ação de avaliação para fins tributários será feita pela Comissão de Avaliação e homologada pelo Gerente de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, podendo o contribuinte no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência da mesma, impugnar, de maneira justificada, o valor apurado.

§ 1º A impugnação de que trata este artigo, será dirigida ao Secretario Municipal de Finanças.

§ 2º O Secretário Municipal de Finanças encaminhará à Comissão de Avaliação, composta no mínimo por dois novos membros, por ele indicados, para revisão dos procedimentos. (Redação dada pela Lei nº 3006/2007)

Art. 126-A Considera-se impedido de avaliar ou revisar a avaliação tributária, os membros da Comissão de Avaliação, cujos contribuintes sejam seus parentes, afins ou colaterais até terceiro grau, declarando-se expressamente esse impedimento. (Redação acrescida pela Lei nº 3006/2007)

Art. 127 Não havendo acordo entre a fazenda municipal e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação judicial, de iniciativa do interessado.

Art. 128 Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou a preço pago, se for maior.

Art. 129 Nas transmissões do sistema financeiro de habitação, a base de cálculo será a avaliação feita pelo respectivo agente financeiro.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL FORMA E PRAZOS

Art. 130 O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões por escritura pública, na forma da lei civil, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões por título particular, até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

III - nas transmissões oriundas de sentença judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do transito em julgado da decisão;

IV - nas transmissões por escrituras públicas lavradas em outras Unidades Federativas do país, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua lavratura.

V - até 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão da impugnação de que trata o artigo 126 desta lei.

§ 1º O imposto será pago na tesouraria municipal ou na rede bancaria autorizada.

~~§ 2º Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento devido pela transmissão, será aplicada multa moratória de 0,4% (quatro décimos percentuais) sobre o valor do referido imposto, por dia de atraso, até o limite máximo de 12% (doze por cento).~~

§ 2º Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do requerimento via ITBI eletrônico, da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento devido pela transmissão, será aplicada multa moratória de 0,4% (quatro décimos percentuais) sobre o valor do referido imposto, por dia de



atraso, até o limite máximo de 12% (doze por cento). (Redação dada pela Lei nº 3481/2011)

~~§ 30 Decorridos 60 (sessenta) dias contados a partir da data da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da ciência da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento do imposto devido pela transmissão, o débito será inscrito em dívida ativa.~~

~~§ 30 Decorridos 90 (noventa) dias da data da homologação da avaliação para fins tributários, ou da decisão da impugnação, a avaliação perderá a validade. (Redação dada pela Lei nº 3006/2007) (Revogado pela Lei nº 3481/2011)~~

Art. 131 Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro País, o prazo para pagamento do imposto será de 60 (sessenta) dias.

Art. 132 O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário de Fazenda, que serão preenchidos:

I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - pelo escrivão, nas transmissões "inter vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 133 O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei.

Art. 134 Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 135 As infrações às disposições desta lei referentes ao ITBI serão punidas com multa:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, e de 20% (vinte por cento) se pagos espontaneamente quando:

a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, a ser paga pela:

a) autoridade fiscal que proceder a ação fiscal de avaliação tributária ou cobrar o imposto com dispensa ou redução irregular do valor da avaliação tributária do imóvel ou do montante do imposto devido;

b) os notários e registradores e os escrivães e demais serventuários da Justiça que infringirem as disposições desta lei.

Art. 136 As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido.



Art. 137 Os escrivães e demais servidores da justiça e os registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos cartórios e ofícios de registro de imóveis o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 138 Ficam os oficiais de registro de imóveis obrigados a encaminhar mensalmente à repartição fiscal fazendária, relação das transmissões registradas sem o pagamento do ITBI, com base nas exceções definidas nesta lei e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

TÍTULO VI DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Art. 139 Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 140 As taxas classificam-se em:

- I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos ou postos à sua disposição.

Art. 141 O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença para:

I - Localização e Autorização para Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Prestação de Serviços e Profissionais;

II - Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Profissionais e Similares, em Horário Especial;

III - Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante;

IV - Execução de Obras;

V - Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

VI - Fiscalização e Vistoria;

VII - Exploração de Meios de Publicidade em Geral;

VIII - Parcelamento do Solo;

IX - Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros.

Art. 142 São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

I - Expediente;

II - Limpeza Pública;

III - Iluminação Pública.

Art. 143 As taxas de licença independem de lançamento e serão recolhidas por antecipação na forma das tabelas de números VII a XVII anexas a esta lei, e conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II



Art. 144 O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o exercício regular do poder de polícia no licenciamento e autorização, obrigatória, para o início das atividades de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou por residência;

Art. 145 Para os efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Art. 146 Nenhum estabelecimento sujeito ao recolhimento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste município, sem a prévia licença para localização.

Parágrafo único. O licenciamento será reconhecido pela emissão de um alvará que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte.

Art. 147 A taxa de licença para localização é devida uma única vez no ato do registro do estabelecimento no cadastro municipal de contribuintes.

Art. 148 No caso de estabelecimento que explora mais de um ramo de atividade, a taxa será aquela de maior valor.

Art. 149 Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não.

Art. 150 A taxa será calculada de acordo com a tabela VII, anexa a esta Lei.

Art. 151 As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e recolhidas conforme dispuser Regulamento.

Art. 152 A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento e antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Parágrafo único. Se o licenciamento ocorrer durante o exercício, o pagamento será proporcional aos meses de funcionamento no exercício.

~~**Art. 153** A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.~~

Art. 153 A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação. (Redação dada pela Lei nº 4194/2018)

§ 1º O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, tendo seu modelo regulamentado em Regulamento.

§ 2º É obrigatório o pedido de nova autorização e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 3º A modificação da licença, deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 4º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.



Art. 154 Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 155 Para efeito desta Taxa considerar-se-ão a filial, a sucursal, o escritório de negócios, a agência, o depósito, o estande, o quiosque, o traller, veículos ou assemelhados, o barco ou embarcação estabelecimentos distintos, além dos que:

I - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 156 O Alvará de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento, deverá ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Art. 157 A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 20 (vinte) dias, contados daqueles fatos.

Art. 158 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seu responsável efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentos da taxa de licença para localização e autorização de funcionamento.

CAPÍTULO III

DA TAXA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 159 Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art. 160 A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/30 (um trinta avos) da licença de fiscalização e vistoria.

Parágrafo único. Será fornecido alvará com a licença especial, que deverá estar afixado junto com o alvará de licença.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 161 O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for em pregado ou agente deste.

Art. 162 A taxa será calculada de acordo com a tabela VIII, anexa a esta Lei.

Art. 163 A taxa, que independe de lançamento de ofício, será recolhida no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 164 Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano,



especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 165 Serão definidas em Regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 166 Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 167 Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

Art. 168 A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

Art. 169 Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela IX anexa a esta Lei.

Art. 170 A taxa será recolhida no ato de licenciamento da obra.

Art. 171 A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, demais atos e atividades constantes da tabela IX.

§ 1º Entende-se como obras, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - a terraplenagem em terrenos particulares.

§ 2º Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 172 Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 173 Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação permanente ou provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, postes, outdoor e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 174 A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a tabela X, anexa a esta Lei.

Art. 175 Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido;



Art. 176 Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Município apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

Art. 177 A taxa de licença para fiscalização e vistoria do funcionamento, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I - Se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanados do poder de polícia municipal, legalmente instituído;

II - Se o estabelecimento e o local do exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do município;

III - Se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

IV - Se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 178 Sujeitam-se a taxa de fiscalização e vistoria, os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e congêneres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Art. 179 A taxa de fiscalização e vistoria é devida anualmente para os estabelecimentos em funcionamento.

Parágrafo único. Fica o município obrigado a proceder anualmente à fiscalização e vistoria das condições de funcionamento, aceitas quando da liberação para localização e autorização para funcionamento do estabelecimento, e será arrecadada de acordo com a tabela XI, anexa a esta Lei.

Art. 180 Nenhum estabelecimento, depois de fiscalizado e vistoriado, poderá prosseguir nas suas atividades, se não estiverem sendo obedecidas às condições originais para funcionamento.

Parágrafo único. Será suspenso o alvará de licença, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização. Após este prazo se não houver a regularização, será cassado o alvará de licença e, conseqüentemente, interditado o estabelecimento.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 181 Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 182 A taxa será calculada por ano, mês, dia ou outra quantidade, de acordo com a tabela XII, anexa a esta Lei.

Art. 183 O lançamento da taxa far-se-á em nome:



I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo do Município, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 184 Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 185 Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, à taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características.

Art. 186 A taxa será arrecadada por antecipação, conforme dispuser Regulamento.

Art. 187 É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, outdoors, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados, pregados ou afixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, autofalantes e propagandistas;

III - Letreiros, fachadas, placas, marcas, logomarcas, símbolos e sinais de empresas ou quaisquer entidades civis, comerciais ou industriais.

§ 1º Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública;

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 188 Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 189 A Taxa de Licença para Parcelamento de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos Respective Planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 190 Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam os loteamentos ou parcelamento do solo.

Art. 191 A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de sua responsabilidade.

Art. 192 Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela XIII, anexa a esta Lei.

Art. 193 A taxa será recolhida no ato de licenciamento das obras de execução do arruamento ou loteamento, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO X DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Art. 194 A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros, tem como fato gerador à concessão de outorga para exploração dos serviços de



transportes coletivo de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e transportes alternativos de passageiros por qualquer meio e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Art. 195 Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela XIV, anexa a esta Lei.

Art. 196 A taxa será recolhida no ato de outorga de permissão para exploração de atividade de transporte de passageiros em âmbito municipal, e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e transportes alternativos de passageiros por qualquer meio e sua fiscalização, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO XI TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 197 A Taxa de Expediente tem como fato gerador, a prestação de serviços de expedição de documentos de interesse do contribuinte.

Parágrafo único. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 198 A taxa será calculada de acordo com a tabela XV, anexa a esta Lei.

Art. 199 A taxa será recolhida mediante DAM, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO XII DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 200 Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos e de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar ou não.

Art. 201 A taxa de limpeza pública incidirá:

I - Sobre cada uma das economias autônomas;

II - Sobre os imóveis não edificadas, de forma unitária.

Art. 202 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 203 A taxa será calculada de acordo com tabela XVI, anexa a esta Lei.

Art. 204 A taxa de limpeza pública será anual e devida a partir do primeiro dia do exercício em que se der o lançamento.

Parágrafo único. A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada junto com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO XIII DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 205 A taxa de iluminação pública tem como fato gerador à prestação de serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.

§ 1º No caso de imóveis constituídos por múltiplas economias autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

§ 2º Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência desta



taxa, as construções, ligadas ou não, à rede de concessionária, bem como, os terrenos não edificadas, localizados em ambos os lados da via pública iluminada.

Art. 206 Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica beneficiária do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos municipais.

§ 1º A condição de contribuinte independe de ser, a pessoa física, residente ou de possuir imóvel no território do Município.

§ 2º Considera-se contribuinte cada uma das economias autônomas pertencentes à pessoa jurídica, ainda que não estabelecida no território do Município.

Art. 207 Para efeito do disposto neste capítulo, é responsável pelo recolhimento da Taxa de Iluminação Pública, o proprietário de imóvel, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título.

Art. 208 A taxa de iluminação pública será calculada e cobrada conforme a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviço público de energia elétrica, obedecendo-se os valores percentuais contidos na tabela XVII, anexa a esta Lei.

§ 1º A taxa de iluminação pública será cobrada em dobro para os imóveis não edificadas, desprovidos de muro.

§ 2º O poder executivo firmará convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica do município para arrecadação e aplicação do produto da taxa.

§ 3º Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pelo município, fornecendo, a este, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art. 209 A taxa da iluminação pública será lançada anualmente e cobrada, sempre que possível, juntamente com o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, exceto quando arrecada diretamente pela concessionária de serviços de energia elétrica.

Parágrafo único. Quando arrecadada pela concessionária de serviço público de energia elétrica, a taxa será lançada mensalmente e não poderá ser acrescida, a qualquer título, de importância outras que venham a onerá-la.

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 210 Constituem infração às disposições das taxas de licença:

- I - iniciar atividades ou praticar ato sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - exercer atividade diferente daquela para a qual foi licenciada;
- III - exercer atividades após a baixa da licença;
- IV - deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;
- V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 211 As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de mora;



II - multa por infração;

III - proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios.

§ 1º A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

I - de 0,4% (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo 12% (doze por cento) em caso de pagamento integral e a vista;

II - de 25% (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento.

§ 2º As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) nos casos de:

- a) exercer atividade diferente daquela para a qual foi licenciada;
- b) deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos casos de:

- a) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta;
- b) exercer atividades após a baixa da licença;

III - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

§ 3º Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão. A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da lei.

§ 4º Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação das taxas.

Art. 212 As infrações às disposições relativas à taxa de limpeza pública, serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo único. Quando a taxa de iluminação pública for recolhida juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ficará sujeita as mesmas penalidades deste.

Art. 213 As multas previstas neste capítulo, não impedem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas municipal, meio ambiente e saúde pública.

CAPÍTULO XV DAS ISENÇÕES

Art. 214 São isentos da taxa de licença:

I - para localização e funcionamento e fiscalização e vistoria:

- a) as associações de classe, entidades sindicais de trabalhadores e entidades culturais;
- b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;
- c) os cegos, mutilados, excepcionais, e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;



d) as autarquias federais, estaduais ou municipais.

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio.
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes.

III - para a execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios;
- b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - para publicidade:

- a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;
- b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão, televisão ou internet.

Art. 215 São isentos da taxa:

I - iluminação pública:

- a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;
- b) os templos de qualquer culto.

II - limpeza pública:

- a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 216 A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total à despesa realizada.

Art. 217 A Contribuição de melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de parques, jardins, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás e instalações de comunidades públicas;



V - aterros e embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;

VI - construção de muros contra desmoronamento, inundação e ressaca, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais e retificação de rios e canais;

VII - construção e pavimentação de estradas de rodagem.

Art. 218 As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando se referir à obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

Art. 219 Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso sujeitas a Contribuição de Melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado ou a União, tomando como limite de contribuição o valor com que o Município, participe da execução.

Art. 220 É devedor da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre as demais propriedades.

Art. 221 É lícito ao município cobrar a contribuição de melhoria das obras em andamento, desde que 20 (vinte) dias antes da sua conclusão sejam baixados os editais ou notificações.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 222 A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas próprias de financiamento.

Art. 223 O valor da contribuição de melhoria será rateado entre os imóveis diretamente beneficiados, corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do custo total das obras, no caso de construção de rodovias;

II - 80% (oitenta por cento) do custo total das obras, nos demais casos.

Art. 224 O valor da contribuição de melhoria será distribuído proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade existente na área beneficiada.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA ORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 225 A contribuição de melhoria realizada pelo programa ordinário, dar-se-á quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria Administração.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a contribuição de melhoria só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste capítulo.

CAPÍTULO IV



DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 226 Dar-se-á contribuição de melhoria pelo programa extraordinário, quando se tratar de obra de interesse direto de proprietários de imóveis de uma mesma região.

Art. 227 As obras decorrentes do programa extraordinário só serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da obra.

Parágrafo único. Se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação ou editais, não for efetivada a caução de que trata o caput deste artigo, será feita a devolução das quantias até então depositadas.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 228 Antecedendo o lançamento o município fará publicar na imprensa ou notificará pessoalmente os proprietários de imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas, devendo constar entre outros os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - valor da parcela do custo da obra a ser absorvido pelo contribuinte;
- IV - delimitação das obras beneficiadas;
- V - determinação do fator de absorção da valorização para as zonas beneficiadas;

§ 1º Os contribuintes terão prazo de 20 (vinte) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas às impugnações, proceder-se-á ao lançamento definitivo.

Art. 229 O lançamento da contribuição de melhoria será feito por notificação pessoal ou por edital, devendo constar a forma e os prazos de seu pagamento e outros elementos que possam interessar à identificação do imóvel e do respectivo contribuinte.

Art. 230 O pagamento da contribuição de melhoria poderá ocorrer junto ou separadamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º O pagamento será feito de uma só vez, quando o seu valor for igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Observado o limite mínimo previsto no parágrafo anterior, o valor da contribuição de melhoria a ser pago anualmente não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º Se o contribuinte efetuar o pagamento da contribuição de melhoria de uma só vez dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, terá direito à redução de 10% (dez por cento) do seu valor.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 231 Constituem infrações às normas da contribuição de melhoria, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.



Parágrafo único. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 232 As infrações a esta lei, relativas à contribuição de melhoria, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de mora;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios.

Art. 233 A multa de mora será devida por atraso até 10 (dez) dias do pagamento das parcelas, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. A aplicação da multa prevista neste artigo, não exclui a correção monetária do débito, quando devida.

Art. 234 Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, nem assinar contratos ou receber licenças e certidões.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se aplica quando haja impugnação ou recurso interposto na forma desta lei.

Art. 235 Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios concedidos ao contribuinte da contribuição de melhoria, quando ocorrer desvirtuamento das condições exigidas para sua obtenção.

CAPÍTULO VII

DA ISENÇÃO

Art. 236 São isentos da contribuição de melhoria:

I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhes sejam cedidos por comodato;

II - os templos de qualquer culto;

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 Este título regula a fase contestatória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do município, decorrente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e consulta para esclarecimentos de dúvidas, entendimento e aplicação da legislação tributária e a execução administrativa das respectivas decisões.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS E DOS PRAZOS

Art. 238 Os prazos estabelecidos nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.



CAPÍTULO III
DA INTIMAÇÃO

Art. 239 A ciência dos despachos e decisões, dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação nas formas abaixo:

I - Pessoalmente, ao contribuinte mandatário ou preposto;

II - Por via postal;

III - Por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em qualquer jornal local de grande circulação.

Parágrafo único. A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.

Art. 240 Considera-se feita à intimação:

I - se pessoal, na data da ciência, provada com a respectiva assinatura;

II - se por via postal, na data do recibo de volta (AR) ou, se omitida, 20 (vinte) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, na data de sua publicação.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 241 O procedimento fiscal tem início com:

I - a notificação de lançamento;

II - a notificação preliminar;

III - o auto de infração, se a sua lavratura independer de notificação preliminar.

Parágrafo único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 242 A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração, distintos para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo depender dos mesmos elementos de convicção para comprovação do ilícito, a exigência será formalizada em um só auto de infração.

CAPÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 243 A notificação de lançamento será expedida para o contribuinte recolher o imposto devido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se não ocorrer o recolhimento no prazo previsto no caput deste artigo será lavrado auto de infração.

CAPÍTULO VI



DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

~~Art. 244~~ A notificação preliminar será expedida para o contribuinte, substituto tributário ou responsável proceder, no prazo estipulado pelo agente do fisco, a apresentação ou fornecer cópias de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal.

Art. 244 - A notificação preliminar será expedida para o contribuinte, substituto tributário ou responsável proceder, no prazo estipulado pelo agente do fisco, a apresentação ou fornecer cópias de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal. (Redação dada pela Lei nº 2661/2003)

§ 1º A autoridade fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo dado, ficando sujeito à homologação do coordenador de fiscalização.

§ 2º Esgotado o prazo dado de que trata este artigo, sem o atendimento ou recusa da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3º Expedida a notificação preliminar ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação.

§ 4º Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando houver prova do descumprimento de obrigação (ões) acessória. (s)

CAPÍTULO VII DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 245 A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame ou diligência, lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação de documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou máquina, e inutilizados as linhas em branco por quem o lavrar.

§ 2º Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

CAPÍTULO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 246 A autoridade fiscal, que apurar infração às disposições das leis municipais e seus regulamentos, lavrará auto de infração, que conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do atuado e, quando existir, o número de inscrição do cadastro fiscal do município;

II - a atividade geradora do tributo;

III - a descrição do fato;

IV - a referência ao termo de fiscalização, quando for o caso;

V - a disposição legal infringida;



VI - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;

VII - o valor do crédito fiscal exigido;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

IX - o local, a data e a hora da lavratura;

X - o nome e assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

§ 1º Antes do processamento do procedimento fiscal o coordenador de fiscalização poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º Se o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 5º O auto de infração poderá ser acumulado com o termo de apreensão do documentário fiscal.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 247 Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Formam o processo contencioso:

I - os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção;

II - as consultas;

III - as impugnações;

IV - os recursos;

V - Outros assuntos que versem sobre matéria tributária.

Art. 248 O processo contencioso será dirigido à autoridade competente e apresentado no protocolo geral do município na sede da prefeitura.

§ 1º A autoridade encarregada do preparo do processo mandará riscar os termos ofensivos ou atentatórios à dignidade de qualquer servidor ou autoridade julgadora.

§ 2º As falhas no processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que existirem elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 3º A apresentação do processo à autoridade administrativa inadequada não induzirão



caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 249 Será preempto o processo interposto fora dos prazos estabelecidos nesta lei.

§ 1º Compete ao presidente do órgão julgador indeferir os processos interpostos na forma deste artigo.

§ 2º O processo preempto será encaminhado à dívida ativa para definitiva inscrição do crédito.

Seção II
Da Interpretação da Legislação Tributária

Art. 250 A interpretação e a integração desta Lei observará o disposto na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Art. 251 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

Art. 252 Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 253 A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 254 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 255 A lei tributária que defina infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



Seção III
Do Pedido de Reconhecimento de Imunidade ou de Isenção

~~Art. 256~~ Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de primeira instância.

~~— Parágrafo único. Com o pedido de reconhecimento de imunidade ou interessado deverá apresentar:~~

- ~~— I — Cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados;~~
- ~~— II — Declaração da receita federal, da agência do banco central do Brasil ou outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;~~
- ~~— III — Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição.~~

Art. 256. Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de primeira instância.

§ 1º Com o pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção o interessado deverá apresentar:

I - Cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados;

II - Declaração da receita federal, da agência do Banco Central do Brasil ou outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;

III - Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição;

IV - Demais documentos exigidos por lei.

§ 2º Ficam dispensados das exigências do § 1º deste artigo os templos de qualquer culto.
(Redação dada pela Lei nº 4.564/2022)

Art. 257 Quando o pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção for negado, a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão, deverá intimar o requerente a cumprir a obrigação tributária no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O requerente que não se conformar com a decisão da primeira instância poderá recorrer à instância superior no prazo deste artigo.

Seção IV
Da Consulta

Art. 258 É assegurado ao contribuinte o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§ 1º A consulta será formulada por escrito em 3 (três) vias, assinadas pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º A consulta, formulada nos termos deste artigo, será dirigida ao órgão julgador da primeira instância.

Art. 259 As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 260 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência de sua resposta, salvo disposto no artigo seguinte.



Art. 261 Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 258;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de auto de infração, ainda que impugnado ou recursado;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

V - quando o fato estiver definido em disposição literal da legislação.

Art. 262 Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente, determinará o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O consulente que não se conformar com a exigência poderá recorrer à segunda instância, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 263 A autoridade competente de primeira instância recorrerá de ofício, da resposta favorável ao consulente, sempre que:

I - a resposta dada à consulta negar a aplicabilidade da legislação tributária do município;

II - contraria respostas anteriores transitadas em julgado.

Art. 264 A resposta dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela instância final.

Art. 265 O contribuinte que proceder na conformidade da resposta dada à consulta, fica isento de penalidades que decorram da decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa, uma vez que lhe seja dada ciência.

Seção V Da Impugnação

Art. 266 Do auto de infração ou do lançamento é facultado ao sujeito passivo impugnar a sua exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 1º A impugnação será apresentada ao protocolo geral do município na sede da prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação;

§ 2º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem e dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas que a impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 267 Oferecida à impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou a servidor designado pelo órgão responsável pelo lançamento, que sobre ela se manifestará.



Parágrafo único. Será reaberto o prazo para nova impugnação se do exame resultar modificação da exigência inicial.

Seção VI Do Recurso Voluntário

Art. 268 Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias contadas da data de sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao órgão julgador de segunda instância, observadas as exigências dispostas nos parágrafos do artigo 249.

Art. 269 O recurso devolve a instância superior o exame de toda matéria impugnada.

Seção VII Do Recurso de Ofício

Art. 270 Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício a segunda instância.

§ 1º O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da decisão.

§ 2º Das decisões contrárias a fazenda municipal dar-se-á ciência ao autor da ação fiscal.

§ 3º Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito à instância imediatamente superior.

§ 4º Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido interposto.

Seção VIII Do Recurso Especial

~~Art. 271~~ Da decisão de segunda instância, contrária a fazenda municipal, caberá recurso à instância especial, sempre que:

- ~~- I - for negado a aplicabilidade da legislação tributária do Município;~~
- ~~- II - der a lei tributária do município interpretação divergente da até então adotada pelo órgão julgador.~~
- ~~- § 1º O recurso especial será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da decisão.~~
- ~~- § 2º Na inobservância do disposto neste artigo, proceder-se-á na forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 3938/2015)~~

CAPÍTULO X DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

Art. 272 O julgamento do processo administrativo tributário, de que trata o artigo 247 desta lei compete:

I - em primeira instância, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF);

~~II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF);~~



II - em segunda e última instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF).
(Redação dada pela Lei nº 3938/2015)

~~III - em instância especial, ao Secretário Municipal da Fazenda. (Revogado pela Lei nº 3938/2015)~~

Art. 273 Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I - negar a aplicabilidade da legislação tributária do município;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

CAPÍTULO XI DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 274 São definitivas as decisões:

~~I - da primeira instância, esgotado o prazo de recurso voluntário ou quando o agente do fisco opinar pela anulação da ação fiscal;~~

I - da primeira instância, esgotado o prazo de recurso voluntário ou quando o agente do fisco opinar pela anulação da ação fiscal; (Redação dada pela Lei nº 2661/20003)

~~II - da segunda instância, na parte em que não for objeto de recurso especial;~~

II - da segunda e última instância. (Redação dada pela Lei nº 3938/2015)

~~III - da instância especial. (Revogado pela Lei nº 3938/2015)~~

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões da primeira instância, na parte não impugnada ou que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 275 Transitada em julgado a decisão irrecorrível administrativamente, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

- I - aguardar o prazo para pagamento do débito;
- II - conversão em receita do depósito efetuado em garantia do débito;
- III - na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;
- IV - devolução do depósito efetuado em garantia do débito.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO XII DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Seção I Da Junta de Impugnação Fiscal

~~**Art. 276** Fica instituída a junta de impugnação fiscal (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) presidente, que será sempre o coordenador de fiscalização em exercício. (Vide Lei nº 3115/2008)~~



- ~~- § 1º Para cada membro da junta de impugnação fiscal serão nomeados 02 (dois suplentes).~~
- ~~- § 2º Os membros da junta, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo prefeito, por indicação do secretário da fazenda, escolhidos dentre os servidores com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado aquela secretaria e de reconhecida competência em administração tributária.~~
- ~~- § 3º O mandato dos membros da junta de impugnação fiscal será de 2 (dois) anos, sendo permitida recondução.~~

Art. 276 Fica criada a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), com a competência para decidir em primeira instância os processos administrativos de natureza tributária, na forma prevista no Art. 247, da Lei nº 2521/2002 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A JIF será composta por 1 (um) presidente, 4 (quatro) membros e 1 (um) secretário, nomeados por ato do chefe do Executivo.

§ 2º Os membros nomeados para compor a JIF deverão ser servidores lotados na Secretaria de Finanças.

§ 3º O mandato do presidente e dos membros da JIF terá a duração de 02 (dois) anos, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período ou antecipado, por ato do chefe do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3778/2014)

~~**Art. 277** A junta de impugnação fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.~~

Art. 277 O presidente e os membros da JIF farão jus a uma gratificação mensal de 504 VRTEs (Valor de Referência do Tesouro Estadual) e o secretário perceberá uma gratificação mensal de 336 VRTEs. (Redação dada pela Lei nº 3778/2014)

~~**Art. 278** A junta de impugnação fiscal, através de seu presidente, requisitará, ao secretário de fazenda, servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.~~

~~- § 1º Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da junta.~~

~~- § 2º Os trabalhos da Junta de impugnação fiscal serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, a ser aprovado por decreto.~~

Art. 278 A JIF reunir-se-á ordinariamente, no mínimo duas vezes por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo expedirá através de Decreto o novo regimento interno da JIF, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3778/2014)

Seção II

Do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

~~**Art. 279** O conselho municipal de recursos fiscais (CMRF) será composto de 09 (nove) membros, incluindo o presidente, todos nomeados pelo prefeito. (Vide Lei nº 3115/2008)~~

Art. 279 O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF), vinculado a Secretaria de Finanças, terá a competência para decidir em segunda e última instância os processos administrativos de natureza tributária, na forma prevista no Art. 247, da Lei nº 2.521/2002 - Código Tributário Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3938/2015)

~~**Art. 280** Na constituição do conselho o município terá 04 (quatro) representantes e os contribuintes igual número.~~

Art. 280 O CMRF terá representação paritária, composta por 05 (cinco) conselheiros titulares e



suplentes representantes do município e 05 (cinco) conselheiros titulares e suplentes representantes da sociedade civil, 01 (um) secretário e 01 (um) presidente, cabendo a este o voto de desempate. (Redação dada pela Lei nº 3938/2015)

~~§ 1º Cada representante do conselho terá 02 (dois) suplentes, nomeados pelo prefeito.~~

§ 1º Os Conselheiros e Suplentes representantes do município, e o Presidente do Conselho, serão designados por ato do Secretário de Finanças, devendo a designação dos Conselheiros recair sobre 01 (um) membro, e respectivo suplente, da Procuradoria Geral do Município, escolhidos e indicados pelo Procurador Geral, e 04 (quatro) servidores da Secretaria de Finanças, escolhidos pelo próprio Secretário da Pasta, levando-se em conta o conhecimento em matéria tributária. (Redação dada pela Lei nº 3938/2015)

~~§ 2º As pessoas que deverão compor o conselho, serão indicados:~~

- ~~- I - os representantes do município e o presidente, pelo secretário municipal da fazenda, devendo a escolha recair em servidores daquela secretaria, ativos ou inativos, com reconhecida competência em administração tributária.~~
- ~~- II - os representantes dos contribuintes, em lista triplíce, apresentada:~~
 - ~~- a) pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Sub - Seção Aracruz;~~
 - ~~- b) pelo Clube de Diretores Lojistas do município de Aracruz;~~
 - ~~- c) pelo Conselho de Contabilidade delegacia de Aracruz;~~
 - ~~- d) pela associação dos prestadores de serviços do município de Aracruz.~~

§ 2º Os conselheiros e suplentes representantes da sociedade civil serão indicados em lista triplíce e nomeados por decreto pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os de reconhecido conhecimento em matéria tributária, indicados:

- a) pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Sub - Seção Aracruz;
- b) pelo Clube de Diretores Lojistas do Município de Aracruz;
- c) pelo Conselho de Contabilidade regional de Aracruz;
- d) pela Associação dos Prestadores de Serviços do Município de Aracruz.
- e) pela AMEAR - Associação Movimento Empresarial Aracruz e Região. (Redação dada pela Lei nº 3938/2015)

§ 3º As entidades acima mencionadas, depois de notificadas pelo prefeito, terão o prazo de 20 (vinte) dias para que façam a indicação de seus representantes;

§ 4º O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo prefeito;

~~§ 5º Havendo a indicação a que se refere o § 3º, fora do prazo nele contido, dar-se-á a posse dos indicados 20 (vinte) dias após a comunicação ao Sr. Prefeito Municipal, pelo período complementar do respectivo mandato.~~

§ 5º O Chefe do Executivo expedirá através de Decreto o novo regimento interno do CMRF, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3938/2015)

~~Art. 281 Nos processos o julgamento do conselho funcionarão como representantes da fazenda, procuradores designados pelo prefeito.~~

Art. 281 Os conselheiros suplentes substituirão os titulares nas ausências ou impedimentos, a critério do presidente. (Redação dada pela Lei nº 3938/2015)

Art. 282 O mandato dos membros do conselho municipal de recursos fiscais será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 283 Além da competência estabelecida no Inciso II do artigo 270 desta lei, o conselho municipal de recursos fiscais é, ainda, competente para:



I - opinar, por solicitação do secretário de fazenda, em questões que versem sobre matéria tributária;

~~II - sugerir ao secretário da fazenda medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário;~~

II - sugerir ao Secretário de Finanças medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário; (Redação dada pela Lei nº 3938/2015)

III - propor ao prefeito medidas necessárias a melhor organização do processo fiscal;

IV - modificar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do prefeito;

~~V - representar de forma circunstanciada, ao secretário da fazenda, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do município, por servidor ou autoridade pertencente àquela secretaria.~~

V - representar de forma circunstanciada, ao Secretário de Finanças, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do município, por servidor ou autoridade pertencente a administração municipal. (Redação dada pela Lei nº 3938/2015)

Parágrafo único. No caso de repetição de ocorrência referida no inciso V deste artigo, a representação será dirigida ao prefeito municipal.

Art. 284 O conselho municipal de recursos fiscais, através de seu presidente, requisitará servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos do conselho,

§ 2º Os trabalhos do conselho serão desenvolvidos como dispuser o regimento interno.

CAPÍTULO XIII DO JULGAMENTO DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I Das Disposições Gerais

~~Art. 285~~ As decisões do processo contencioso serão proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação pelo relator ou do recebimento pelo secretário da fazenda, quando na Instância especial.

Art. 285 As decisões do processo contencioso serão proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação pelo relator. (Redação dada pela Lei nº 3938/2015)

§ 1º As decisões redigidas com simplicidade e clareza concluirão:

I - pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado ou recursado;

II - pela resposta à consulta formulada;

III - pelo deferimento, ou não da isenção de tributos;

IV - pelo reconhecimento, ou não da imunidade de impostos.

§ 2º Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo se incompatíveis.

§ 3º A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem



de intimação, quando for o caso.

Art. 286 Fica impedido de participar do julgamento o membro que:

I - seja sócio, cotista, acionista, diretor, membro de conselho ou mantenha qualquer relação de emprego com o impugnante;

II - seja parente do impugnante ou recorrente até o terceiro grau.

~~Parágrafo único. Na falta ou impedimento do membro titular, o presidente deverá convocar seu suplente. (Revogado pela Lei nº 3938/2015)~~

~~**Art. 287** Os processos da junta e do conselho serão distribuídos pelos respectivos presidentes, aos membros e representantes da fazenda, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.~~

~~– § 1º O relator e o representante da fazenda restituirão, no prazo de 20 (vinte) dias, os processos que lhes forem distribuídos, com o relatório ou parecer.~~

~~– § 2º Quando for realizada qualquer diligência, o requerimento do representante da fazenda ou do relator, terá este novo prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receba o processo para concluir o parecer ou relatório.~~

~~– § 3º Fica automaticamente destituído da função o membro ou representante da fazenda que retiver processo além do prazo previsto nos parágrafos anteriores.~~

Art. 287 Os presidentes da JIF e do CMRF designarão os relatores dos processos apreciados pelas respectivas instâncias de julgamento entre os seus membros e conselheiros.

§ 1º O relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º Quando for realizada qualquer diligência, mediante requerimento do relator, terá este novo prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receba o processo para concluir o parecer ou relatório.

§ 3º Fica automaticamente destituído da função o membro ou conselheiro que retiver processo além do prazo previsto nos parágrafos anteriores. (Redação dada pela Lei nº 3938/2015)

§ 4º Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente comunicará a destituição ao prefeito, a fim de providenciar nova nomeação.

~~§ 5º Se o responsável pelo atraso for o representante da fazenda, o processo será julgado sem o seu parecer. (Revogado pela Lei nº 3938/2015)~~

~~§ 6º O não cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º pelo representante da fazenda, ensejará a requisição do processo pelo presidente, e sua inclusão na pauta da sessão seguinte para distribuição ao relator. (Revogado pela Lei nº 3938/2015)~~

Art. 288 Facultar-se-á ao recorrente ou seu representante legal a sustentação oral do recurso, após a exposição do relator.

Parágrafo único. A sustentação de que trata este artigo só será permitida nos julgamentos em segunda instância.

Art. 289 A decisão do órgão julgador será redigida pelo relator, até 10 (dez) dias após o julgamento.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o presidente, designará para redigi-la o membro da junta ou do conselho cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 290 Perde automaticamente o mandato, o membro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, sem motivo justificado.



Parágrafo único. Em se tratando de servidor, representante da municipalidade, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

Seção II Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 291 O julgamento de primeira instância processar-se-á de acordo com o seu regimento Interno.

Parágrafo único. As decisões da junta serão tornadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

Art. 292 As inexatidões devidas a lapso manifesto de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidas pela própria autoridade julgadora, de ofício.

Art. 293 Os processos de primeira instância não julgados, no prazo legal, passarão à competência de instância superior.

§ 1º Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, poderá o interessado requerer ao presidente do conselho de recursos fiscais a avocação do processo.

§ 2º A primeira instância remeterá o processo ao conselho de recursos fiscais no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da requisição.

§ 3º Se no exame do processo o presidente do conselho verificar a improcedência da alegação do interessado, devolverá os autos à primeira Instância para proferir julgamento.

§ 4º Caso seja procedente a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte passando à competência do conselho como recurso de ofício.

Seção III Do Julgamento de Segunda Instância

~~Art. 294~~ O julgamento de segunda instância processar-se-á de acordo com o seu regimento Interno.

Art. 294 O julgamento de segunda e última instância processar-se-á de acordo com o seu regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 3938/2015)

§ 1º O conselho municipal de recursos fiscais não poderá deliberar com menos de quatro membros, incluído o presidente.

§ 2º As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

~~§ 3º Ocorrendo à inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte, passando a competência de julgamento para a instância especial. (Revogado pela Lei nº 3938/2015)~~

~~Art. 295~~ Somente será convocado a participar da sessão o representante da fazenda que houver se manifestado no processo colocado em pauta para julgamento.

~~— Parágrafo único. A ausência do representante da fazenda não impede o conselho de deliberar. (Revogado pela Lei nº 3938/2015)~~

Art. 296 As resoluções do conselho serão publicadas na forma disposta na Lei Orgânica do Município de Aracruz, e também por intimação pessoal.



Seção IV
Do Julgamento na Instância Especial

~~Art. 297~~ A decisão de instância especial será proferida pelo Secretário Municipal de Fazenda, nos recursos especiais. (Revogado pela Lei nº 3938/2015)

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 298 O julgamento de processos relacionados com o exercício do poder de polícia do município será da competência:

I - em primeira instância, do diretor do departamento que deu origem ao processo, quando se tratar de impugnação;

II - em segunda e última instância, do secretário municipal onde ocorreu a decisão de primeira instância.

Art. 299 Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, os órgãos da administração fazendária do município de Aracruz, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

TÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à fazenda municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.



§ 3º os contribuintes, prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei, ficam sujeitos ao padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020. (Redação acrescida pela Lei nº 4362/2021)

Seção I Do Fato Gerador

Art. 301 O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 302 O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 303 Salvo disposições em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção II Da Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 304 O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 305 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Art. 306 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;

III - a pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL



Seção I
Disposições Gerais

Art. 307 A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 308 Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

Art. 309 Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 310 Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a fazenda municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art. 311 O poder executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas baixadas para esse fim.

Seção II
Dos Juros de Mora

Art. 312 Os tributos devidos ao município quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária vigente, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da ocorrência do fato gerador até a sua inscrição na dívida ativa.

Parágrafo único. Os juros de mora previstos no caput deste artigo, passarão a incidir:

I - no caso do ISSQN fixo, lançado por exercício, a partir da data do vencimento das parcelas;

II - no caso do ITBI e do ISSQN variável, a partir da ocorrência do fato gerador.

III - no caso do IPTU e TAXAS, a parcela correspondente aos juros de mora somente será adicionada ao tributo atualizado monetariamente no ato da inscrição em dívida ativa;

Art. 313 Sobre os créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da sua inscrição, até a data da sua efetiva quitação.

Seção III
Da Dívida Ativa

Art. 314 Constitui dívida ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

~~§ 1º A inscrição de crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor à multa de mora de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento.~~

§ 1º A inscrição de crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor à multa de inscrição de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento. (Redação dada pela Lei nº 4.564/2022)



§ 2º A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º A multa aplicada na conformidade do disposto no § 1º deste artigo, terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e à vista do crédito fiscal.

Art. 315 O termo de inscrição em dívida ativa indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os acréscimos legais;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

V - o número do processo administrativo que deu origem ao crédito;

Parágrafo único. O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 316 A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A fluência da multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 317 A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente ou por terceiros contratados para tanto;

II - por via judicial - quando processada pelo órgão jurídico ou por terceiros contratados para tanto.

§ 1º A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

§ 3º A certidão da dívida ativa para cobrança judicial conterá os elementos previstos no artigo 315 desta lei.

~~§ 4º Encaminhada à certidão da dívida ativa para cobrança judicial cessará a competência do órgão administrativo fazendário, para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias. (Revogado pela Lei nº 4564/2022)~~

Art. 318 Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa da multa, juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, obrigado a recolher aos cofres



municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 319 O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregular, o montante de qualquer débito fiscal inscrito em dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 320 É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Seção IV Da Restituição

Art. 321 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.

Art. 322 Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não permaneçam dúvidas quanto a eles.

Seção V Da Transação

Art. 323 É facultada a celebração, entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único. Competente para autorizar a transação é o prefeito municipal, que poderá delegar essa competência ao secretário municipal de fazenda.

Art. 324 Na transação prevista no artigo anterior, o município poderá receber mediante dação em pagamento os débitos fiscais.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o município aceitará a quitação dos débitos, no todo ou parte, mediante oferta de bens imóveis e móveis, veículos automotores, máquinas e implementos, materiais de construção, e, prestação de serviços.

§ 2º O contribuinte que se interessar na transação prevista neste artigo, deverá oferecer os bens e/ou prestação de serviços, fazendo-o em petição dirigida ao prefeito municipal, indicando, no que couber, o objeto de forma discriminada, bem como provando sua propriedade mediante documento hábil.

§ 3º Para efeito da transação, o sujeito passivo poderá compensar seus débitos para com a fazenda pública municipal, utilizando-se de créditos de terceiros, recebidos a título de cessão, que, estando consubstanciados em precatório, independerão da ordem cronológica de apresentação.

§ 4º Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação ou nos termos do parcelamento efetuado.



§ 5º Em caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios e de perito.

Seção VI
Do Parcelamento

Art. 325 Poderão ser pagos através de parcelamento, os créditos do Município, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento:

I - que tenham sido objeto de lançamento de ofício;

II - que sejam denunciados espontaneamente pelo contribuinte para fins de parcelamento;

III - inscritos em dívida ativa.

§ 1º No caso de pagamento de parcelas, após a data do vencimento estabelecida no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, aplicam-se os percentuais de multa previstos no inciso I do artigo 61, e os juros de mora previstos nesta lei.

§ 2º Quando ocorrer à perda do parcelamento previsto no inciso II deste artigo, lavrar-se-á auto de infração, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor do tributo já pago.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 326 O Município quando prestar serviços de caráter individual, aqueles que beneficiarão apenas o contribuinte que o solicitar, cobrará pelos serviços, preço público, por cada atividade desenvolvida, conforme tabela de preços a ser estabelecida em regulamento.

Art. 327 Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2002, os valores assim como os demais créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

Art. 328 caso de extinção do IPCA-E, ou que de alguma forma não possa ele ser mais aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 329 Serão dispensados de cobrança os valores inferiores ao custo de cobrança

Art. 330 Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa a ser confeccionada pela secretaria municipal de fazenda, conforme modelo a ser aprovado em regulamento.

§ 1º A emissão da nota fiscal de prestação de serviços avulsa, fica condicionada ao pagamento antecipado do imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidente na operação.

§ 2º A utilização da nota fiscal de prestação de serviços avulsa é destinada aos prestadores de serviços não inscritos no município de Aracruz, aos profissionais autônomos quando lhes forem exigidos pelos tomadores de serviços, eventualmente às empresas em fase de registro no cadastro imobiliário ou excepcionalmente estejam sem talonário próprio, quando da prestação dos serviços.

Art. 331 Sempre que necessário o poder executivo regulamentará a presente lei.

Art. 332 Fica a Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio que permita o pagamento e recolhimento dos seus tributos por meio de internet.

Art. 333 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 334 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal nº 2.438/01 de 28 de dezembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 19 de dezembro 2002.

LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
Prefeito Municipal

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 094/2003.

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02- Programação.

~~1.03 - Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 4134/2017)

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.



4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12- Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.



- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização em vidro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.



7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

~~7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.



10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02- Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12- Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei nº 4134/2017)

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02- Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem,



secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei nº 4134/2017)

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12- Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e



obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 4134/2017)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.



17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12- Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos



seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22- Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei nº 4134/2017)

25.03 - Planos ou convênio funerários.



25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Redação acrescida pela Lei nº 4134/2017)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32- Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.



38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda. (Redação acrescida pela Lei nº 2661/2003)

TABELA DE VALORES DE M² DE TERRENO DEFINIDOS POR BAIRROS E CATEGORIAS, INTEGRANTES DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIAS.
EXPRESSOS EM R\$

TABELA I



ORDEM	DISTRITO/BAIRRO	A	B	C	D
		R\$/M²	R\$/M²	R\$/M²	R\$/M²
1	SEDE				
1	Antônio Paixão	R\$ 5,50	R\$ 4,13	R\$ 2,75	R\$ 1,38
2	Assentamento da PMA (CONVIVER)	R\$ 13,22	R\$ 9,92	R\$ 6,62	R\$ 3,30
3	Bairro de Fátima	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
4	Bela Vista	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
5	Boa Vista (César Lopes)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
6	Centro	R\$ 117,55	R\$ 88,16	R\$ 58,78	R\$ 29,39
7	Clemente	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
8	COHAB II (Paraíso)	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
9	COHAB III (Jequitibá)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
10	COHAB IV (Sauaçu)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
11	Conso (Aldano)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
12	Conso (Alexandrino)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
13	Conso (Jonas Pereira da Rocha)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
14	Conso (Pedro D. Moro)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
15	Conso (Zuleika)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
16	DirceuLaportti(Foro deItaputera)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
17	Ginásio	R\$ 47,02	R\$ 35,27	R\$ 23,51	R\$ 11,76
18	Grapuama	R\$ 3,62	R\$ 2,72	R\$ 1,81	R\$ 0,91
19	Guaxindiba(AdãoLazarini)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
20	Guaxindiba(Guilherme Bento)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
21	Guaxindiba(Herdeiros de JoséSanti)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
22	Guaxindiba(José Testa)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
23	Guaxindiba (Lorival, Otávio e Wilson DeI Pulpo)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
24	Guaxindiba(Pedro deCarli)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
25	Guaxindiba(SilvianoCometti)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
26	Guaxindiba(Vital Falcão)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
27	Hilário deCarli	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
28	HildodeCarli	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
29	Irmãos Ramos	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
30	Itaputera(Rodovia)	R\$ 47,02	R\$ 35,27	R\$ 23,51	R\$ 11,76
31	Itaputera(Valdeci Nunes de Jesus)	R\$ 17,20	R\$ 12,90	R\$ 8,60	R\$ 4,30
32	José RamosRicatto	R\$ 14,69	R\$ 11,03	R\$ 7,35	R\$ 3,68
33	Limão (César Moro)	R\$ 5,91	R\$ 4,43	R\$ 2,96	R\$ 1,48
34	Limão (JoséPontin)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69



TABELA DE VALORES DE M² DE TERRENO DEFINIDOS POR BAIROS E CATEGORIAS, INTEGRANTES DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIAS.

EXPRESSOS EM R\$

TABELA I



ORDEM	DISTRITO/BAIRRO	A	B	C	D
		R\$/M ²	R\$/M ²	R\$/M ²	R\$/M ²
35	Límao II (José Pontin)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
36	Loteamento PMA (Fábrica de blocos)	R\$ 5,50	R\$ 4,13	R\$ 2,75	R\$ 1,38
37	Militão Ramos	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
38	Morobá (Conjunto)	R\$ 4,82	R\$ 3,62	R\$ 2,41	R\$ 1,21
39	Morobá (Descida para Morobá)	R\$ 4,82	R\$ 3,62	R\$ 2,41	R\$ 1,21
40	Morobazinho	R\$ 4,82	R\$ 3,62	R\$ 2,41	R\$ 1,21
41	Nova Aracruz (Modenesi/AABB)	R\$ 29,39	R\$ 22,04	R\$ 14,69	R\$ 7,35
42	Nova Esperança (Valdedo Verde) Mutirão	R\$ 7,35	R\$ 5,51	R\$ 3,68	R\$ 1,83
43	Novo Irajá	R\$ 4,82	R\$ 3,62	R\$ 2,41	R\$ 1,21
44	Novo Jequitibá (COHAB)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
45	Loteamento Jayrton Pimenta Loureiro / Filhos	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
46	Poivalente	R\$ 44,08	R\$ 33,07	R\$ 22,04	R\$ 11,03
47	Santa Luzia (Invasão)	R\$ 5,50	R\$ 4,13	R\$ 2,75	R\$ 1,38
48	Santo Terceiro (Parque de Exposições)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
49	São Camilo	R\$ 23,51	R\$ 17,63	R\$ 11,76	R\$ 5,88
50	São Camilo (Antônio Carlos Moraes)	R\$ 23,51	R\$ 17,63	R\$ 11,76	R\$ 5,88
51	São José	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
52	São Marcos (Valdemar Devéns)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
53	Segatto	R\$ 44,08	R\$ 33,07	R\$ 22,04	R\$ 11,03
54	Segatto (Pedro Nunes Vieira)	R\$ 44,08	R\$ 33,07	R\$ 22,04	R\$ 11,03
55	Vila Nova (+Guaxindiba/Vila Nova)	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
56	Vila Nova (Irmãos Moro)	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
57	Vila Nova (Izaquedo Rosário)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
58	Vila Nova (Loteamento 4 irmãos)	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
59	Vila Rica (COHAB 1)	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
60	Loteamento Dr. Sixto (COHAB I)	R\$ 58,78	R\$ 44,08	R\$ 29,39	R\$ 14,69
61	Loteamento Salsin (ABA)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
62	Leopoldo Brandão (Sete Curvas)	R\$ 7,05	R\$ 5,88	R\$ 4,70	R\$ 3,53
63	Loteamento Morobazinho - PMA	R\$ 4,82	R\$ 3,62	R\$ 2,41	R\$ 1,21
64	Pólo Industrial (Bela Vista - Pimenteiras????)	R\$ 14,11	R\$ 9,40	R\$ 7,05	R\$ 4,70
65	São Marcos (Assentamento da PMA)	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69



66	Loteamento Maria Arleneda Silva	R\$ 11,76	R\$ 8,82	R\$ 5,88	R\$ 4,41
67	Loteamento Trivilin	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
68	Itaputera - Jeremias José Segatto	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
69	Limão - Maria do Carmo Devêns	R\$ 10,74	R\$ 8,06	R\$ 5,37	R\$ 2,69
70	ARCEL/NEXEN	R\$ 47,02	R\$ 35,27	R\$ 23,51	R\$ 11,76

TABELA DE VALORES DE M² DE TERRENO DEFINIDOS POR BAIRROS E CATEGORIAS, INTEGRANTES DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIAS.
EXPRESSOS EM R\$

TABELA I



ORDEM	DISTRITO/BAIRRO	A	B	C	D
		R\$/M²	R\$/M²	R\$/M²	R\$/M²
II - SANTA CRUZ					
1	Balneário Santa Cruz	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
2	Barra do Sahy	R\$ 47,02	R\$ 35,27	R\$ 23,51	R\$ 11,76
3	Barra do Sahy (Amaral I)	R\$ 29,39	R\$ 22,04	R\$ 14,69	R\$ 7,35
4	Barra do Sahy (Amaral II)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
5	Barra do Sahy (Clóves da Róspimentel)	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
6	Barra do Sahy (EMCAPA, ARCA, Igreja Presbiteriana e Maçonaria)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
7	Barra do Sahy (Gerson Mattos)	R\$ 29,39	R\$ 22,04	R\$ 14,69	R\$ 7,35
8	Barra do Sahy (Santa Marta)	R\$ 14,69	R\$ 11,03	R\$ 7,35	R\$ 3,68
9	Barra do Sahy (Lot. Barra do Sahy/Bitti Imóveis)	R\$ 23,51	R\$ 17,63	R\$ 11,76	R\$ 5,86
10	Barra do Sahy (Morada do Sahy - COHAB)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
11	Barra do Sahy (Nelson Ferreira)	R\$ 14,69	R\$ 11,03	R\$ 7,35	R\$ 3,68
12	Barra do Sahy (Pedrinhas - Nelson Ferreira)	R\$ 14,69	R\$ 11,03	R\$ 7,35	R\$ 3,68
13	Barra do Sahy (Praia dos Quinze)	R\$ 15,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
14	Barra do Sahy (Silas Park)	R\$ 14,69	R\$ 11,03	R\$ 7,35	R\$ 3,68
15	Biriricas	R\$ 6,44	R\$ 4,83	R\$ 3,22	R\$ 1,61
16	Colinas do Mar	R\$ 11,03	R\$ 8,28	R\$ 5,51	R\$ 2,76
17	Condomínio Aldeia de Santa Cruz	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
18	Coqueira (padre Bauer)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
19	Coqueiral (Praia de Coqueiral)	R\$ 47,02	R\$ 35,27	R\$ 23,51	R\$ 11,76
20	Coqueiral (Terceiros)	R\$ 44,08	R\$ 33,07	R\$ 22,04	R\$ 11,03
21	Itaparica (Povoado)	R\$ 11,03	R\$ 8,28	R\$ 5,51	R\$ 2,76
22	Itaparica (Praia)	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
23	Jardim Nova Almeida I	R\$ 11,03	R\$ 8,28	R\$ 5,51	R\$ 2,76
24	Jardim Nova Almeida II	R\$ 11,03	R\$ 8,28	R\$ 5,51	R\$ 2,76
25	Mar Azul (Andorinhas)	R\$ 23,51	R\$ 17,63	R\$ 11,76	R\$ 5,88
26	Mar Azul (Chácaras)	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
27	Nova Santa Cruz (Invasão)	R\$ 11,03	R\$ 8,28	R\$ 5,51	R\$ 2,76
28	Portal de Santa Cruz	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
29	Praia do Sauê (Primo Bittie Farina)	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
30	Praia dos Padres (Água Branca)	R\$ 41,14	R\$ 30,86	R\$ 20,57	R\$ 10,29
31	Praia Formosa / Gramuté	R\$ 15,48	R\$ 11,61	R\$ 7,75	R\$ 3,87
32	Putiry	R\$ 41,14	R\$ 30,86	R\$ 20,57	R\$ 10,29
33	Putiry (Ronaldo Vêscovi Conti)	R\$ 23,51	R\$ 17,63	R\$ 11,76	R\$ 5,88



34	Santa Cruz (Genário Gonçalves)	R\$ 13,22	R\$ 9,92	R\$ 6,62	R\$ 3,34
35	Santa Cruz (ULTRAPAR- Da lla Bernardina)	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41

TABELA DE VALORES DE M² DE TERRENO DEFINIDOS POR BAIRROS E CATEGORIAS, INTEGRANTES DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIAS.
EXPRESSOS EM R\$

TABELA I



ORDEM	DISTRITO/BAIRRO	A	B	C	D
		R\$/M²	R\$/M²	R\$/M²	R\$/M²
36	Santa Cruz (Valdeci FranciscoForza)	R\$ 13,22	R\$ 9,92	R\$ 6,62	R\$ 3,30
37	Santa Cruz (Vila)	R\$ 35,27	R\$ 26,45	R\$ 17,63	R\$ 8,82
38	Santa Rosa	R\$ 6,44	R\$ 4,83	R\$ 3,22	R\$ 1,61
39	Santa Cruz (Natália Devénsi e Outros)	R\$ 8,82	R\$ 6,62	R\$ 4,41	R\$ 2,21
40	Barra do Sahy (Piumbinie Outros)	R\$ 11,03	R\$ 8,28	R\$ 5,51	R\$ 2,76
41	Barra do Sahy (RonaldoVêscovi)	R\$ 11,76	R\$ 8,82	R\$ 5,88	R\$ 2,94
42	Condominio EnseadaPiraqueaçú (Genário)	R\$ 11,76	R\$ 8,82	R\$ 5,88	R\$ 3,53
43	José Sérvulo Magalhães	R\$ 14,11	R\$ 9,40	R\$ 7,05	R\$ 4,70
44	Cidade Alta - Santa Cruz	R\$ 11,76	R\$ 8,82	R\$ 5,88	R\$ 3,53
45	José ÂngeloBonesi- Santa Cruz	R\$ 15,48	R\$ 11,61	R\$ 7,75	R\$ 3,87
46	LoteamentoOnildoSilva Passos (Barra do Sahy)	R\$ 22,04	R\$ 16,53	R\$ 11,03	R\$ 5,51
III - RIACHO					
2	Barra do Riacho	R\$ 16,53	R\$ 12,40	R\$ 8,26	R\$ 4,14
3	Barra do Riacho (Pindorama)	R\$ 4,14	R\$ 3,10	R\$ 2,07	R\$ 1,03
4	Barra do Riacho (São Pedro)	R\$ 3,10	R\$ 2,33	R\$ 1,55	R\$ 0,78
5	Barra do Riacho (Xique-xique)	R\$ 4,14	R\$ 3,10	R\$ 2,07	R\$ 1,03
6	BRAGUSSA	R\$ 47,02	R\$ 35,27	R\$ 23,51	R\$ 11,76
7	PORTOCEL	R\$ 47,02	R\$ 35,27	R\$ 23,51	R\$ 11,76
8	Vila do Riacho	R\$ 9,40	R\$ 7,05	R\$ 4,70	R\$ 2,35
9	Vila do Riacho - Céu Azul	R\$ 4,14	R\$ 3,10	R\$ 2,07	R\$ 1,03
IV-GUARANÁ					
1	Córrego D'água	R\$ 5,51	R\$ 4,14	R\$ 2,76	R\$ 1,38
2	Vila Guaraná	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41
3	Loteamento - Bairro GabrielPandoIfi	R\$ 8,82	R\$ 6,62	R\$ 4,41	R\$ 2,21
V-JACUPEMBA					
1	Florai (Conjunto)	R\$ 8,82	R\$ 6,62	R\$ 4,41	R\$ 2,21
2	Loteamento de Amarildo J. Loureiro e	R\$ 13,22	R\$ 9,92	R\$ 6,62	R\$ 3,30
3	Nova Colatina	R\$ 6,62	R\$ 4,96	R\$ 3,31	R\$ 1,68
4	São José	R\$ 9,17	R\$ 6,88	R\$ 4,58	R\$ 2,29
5	Vila Jacupemba	R\$ 17,63	R\$ 13,22	R\$ 8,82	R\$ 4,41



6	Assentamento da PMA	R\$ 8,82	R\$ 6,62	R\$ 4,41	R\$ 2,21
7	Loteamento Colinas (Jair MárioBortot)	R\$ 13,22	R\$ 9,92	R\$ 6,62	R\$ 3,30
8	Centro Industrial - São José	R\$ 9,17	R\$ 6,88	R\$ 4,58	R\$ 2,29

Notas:

1 O enquadramento individualizado dos imóveis por Distrito/Bairro/Categoria é o definido na tabela específica da Tabela VI

2 Os imóveis não enquadrados nesta Tabela terão seus valores definidos por arbitramento

TABELA II

FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DE TERRENO URBANO

Pedologia (p)	
()	Normal 1,00
()	Rochoso 0,80
()	Arenoso 0,90
()	Alagado 0,60
()	Inundável 0,70
Topografia (t)	
()	Plano 1,00
()	Declive 0,70
()	Aclive 0,90
()	Irregular 0,80
Na Quadra (q)	
()	Toda quadra 1,30
()	Esquina 1,20
()	Meio da Quadra 1,10
()	Gleba 0,70
()	Encravado 0,50

TABELA DE VALORES E FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DE EDIFICAÇÃO

TABELA II



COMPONENTES BÁSICOS	MATERIAIS	PONTOS
ESTRUTURA	Madeira	3
	Alvenaria	10
	Metálica	22
	Concreto	26
FORRO	Sem	
	Madeira	3
	Laje	4
	Rebaixo (gesso) / lambri / forro pacote / especiais	6
ESQUADRIAS	Sem	
	Madeira com pintura	5
	Alumínio / ferro / especial	10
REVESTIMENTO INTERNO	Sem / chapisco	
	Reboco	4
	Massas corrida	8
	Cerâmica / fórmica / mármore	11
	Especial /epox/ granito / espelho	13
REVESTIMENTO DA FAÇADA	Sem / chapisco	
	Reboco	3
	Massa corrida	6
	Cerâmica / fórmica / pastilha / pedra / mármore	10
	Especial / granito / vidro	13
PISO	Terra / tábuas	
	Tijolo / cimento	3
	Taco / friso / carpete /paviflex/ cerâmica simples	8
	Mármore / pedra / fórmica /korodur	11
	Especial / granito / cerâmica especial	13
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Sem / externa	
	Até 2 (dois) banheiros	2
	De 3 (três) a 5 (cinco) banheiros	5
	Acima de 6 (seis)	9
EQUIPAMENTOS	Sem	
	Piscina ou sauna comunitária	6
	Piscina ou sauna privativa	10
COBERTURA	Sem	
	Zinco / alumínio	2
	Fibrocimento	3
	Telha cerâmica francesa	4
	Telha cerâmica colonial	5



TABELA DE VALORES E FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIACÃO DE EDIFICACÃO
TABELA III



COMPONENTES BÁSICOS	MATERIAIS	PONTOS
ESTRUTURA	Madeira	3
	Alvenaria	10
	Metálica	22
	Concreto	26
FORRO	Sem	
	Madeira	3
	Laje	4
	Rebaixo (gesso / lambri / forro pacote / esciais)	6
ESQUADRIAS	Sem	
	Madeira com pintura	5
	Alumínio / ferro / especial	10
REVESTIMENTO INTERNO	Sem / chapisco	
	Reboco	4
	Massas corrida	8
	Cerâmica / fórmica / mármore	11
	Especial / epox / granito / espelho	13
REVESTIMENTO DA FACHADA	Sem / chapisco	
	Reboco	3
	Massa corrida	6
	Cerâmica / fórmica / pastilha / pedra / mármore	10
	Especial / granito / vidro	13
PISO	Terra / tábua	
	Tijolo / cimento	3
	Taco / friso / carpete / Paviflex / cerâmica simples	8
	Mármore / pedra / fórmica / korodur	11
	Especial / granito / cerâmica especial	13
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Sem / externa	
	Até 2 (dois) banheiros	2
	De 3 (três) a 5 (cinco) banheiros	5
	Acima de 6 (seis) banheiros	9
EQUIPAMENTOS	Sem	
	Piscina ou sauna comunitária	6
	Piscina ou sauna privativa	10
COBERTURA	Sem	
	Zinco / alumínio	2
	Fibrocimento	3
	Telha cerâmica francesa	4
	Telha cerâmica colonial	5



TABELA IV
VALOR POR PADRÃO DE EDIFICAÇÃO

PADRÃO	PONTOS	VALOR (R\$ /M ²)
1	00 a 30	46,00
2	31 a 35	60,00
3	36 a 40	72,00
4	41 a 45	86,00
5	46 a 50	104,00
6	51 a 55	126,00
7	56 a 60	170,00
8	61 a 65	208,00
9	66 a 70	246,00
10	71 a 75	278,00
11	76 a 80	310,00
12	81 a 85	342,00
13	86 a 90	378,00
14	91 a 95	420,00
15	96 a 100	460,00

TABELA V
FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO:



obsolescência (IDADE EM ANOS) (I)		
()	00 a05	1,00
()	06 a10	0,90
()	11 a20	0,80
()	21 a30	0,70
()	31 a40	0,60
()	41 a50	0,50
()	Acima de 50	0,40
Conservação interna (C)		
()	Boa	1,00
()	Regular	0,80
()	Má	0,70
()	Péssima	0,60
Posição da edificação em relação ao logradouro		
()	Frente	1,00
()	Fundos	0,90
Fator de utilização (U)		
()	Residencial 4	1,0
()	Comercial / Serviços	1,0
()	Industrial	1,0

TABELA VI

TABELA DE ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS IMÓVEIS POR DISTRITO / BAIRRO / CATEGORIA



I	SEDE			
01	ANTÔNIO PAIXÃO			
	AaG			Todos
02	ASSENTAMENTO DA PMA			
	(CONVIVER)			
	Todas			
Todos				
03	BAIRRO DE FÁTIMA			
			1	
Todos				
			2	
Todos				
			3	
5, 7, 9 e 11	2, 4, 6, 8,			1, 3,
10 e 12				
			4	
5, 7, 9, 11, 13	2, 4, 6, 8,			1, 3,
10, 12, 14 e				e 15
16				
			5	Todos
			6	
1 a 16				
			7	15 e 16
6, 8, 10, 12 e				1, 3, 5, 7, 9, 11 e 13 2, 4,
				14
	8,8 (CAIC)			
			9	
1 a 3				



1 a4	5 a8	10	

		11	
	1 a8		

6 e 8		12	1, 3, 5, 7, 9, 10, 11 e 2, 4,
			12

		13	Todos

		14	Todos

		15	Todos

1 a14		16	15 e 16

		17	Todos

Todos		18	
Todos		19	

Todos		20	

Todos		21	

Todos		22	

Todos		23	

Todos		24	

Todos		25	

Todos		26	

Todos		27	

Todos		28	

Todos		29	

Todos		30	

Todos		31	



			32		
Todos					
			33 a36		
Todos					
6	9 a17		37	1, 2, 3, 7, 8	4, 5 e
	1 a7		38		
Todos			39 a49		
	4 a11		50		1, 2, 3
	4 a14		51		1, 2, 3
	1 a7		52		
	1 a6		53		
1	2 a5		54		
5, 6 e 7			55 1 e 2		3, 4,
	obs.: os lotes compreendidos no Ginásio ARCA,		5	Todos	
	Batalhão e IMETAME				
	04 BELA VISTA				
			10	Todos	
2 a5			11		1
			12		Todos
			13	Todos	
			14	Todos	
			15	Todos	
			16	1 a6	7 a12
			17	Todos	



		18	1 a8	9 a16
9 a15		19	1 a8, 16	
a15		20	8 e 16	1 a7 e9
		21	1 a16	
		22	1 a9	10 a16
		25	Todos	
1 a15	8 e 16	26		3 a7 e1
0 a14	7, 8, 15, 16	27	1 e 9	2 a6 e1
9 a16	1 a8	28		
Todos		29		
Todos		30		
Todos		31		
1 a16		32		
Todos		33		
Todos		34		
a10	3 a7,11 a14	35		1 a2,8
9 a16		36		1 a8
9 a16		37		1 a8
		38		Todos
7 a12	1 a6	39		
		40		Todos
		41		1, 2,



3, 8, 9, 10	4, 5, 6, 7,			
11, 12, 13,				
14				

7, 8	3 a6 e9 a11		42	1, 2,

a8	4, 5,9 a10		43	1 a3,6

			44	Todos

1 a8			45	9 a16

			46	Todos

1 a6			47	7 a12

			48	Todos

1 a14			49	15 a16

			50	Todos

9 a16			51	1 a8

			52	Todos

			53	Todos

			54	Todos

1	55		a61	Todos
	1, 2, 7, 8,			3, 9, 1
	62			4,5,6 e 12
10				

			63	
Todos				

	A1			9 a16

1 a8	B2			9 a16

1 a7	C3			8 a14

1 a4	D4			9 a16
	5 a8			



	E5	12 a14
8 a11	1 a7	
	F6	Todos
	G-7	Todos
	H-8	Todos
	I-9 (letra I n. 9)	Todos
	J 10	Todos
	Centro Industrial	
	Todos	Todos
	ASMARES	
	Todos	Todos
	05 BOA VISTA (César Lopes)	
		1 1, 4, 5 e 6
		2 e 3
		2
		Todos
		3
		Todos
		4
		Praça
Todos		5
		5



06	CENTRO			
		1	1,5 a12	3, 4,13 a20
		2	1, 3, 6, 7 e áreas com frente p/ Av. Venâncio Flores até 25m de fundos.	Restante dos lotes 3, 6 e lotes 2, 4 e 5
		3	1, 2,10 a15	3 a9
		4	1 e áreas com frentes p/ Av. Ven. Flores até 25m de fundos.	2 a9 e área com frente p/ Rua Quintino Loureiro
		5	a6	Todos
		7		Todos
2 a20		8		1,6 a11
te do lote 15		9	1,6 a14, 15 até 25m de fundos lotes 15 e 17	Restan de 2 a5
e16 a25		10		Todos
			11, 12	Todos
		13	14,17 a19	10, 20 e 21
			13-A	15 e 16
Todos			Jair, João Loureiro e César frente p/ Rua Prof. Lobo até 25m. Obs.: os fundos vide BairroSegatto.	1 a9,11
		14		Todos
5 a15		15		1 a4
			16 (Lot. Dr.Sixto)	Todos
			17 (Lot. Dr.Sixto)	
9 a16			1 a8	



	19	Lot. Gliovani Modenesi					Todos
		20, 21, 22, 23, 24					Todos
27 a31			25	1 a6,43 a47, 49	Restante do lote e lotes		
					(frente p/ Av. 132 e 42		
					Venâncio Flores até		
					25m de fundos)		
			26			Todos	
			27				Todos
			28				Todos
16 a26			29				1 a15
1 a12	13 a24						
			35		1 a2		3 a9
		Restante vide B. Vila Nova					
			59		15 a26		1 a14
			60	Os lotes de frente p/	Os lotes de frente		
				Av. Venâncio Flores	Rua Aldemar Bof, José O.		
					da Rocha, Pe.		
					Luiz Parenzie Lydio Flores		
		60-A		Os lotes de frente p/	Os lotes de frente p/ as		
				Av. Venâncio Flores	Ruas Lydio Flores, José C.		
					Conceição, Aldemar Bof.		
			115		Frente p/ Rua Lídio	Frente	
p/ Rua José O.					Flores	da Roch	
a							
		Loteamento Mageral					



	A	Todos	
Todos	B e C		
		67	1 e 2
	Obs.: o restante vide A. do Ginásio		
		84	1 e 2
3 a11			
	07 CLEMENTE		1 a4, 13
5 a11			
		1	14, 15 2 e 6
7 a12			
		2	1 1, 5, 7, 9, 11, 12
2 3, 4, 6, 8,			
10,13 a21			
		3	
	2		1
		4	
	4, 5		
		5	1 a3
	1		
	1 a4	6	
		7	
	1 a10		
		8	
	1 a6		
		9	
Todos			
	João Daniel		
Todos			
	Luiz José Clemente		
Todos			
	Teobaldo Clemente		
Todos			
	Sebastiana Consuelo		
Todos			
	Pinheiro		
Todos			



08	COHAB II (Paraíso)			
		1	17, 19	1, 3, 5, 7, 9, 11, 13,
			15	
		2	18, 2	17, 19, 21, 23, 25, 27,
				29, 31, 33, 35, 37, 39
		3	9, 11, 13, 15	1 a 8, 1
				0, 12, 14, 18
		4	10, 12, 14, 16	11 a 24, 26
	obs.: Os lotes			
	enquadrados na			
	letra A são de			
	frente para Rua			
	osório da Rocha			
	Silva			
1 a 10	Idem	5	1, 3, 5, 7	
		6	2, 4, 6, 8	11 a 18, 20
		7		2, 4, 5, 6, 8, 10, 12, 1, 3,
	obs. os lotes			14, 16, 18
19	enquadrados na B,			15, 17,
	letra são de frente			
	para Rua Romro Bitti			
		8	2, 4, 6, 8 e 11	1, 3, 5, 7, 9
09	COHAB III (Jequitibá)			
	09			
	2, 3, 3-A, 5 a 39			Todos
		4	Todos	
10	COHAB IV (Sauaçu)			
	10			
	2, 3, 4		Todos	
		5	21, 23, 25, 27, 29,	1, 3, 5, 7, 9, 11 e 13
			31, 33, 35 e 37	



		6 39, 41, 43, 45, 47, 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14,	
		49, 51, 53, 55, 57, 16, 18, 20 e 22	
		59, 61, 63	
		7 2, 4, 8, 8, 10, 12, 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13,	
		13, 14, 15, 16, 18 e 15, 17 e 19	
		20	
	os lotes 9, 11 e 13 e frente Rua Praia de		Todos
	Itapuã da Q. 07		
	o lote 15 da Q.07 da Rua Praia docamburiúe Rua		15
	Praia de Itapuã		
		8,9	Todos
		10 22, 24, 26 e 28	1 a16
		11 30, 32, 34 e 36	1 a16
		12 38, 40, 42 e 44	1 a16
		13 46, 48, 50 e 52	1 a16
		14 54, 56, 58 e 60	1 a16
		15 62, 64 e 66	1 a16
	11 CONSOLO (Aldano)		
	11		
		1 1 e 2	
	3, 4, 5, 6,		
	7, 8, 9, 10,		
	11, 12, 13,		
	14, 15, 16,		
	17, 18, 19		
		2 8, 9, 11, 12, 13, 14, 3, 5 e 6	
	1 e 2, 4,17		



		15 e 16	
a30			

12	CONSOLO (alexandrino)		
	12		

		1	Todos

		2	10, 11, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22 e 23

		3	1 a15

		4	1 a15

		5	1 a6

13	CONSOLO (Jonas Pereira da Rocha)		
	13		

		7	Todos

		8	

Todos			

		9	

Todos			

		10	

Todos			

14	CONSOLO (Pedro D. Moro)		
	14		

	A		1, 2, 3

	B		

Todos			

	C		

Todos			

15	CONSOLO (Zuleika)		



	15		
		2 1, 2, 8, 9, 12, 13, 16 3 a7, 10, 11, 14, 15 e	
		e 17	18
		3 1, 2, 3	
	16 DIRCEU LAPORTTI (Foro doItaputera)		
	16		
	A	1 a9	10 a19
	B	1 a5	6 a10
	17 GINÁSIO		
	17		
		61	9 a15 1 e 2
3 a8			
		63	1 a5,16 a20
6 a15			
		64 5, 7, 9, 11 e 16	1, 3, 4, 8, 10 e12 a15 2 e 6
		65	Todos (1 a18)
		66	1 a5
6 a16			
		67	14 a40
3 a13			
		68	1 a5,16 a20
6 a15			
		69	Todos
		70	12 a16 4, 5, 8, 9, 10 e 11 1, 2, 3, 6 e 7
		71	Todos
		72	1 a11
		73	1 a8,17 a23
9 a16			



1 a9	74	12 a14 10 e 11	
	75	1 a4	5 a21
	76	Todos (1 a16)	
	77	Todos (1 a10)	
	78	Todos (1 a22)	
	79	Todos (1 a17)	
	80	Todos	
	81	Todos	
	82	Todos (1 a9)	
1 a16	83		
	101	Todos	
8	102	9 a12 4, 5 e 7	1, 6 e
2 e 3			
	103	1 a4	5 a22
	104	1 a4, 6, 8, 10 e 14	5, 7,
9,11 a13			
	105	Todos	
	106	Todos	
	112	Todos	
	113		
Todos			
	116	4 e as demais áreas 1, 2,	
3, 5 e 6 e o		até25 mde fundos	restant
e das demais			áreas
(Dr.Soxto)			
	117	Todos	



18	Grapuama	18	Lotes da Rua Principal	Restante
19	GUAXINDIBA (Adão Lazarini)	19	Única frente para Rodovia	Frente para o Parque de Exposições
20	GUAXINDIBA (Guilherme Bento Nascimento)	20	Única frente para Rodovia	Restante
21	GUAXINDIBA (Herdeiros José Santi)	21	Única frente para Rodovia	Intermediários e planos até 30 m
22	GUAXINDIBA (José Testa)	22	Única frente para antiga rodovia	Restante
23	GUAXINDIBA (Lorival, Otávio e Wilson Del Pulpo)	23	Única frente para Rodovia	Intermediários e planos até 30 m
24	GUAXINDIBA (Pedro DeCarli)	24	1, 7 e 8	5 e 6, 1, 2, 3, 4



		2 6, 7, 13 e 14	4, 5, 11 e 12	1, 2,
3, 8, 9, 10				

3,7 a12		3	6 4, 5 e 13	1, 2,

1 a5		4	8 6 e 7	

	25 GUAXINDIBA (SilvanoCometti)			
	25			

	Única	Frente para Rodovia Inetmediário	se planos	Restan
te dos lotes		até30 m		

	26 GUAXINDIBA (Vital Falcão)			
	26			

	Única			Todos

	27 HILÁRIO DE CARLI			
	27			

		1	1 2, 3 e 4	
5				

		2		1 a14

		3	Todos	
Todos				

		4	Todos	

		5		Todos

		6	Todos	

		7		5 a10
1 a4				

	28 HILDO DE CARLI			
	28			

	A, B, C, D, E, F, G, H, I, I-A	Todos		

	J		1 a12	13 a22

	L			1 a17



18 a25								
	M					Todos		
	N							
1 a10								
	O				1 a9, 16 e 17		10 a15	
	P					1 a7, 13 e 14		
8 a12								
	Q						Todos	
	R-A				Todos			
	R					Todos		
	S					1 a7	8 a12	
	T					Todos		
	U					4 a7 1, 2, 3, 8, 9 e 10		
	V					6 e 7	1 a5 e8	
a12								
	X					3, 4, 6, 8, 10 e 12	1, 2, 5, 7, 9, 11, 13	
	Z							
Todos								
	29 IRMÃOS RAMOS							
		29						
					3, 4	Todos		
	30 ITAPUTERA (Rodovia)							
		30						
					1 a6, 6-A e 7	Todos		
	7-A						8 a13	



a24	13 a18	8	5 a12	1 a4,19
		9	1 a10	11 a20
		10	1 a7	8 a14
		11	Todos	
9 a15	19 a36	12	1 2 a8 e16 a18	
17 a23	24 a32	13 1a 10		11 a16
	31 ITAPUTERA (Valdeci Nunes Jesus)			
	31			
		1 1, 3, 5 e 7	2, 4, 6, 8 e 9	
		2 Todos		
		3	1, 2 e 3	
1 a8		4	9 e 10	
1 a8		5	9 e 10	
1 a8		6	9 e 10	
1 a8		7	9 e 10	
1 a8		8	9 e 10	
a10		9	5, 6 e 7	1 a4,8
	10, 11, 12, 13		Todos	
	14, 15, 16			
Todos				
	32 JOSÉ RAMOS RICATTO			
	32			
Todos				Todos



33 LIMÃO (CésarMôro)			
33			
A			
Todos			
B			
Todos			
C, D, E, F			
Todos			
34 Limão I (JoséPontin)			
34			
4, 6, 8, 10	1	1, 1-A, 3, 5, 7 e 9	2, 2-A,
16, 18	2	11, 13, 15 e 17	12, 14,
Todos			
3			
Todos			
4			
Todos			
5			
Todos			
6			
Todos			
35 Limão II (JoséPontin)			
35			
1			
1 a7			
2			
2 Todos			
3			
1 a6			
7 a16			
4			
12 a22			
1 a11			
5			
Todos			



		6		Todos
		7		Todos
Todos		8		
Todos		9		
Todos		10		
	36	LOTEAMENTO PMA (Fábrica de blocos)		
		36		
Todos			Fronte p/ Rua 07 de	Restan
te dos lotes			setembro	
	37	LOTEAMENTO Dr. Sixto (COHAB II)		
		37		
Todos		18		
Todos		19		
Todos		20		
Todos		21		
		22		Todos
		23		Todos
	38	MILITÃO RAMOS		
		38		
		1, 2	Fronte p/ Parque de	Restante de lotes
			Exposições	
	39	MOROBÁ (conjunto)		



39			
1	1, 2, 3 e 4	5, 6 e 7	
2	1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 3, 4, 14 e 15	12 e 13	
3	1 e 5	2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9	
4	1 e 3	2, 4, 5, 6, 7 e 8	
5	1 e 5	2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 14	
6	1 e 8	2 a7 e9 a14	
7	1 e 8	2 a7 e9 a13	
8	1 e 6	2 a5 e7 a9	
9	1 e 5	2, 3, 4, 6, 7 e 8	
10	1 e 5	2, 3, 4, 6, 7 e 8	
11	6, 7, 8	1, 4, 5 e 9	2, 3,
12			Todos
13			Todos
40	MOROBÁ (Descida doMooba)		
40			
1	Descida doMorobá		
1	a22		
41	MOROBAZINHO		
41			
			Todos



42 NOVA ARACRUZ (Modenesi- AABB)		42	
1 a10		1 11 e 13	12 e 14
2 (PMA)			
Todos			
Todos		3	
		4	
5, 7, 9, 11, 13, 12, 4, 6, 8, 10, 12, 14		5	1, 3, 15
		6	Todos
		7	Todos
Todos		8	1 a6
		9	
		10	1 a4 5 a18
		11	1 a4 5 a18
		12	1 a4 5 a18
		13	Todos
		13 A	1, 2 e 3
		14	1 e 2 3 a14
		15	1 2 a4
		16	1 e 2
6, 8, 10, 12, 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15		17	12, 4, 14, 16
		18	12, 4, 6, 8, 10, 12, 14 e 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16 15



		19	Todos	
		20	Todos	
		21	Todos	
		22	Todos	
		23	Todos	
6, 8, 10		24	1, 3, 5, 7, 9 e 11	2, 4,
		25		Todos
6, 8, 10, 12, 15	1, 3, 5, 7,	26		2, 4,
9, 11, 13,				14, 16
15				
		27	Todos	
		28	Todos	
29, 30, 31, 32, 33			Todos	
		34, 35		Todos
		36		Todos
5, 7, 9, 11, 13,		37	2, 4, 6, 8, 10, 12, 14,	1, 3,
19, 21			16, 18, 20 e 22	15, 17,
		38	Todos	
43	NOVA ESPERANÇA (Vale Verde) Mutirão			
	43			
0, 12 a 31		1	3 e 11	2, 4 a 1
12 a 31		2		
3 a 24		3	1 e 2	



		4	
Todos			

		5 1, 2 e 4	3, 5 a 17

		7 1 e 3	2, 4 a 10

		8 Todos	

44 NOVO IRAJÁ	44		

A			Todos

B		11, 13 e 14	1 a 10 e 12

C			Todos

D			Todos

E		Todos	

F			Todos

G, H			Todos

I			Todos

J			Todos

L		1, 2, 7 e 9	3 a 6 e 8

M		1 e 2	3 a 14
15 a 21			

N, O, P, Q, R, S, T			
Todos			

Obs.: os demais			Todos

45 NOVO JEQUITIBÁ (COHAB III)	45		

		40	48 1 a 8, 10, 12, 14, 16,
			18, 20, 22, 24, 26, 28,
			30, 32, 34, 36, 38, 40,
			42, 44, 46



			41 22 e 23		1 a21
			42 17 e 18		1 a16
			43	Todos	
			44		
	Mutirão				
	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J				Todos
	46 PIMENTEIRA (JayrtonP. Loureiro / Filhos)				
		46			
			1		Todos
			2 17, 18 e 19		1 a16 e20 a36
	47 POLIVALENTE				
		47			
	A			1 a3	4
	B		3, 4, 6, 8, 10 e 12	1, 2, 5, 7, 9, 11, 13,	
				14, 15 e 16	
	C				
1 a3					
	D				
1 a4					
	E				
1 a5					
	F				
1 a4					
			32 16, 18, 20, 22, 24, 8, 10, 12 e 14		1, 6,
31		2			



			26, 28 e 30	

	32-A			
Todos				

			33 1, 2, 6, 8, 10 e 12	3, 4, 5, 7, 9, 11, 13,
				14, 15, 16, 17 e 18

			34	1, 5,
7, 9, 11 e 13	2, 3, 4, 6,			
8, 10, 12,				
14, 15 e 16				

	48 SANTA LUZIA (Invação)			
	48			

	Única		Frente p/ Rua 07 de	Restan
te dos lotes			Setembro	

	49 SANTO TERCÍ (Parque deExposições)			
	49			

	Única		Frente para Rodovia	Intermediários e planos
Restante dos				
lotes				

	50 SÃO CAMILO			
	50			

	A		1 a9	10 a18

	B		1 a5	6 a10

	C			1 a8
9 a16				

	D		2, 3 e10 a13	14, 19 e 22
e15 a18				1,4 a9

	E			1,11 a1
5 a20	2 a10 e16			
a19				

	F			
1 a5	5 a10			



G			
Todos			
H			
Todos			
I			
Todos			
J			
Todos			
51 SÃO CAMILO (Antônio Carlos Morais)			
		51	
J			1 a4 6, 7, 10, 11, 13, 15, 5, 8,
9, 12, 16, 17,			18, 19 e 22 20, 21
K		1 e 2	
3 a15			
L			
1 a5			
52 SÃO JOSÉ			
		52	
A		1 e 2	3 a11
B			Todos
C			1 a10
11 a20			
D			1 a6
E			Todos
F		1, 2, 4 e 5	3, 6, 7
Restante			
G			
Todos			
H			
Todos			
53 SÃO MARCOS (Valdemar Devens)			
		53	
		1	Todos
		2	Todos



		3	Todos	
		4	Todos	
		5	Todos	
		6	Todos	
	7A, 7B			Todos
		8	3 a11 1, 2 e12 a24	
		9	1, 3, 4, 5, 6 e 7 2, 8 e 9	
	10A, 10B			Todos
		11	Todos	
		12		
	13A, 13B			Todos
		14	5 a8 1, 2, 3, 4, 9, 10 e 11	
	15A, 15B, 16A			
		16B	Todos	
	17A, 17B, 18	Todos		Todos
		19	1 a7 e 18	8 a17
		20	1 e 26	2 a25
		21	1, 2, 30 e 31	3, 28 e 29
4 a27				
		22	1, 5 e 6	2, 3 e 4
		23		1, 2 e 31
3 a30				
		24	1, 2 e 13	2 a11
		25		1, 2,15 a32
3 a14				



		26 1 e 20		2 a19
		27	Todos	
13 a26		28 1 e 27		2 a12
1 a15	16 a32	29		
	7 a15	30	1	4, 5, 6
Todos		31		
	54 SEGATTO			
		54		
		1 1 e 2		3 a9
		2 1, 5, 7, 9, 11, 13 e 2, 3, 4, 6, 8, 10, 12,		
		15	14, 16, 17 e 18	
		3 1, 5, 7, 9, 11, 13, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 12,		
		15, 17, 19 e 21	14, 16, 18, 20, 22 e 23	
		4	Todos	
		5	Todos	
		16		Todos
		17		Todos
2 a6		18		1
5 a16		19		1 a4
5 a16		20		1 a4



5 a19		21		1 a4
5 a19		22		1 a4
7, 9, 11, 12	4, 6, 8, 10	23	1 e 2	3, 5,
	3, 4	24	1 e 2	
		25		Todos
15, 16		26		14 a17 1 a12,
1 a18		27		19 a23
Todos		28		
	Quadra doada - PMA (Assentamento)			
Todos				
	55 SEGATTO (Pedro Nunes Vieira)			
	55			
	A	1 e 2	3, 4 e 5	
15, 17	B	1 e 2	3 a14 e 16	
	C		1 2 e 3	
	D		1 e 2	
		5	1 2, 3 e 4	
		7	Todos	
	56 VILA NOVA (+Guaxindiba Vila Nova)			
	56			
9 a16	25 (parte da quadra) 17 a26		7 e 8	
		35	26	10 a25
		36	1, 2, 3 e 4	5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 16, 8,



10, 12, 14, 16,				19, 21, 23 e 25	18, 2
0, 22, 24, 26,					27, 28

3, 6, 7, 9, 11 4, 5, 8, 10,			37		1, 2,
12, 13, 14,					
15, 16					

			38		Todos

4, 5, 6, 7, 8, 9			39 1, 13, 14, 15, 16, 17	10 a12 2, 3,	
			e 18		

4, 5, 6, 7		2	40	8, 9, 10	1, 3,

			41		
Todos					

			42		
Todos					

			43		
Todos					

			44	Todos	

			45	1 e13 a18	2 a12

			46	Todos	

9 a16			47		1 a8

5, 8		10 a16	48	3, 6, 7 e 9	2, 4,

			49	1 e12 a18	2 a11

			50	1 e13 a18	2 a12

			51	Todos	

			52	Todos	

			53	Todos	

			54	1 e12 a16	2 a11

			55	Todos	



		56	
Todos			
		57	1 a12
2 a11			
		86	7 a18 3, 4, 5, 6
	87 (Vicente Pelegrino)		10 a15
16 a18 1, 2, 3, 4,			
	88 (Vicente Pelegrino)		12 a15
8 a11 1 a7 e16 a18			
	89 (Vicente Pelegrino)		
Todos			
	90 (Vicente Pelegrino)		1, 7,
8, 9, 10, 11 3, 4, 5, 6			
	91 (Vicente Pelegrino)		Todos
		92	Todos
		93 1 e11 a16	2 a10
		94 1 e12 a16	2 a11
		95 1 e12 a16	2 a11
		96	Todos
	97 (Vicente Pelegrino)		Todos
		99 1, 15 e 16	2 a14
		100	1 a4
5 a16			
		101	
	118 (Gilda)		Lotesco
nifrente p/Restante			
			RuaEpip
hânioPontinaté			
			25m



Loteamento Antônio Domingos Gasparini	
1	11 a 17 1, 2, 13, 14, 15, 18 e 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 19 10, 17, 21
2	1 a 4 5 a 10
3	Todos
4	Todos
5 (praça)	
6	Todos
57 VILA NOVA (Irmãos Moro)	
57	
1	Todos
2	Todos
3	Todos
4, 5, 10, 11	Todos
6	10 a 13 1 a 9, 14 a 18
7	Todos
8	Todos
9	10 a 13 1 a 9, 14 a 18
12	Todos
13	Todos
14	1 a 4 5 a 8



			15		Todos

			16		
Todos					

			17		
Todos					

	58 VILA NOVA (Izaquedo Rosário)				
		58			

	Todas				Todos

	59 VILA NOVA (Loteamento 4 Irmãos)				
		59			

			1 Todos		

			2 Todos		

			3		Todos

			4		Todos

			5		Todos

Todos			6		

1 a10	11 a25		7		

1 a10	11 a20		8		

11 a20	21 a25		9		1 a10

11 a15	16 a22		10		1 a10

11 a15	17 a10		11		1 a10

Todos			12		1 a6

			13		

	60 Vila Rica (COHAB I)				
		60			



			1 1, 9 e 10		2 a8
			2	Todos	
			3	Todos	
			4	1,11 a16	2 a10
3 a6			5	1, 2,7 a12	
			6	2, 3, 4 e 5	1 e 6
II	SANTA CRUZ				
	II				
	01 BALNEÁRIO SANTA CRUZ				
		01			
	1, 2, 3, 4		Todos		
			5 1, 2, 3, 8, 10, 12, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13,		
			14, 16, 19, 21, 23, 15, 17, 18, 20, 22, 24		
			25, 27		
			29, 31, 33, 35, 37, 26, 28,30, 32, 34, 36,		
			39, 41, 43, 45, 47, 49 38, 40, 42, 44, 46		
				51, 53 48, 50, 52	
	6 A16, 16-A			Todos	
14 a35			17	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8,	
				9, 10, 11, 12, 13	
			18		
Todos					
	19, 20, 21				Todos
1 a8	9 a34		22		
			23		
1 a11 12, 13, 14					



					24			
1 a26	27, 32							
					25, 26			
Todos								
					27, 28			Todos
1	10, 12,13				29			1 a9, 1
a17								
1 a5	6 a64				30			
4, 6, 8, 10, 12, 3, 5, 7, 9,					31			1, 2,
								14, 1
6, 18, 20, 22, 11, 13, 15,								
28	17, 19, 21,							24, 26,
23, 25, 27								
					32,33, 34			
Todos								
Todos					35,36,37,38,39			Todos
	40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49							
02 BARRA DO SAHY								
	02							
					1			Todos
					2			Todos
					3		Todos	
					4	Todos		
					5		Todos	
					6, 7			Todos
9, 12					8		1 a4, 7, 10, 11,13 A, 16 5, 8,	
					9 1, 5, 6, 7, 8, 10			
					10 1, 4, 5, 9, 10, 11		2, 3, 6, 7, 8, 12, 13	



			10A	1, 6 2 a5
			11	Todos
			12	5 a10
1 a4			13	Todos
			14	Todos
			15	1 a8, 15 2,9 a14
			16	Todos
			17	1 a4
5 a8			18	Todos
			19	Todos
			20	1, 3,6 a14,23 a26 4, 5,15 a22,27 a30
			21	Todos
			22	Todos
			23	1 a4 5 a12
			24	1, 12 2 a11
			25	1, 2
			26	Todos
			27	Todos
			28	9 a12 1 a8
			29	9 a12 1 a8
			30	Todos



	31		Todos	
	32			Todos
	33			Todos
	34		Todos	
	35	7 a10		1 a6
	36	9 a11		1 a8
	37	12, 13		1 a11
2, 13	38	1 a7, 10		8, 9, 1
	39	14, 15		1 a13
	40	15, 18		1 a14
1 a8	41	9, 14		
	42			Todos
03 BARRA DO SAHY (Amaral I)				
	03			
		Loteamento Sérgio Marcos J. do Amaral		
	43, 44			Todos
04 BARRA DO SAHY (Amaral II)				
	04			
	Todos			Todos
05 BARRA DO SAHY (Clóvis da R. Pimentel)				
	05			
	A	1 e 2		3 a7



	B								Todos
	06	BARRA DO SAHY (ENCAPA, ARCA, Igreja Presbiteriana, Maçonaria)	06		Frente do mar até 100 m	Frente	Rodovia ES-010		
							até 100m		
	07	BARRA DO SAHY (Gerson Mattos)	07						
6 a10	A				1 e 2				3 a7
7 a9	B				1 e 2				3 a6
5 a7	C				1 e 2				3 a4
3 a5	D				1 e 2				
2	E						1,3	a7	
	08	BARRA DO SAHY (Santa Marta)	08						
	A						1	a12	13 a27
	B								Todos
Todos									
	C, D								
	09	BARRA DO SAHY (Plubinie outros)	09						
									Todos
	10	BARRA DO SAHY (Lot. Barra do Sahy Bitti Imóveis)	10						
					1				1 2 e 3
					2	Área comercial			1 a32



		3	1	2 a6
1 a11		4		12 a22
a20		5	5 e 6	1 a4,7
17		6		1 a14 15, 16,
	7, 8, 9, 10			Todos
8 a16		11		1 a7
Todos		12		
13 a27		13	1 a12 e 28	
21 a37		14		1 a20
Todos		15 a25		
	11 BARRA DO SAHY (RonaldoVescovi)			
	11			
	19-A			Todos
	19-B			Todos
	19-C			Todos
	12 BARRA DO SAHY (Morada doSahy-COHAB)			
	12			
4, 6, 8, 10, 12,	Rua Praia do Pontal: Quadras 01, 02, 03, 04	2, 4, 6 e 8	10, 12, 14, 16, 18, 20, 2,	
6, 18, 20, 22,			22, 24, 26 e 28	14, 1
28				24, 26,
	Rua Praia de Boa Viagem: Quadras 01, 05, 07, 10			
30				



Rua Praia de Ondina:		
	1	1, 3, 5 e 7
	5	2, 4, 6 e 8
Rua Praia de Santa Cruz de Cabrália:		
	2	9, 11, 13 e 15
	3	
	5	1, 3, 5 e 7
	6	17, 19 e 21
	7	2, 4, 6 e 8
	8	Todos
Rua Santa Cruz de Cabrália		
	9	10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26 e 28
Praia de Alcobaça		
	7	1, 3, 5 e 7
	10	2, 4, 6, 8, 10 e 12
Rua Praia de Caravelas		
	10	1, 3, 5, 7, 9 e 11



		11 Todos	
	Rua Praia de Itapuã		
21, 23		1	17 e 19
		2	2, 4, 6 e 8
		5	9 11, 13 e 15
	Rua Praia Itapuã		
		7 1, 3, 5 e 7	
	Rua Praia dePajuçara		
		2	1, 3, 5 e 7
		3	2 4, 6, 8, 10 e 12
	Rua Praia das Dunas		
		3	1 3, 5, 7, 9 e 11
14, 16		4	10 e 12
		6	2, 4, 6 e 8
	Rua Praia do Prado		
5, 7		4	1 e 3
		6	2, 4 e 6



Rua Praia de Itaparica			
9, 11		4	
5, 7		6	1, 3,
13 BARRA DO SAHY (Nelson Ferreira)			
13			
Todas		Todos	
14 BARRA DO SAHY (Pedrinhas-Nelson Ferreira)			
14			
1		1	5 2, 3 e 4
6, 7	8, 9	2	1 2, 3, 4 e 5
1, 2, 3		3	11
			7 a10 4, 5, 6
8 a13	14 a18	4	1
			2 a7
5, 6	1 a4	5	12
			7 a11
8 a10	11 a14	6	1
			2 a7
15 BARRA DO SAHY (Praia dos Quinze)			
15			
A, B, C, D, E		Todos	
F		2, 3, 4, 6, 8, 10 e 12	1, 5, 7, 9 e 11
G, H, I			Todos
J, L, M, N, O, P, Q, R			Todos



16	BARRA DO SAHY (Silas Park)		
		16	
	Parque aquático		Todos
17	BIRIRICAS		
		17	
18	COLINAS DO MAR		Lotes da Rua Principal
		18	Restante
	Todas		1 a14
15, 16		20	17 a19 e 21, 22
19	CONDOMÍNIO ALDEIA DE SANTA CRUZ		
		19	
	A-1		
5 a16	1 a4 e17 a20		
	A-2		
1 a3	4		
	A-3		Todos
	A-4		Todos
	A-5		Todos
	A-6		Todos
	A-7		
5 a9	1 a3		
	A-8		
1 a3			4 a9
	A-9		Todos
	A-10		Todos
	A-11		Todos



20	COQUEIRAL (Padre Bauer)	20	
		1	
	Rua Lagoa Mundaú		2, 4, 6 e 8
	Estrada Coqueiral/Aracruz (Via Caieiras Velhas)		2, 4, 6 e 8
	Rua Lagoa Vermelha		1, 3, 5, 7 e 9
		2	
	Rua Lagoa Vermelha		2, 4, 6, 8, 10 e 12
	Estrada Coqueiral/Aracruz (Via Caieiras Velhas)		10, 12, 14 e 16
	Rua Lagoa Monsarás		1, 3, 5, 7, 9, 11 e 13
		3	
	Rua Lagoa Monsarás		2, 4, 6, 8, 10, 12, 14 e 16
	Estrada Coqueiral/Aracruz (Via Caieiras Velhas)		18, 20, 22 e 24
	Rua Lagoa da Tapera		1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15 e 17
		4	
	Rua Lagoa da Tapera		8, 2, 4 e 6
	Estrada Coqueiral/Aracruz (Via Caieiras Velhas)		26, 28, 30, 32, 34, 36, 38 e 40
	Rua Lagoa Abaité		1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15 e 17



		5	
	Rua Lagoa Abaité		
Todos			
		6	
	Rua Lagoa do Peri		4, 6, 8, 10 e 12
2			
	Estrada Coqueiral/Aracruz (Via Caieiras Velhas)	42, 44, 46 e 48	
	Rua Lagoa das Palmas		1, 3, 5, 7 e 9
	Rua Lagoa R. de Freitas		
3, 5			
		7	
	Rua Lagoa das Palmas		4, 6, 8, 10, 12 e 14
	Rua Lagoa R. de Freitas		
1, 2			
	Rod. Coqueiral/Aracruz (Via Caieiras Velhas)	50, 52, 54 e 56	
	Rua Lagoa do Meio		3, 5, 7, 9, 11 e 13
		8	
	Rua Lagoa do Meio		2, 4, 6, 8, 10 e 12
	Estrada Coqueiral/Aracruz (Via Caieiras Velhas)	58, 60, 62 e 64	
	Rua Lagoa R. de Freitas		11, 13, 15, 17
	Rua Lagoa dos Esteves		1, 3, 5, 7, 9 e 11



		9	
	Todas	Todos	
		10	
	Rua Lagoa dos Esteves		Todos
	Rua Lagoa de Tamandá		9, 11, 13 e 15
		11	
	Rua Lagoa Juparanã		Todos
	Rua Lagoa dos Esteves		4, 6 e 8
2			
1, 23, 25, 27,	Rua Lagoa R. de Freitas		19, 2 29, 31
1, 3	Rua Lagoa de Tamandá		5 e 7
		12	
	Rua Lagoa de Tamandá		6, 8, 10, 12, 14, 16 e 18
5, 37, 39	Rua Lagoa Monte Verde		33, 3
	Rod. Coqueiral/Aracruz (Via Caieiras Velhas)	66, 68, 70 e 72	
5	Rua Lagoa Mirim		7, 9, 11, 13, 15 e 17 1, 3, 5
		13	
3, 4, 5, 7, 9,	Rua Lagoa Mirim		6, 8, 10, 12, 14, 16 e 18 11, 13, 15, 17



3, 45, 47	Rua Lagoa Monte Verde			41, 4
	Rod.Coquieral/Aracruz (Via Caleiras Velhas)	74, 76, 78 e 80		
	21 COQUEIRAL (Praia do Coqueiral)			
	21			
	Rua dos Jatobás			
	Conjunto AaH		Todos	
	Rua dos Jacarandás			
	Conjunta AaH		Todos	
	Rua dos Ipês			
	Conjunto AaH		Todos	
	Rua das Cerejeiras			
	Conjunto AaH		Todos	
	Rua dos Cedros			
	Conjunto AaF		Todos	
	Lotés das Clínicas, Igrejas e outros		Todos	
	Rua das Acácias			
	Conjunto AaG		Todos	



	Av. dos Coqueiros		
	Conjunto B, E, F, G, H E I		Todos
	Centra Comercial		Todos
	Conjunto A		1 a15
	Conjunto C		
	Centro Comunitário e Escola Pitágoras		Todos
	Conjunto D e E		Todos
	Conjunto F e G		
	Clube da Orta		Todos
	Av. dos Vinháticos		
	Conjunto A e B		Todos
	Ruas Marginata, Alba, Citriodora, Grandis,		Todos
	Petlita, Resinifera, Robusta,		
	Saligna, Teriticornis, Camaldoleusis, Cloesiana,		
	Papuana, Pilutaris,		
	Tesselaris, Toleriana, Urophylla. Rua das Árvores.		



Av. dos Eucaliptos, Rua Trabi, Rua dos Pinus		
Edifício Solar, Atlanta (Condomínio)		
Península I		
Rua Bouganville		Todos
Península II		
Rua Orquidease Ortências		Todos
Península III		
Ruas Gerânios, Híbicus		Todos
Península IV		
Ruas Braúria, Copaíba, Macanalba, Mogno, Angico		Todos
Península V		
Rua Açai, Araucária, Av. Sucaia, Rua Caviúna, Paineiras, Imbuia, Pau Brasil, Pequiá, Paneiras		Todos
22 COQUEIRAL (Terceiros)		
22		
Conjunto A (Norte):		
Rua Perobas		Todos



	Rua Avencas		1 a8	
	Conjunto A (Su1):			
	Rua Samambaias			1 a8
	Conjunto B:			
11, 12	Rua Perobas		1 a4	5 a10
	Conjunto B (Su1)			
1 a9	Rua Avencas			
	Conjunto C:			
1 a5	Rua Sucupira			
10	Rua dos Pequis			6 a9
1 a12	Rua Samambaias			
	Conjunto D:			
	Praça dos Pinheiros			Todos
	Av. dos Coqueiros		1 a8	9 a14
	Conjunto E:			
1 a7	Rua Avencas			



	Conjunto F		
1 a8	Rua Samambaias		
	Conjunto G		
	Rua Samambaias		1 a6
	Conjunto H		
	Rua das Avencas		1 a4
	Rua Licopódrio		1 a7
	Conjunto I		
	Av. dos Coqueiros	Todos	
	Conjunto J		
	Av. dos Coqueiros		1 a4
	Conjunto K		
	Av. dos Coqueiros		1 a7
	Rua dos Nidos		1 a5
23	ITAPARICA (Povoado)		



		23		
	Única			Todos
	24	ITAPARICA (Praia)		
		24		
			Frente p/ mar até100 m	Frente p/ Rodovia100 m
	da rodovia até			Oeste
				100m
	25	JARDIM NOVA ALMEIDA I		
		25		
	A			
	1 A25			
	B		Todos	
	C		20, 22, 24, 27, 34, 35, 1 A4,	
	6, 7, 9, 11, 13, 15, 8, 10,			
			37, 39, 41, 43, 47, 49, 15, 17	
	12, 14, 16,			
			51, 53, 55, 56, 57, 58,	
	18, 19, 21,			
			59	
	23, 25, 26,			
	28, 29, 30,			
	31, 32, 33,			
	36, 38, 40,			
	42, 44, 46,			
	48, 50, 52,			
	54			
	D		Todos	
	E, F, G, H, I		Todos	
	J, K			
	Todos			
	L			Todos
	M, N			Todos
	O			21, 2
	3, 25, 27, 29, 1 a20, 22,			
				31, 3
	3, 35, 36, 37, 24, 26, 28,			
				38, 39,
	40, 41, 42 30, 32, 34			
	P, Q, R, S			Todos



	T			
Todos				

	U, V, W, X, Y, Z			
Todos				

	26 JARDIM NOVA ALMEIDA II			
		26		

	A, B, D, J, K		Todos	

1 a12	C	13 a19		

	E			Todos

Todos	F			

	G			Todos

	H, I			Todos

	L			1 a5,
7, 9, 11, 13, 6, 8, 10,				
				15,16 a
28	12, 14			

	M			1 a4,
6, 8, 10, 12, 5, 7, 9, 10,				
				14, 16,
18, 20, 22	13, 15, 17,			
19, 21, 23,				
24,25 a28				

	N			
Todos				

	O			Todos

	P			1 a13,
15, 17, 19, 21, 8, 10, 12,				
				23, 25,
27	14, 16, 18,			
20, 22, 24,				
26, 28				

	Q, R, S, U, V, W, X, Y, Z e 1			Todos

	T			1, 2,
4, 6,11 a26	3, 5, 7, 8,			
9, 10				

	27 MAR AZUL (Andorinhas)			
		27		



	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10		
		11 a16	Todos
	18, 19, 20, 21		Todos Todos
	22, 23, 24		Todos
7 a14		25	1 a6 e15 a20
		26 a30	Todos
		33, 34	Todos
	35, 36, 37		Todos
		38	
Todos			
		39	Todos
		40	11 a20
1 a10			
	41, 42, 43, 44		Todos Todos
	47, 48, 49, 50, 51, 52		
8 a13	1 a7, 14 a20		
		53	
Todos			
		54	
1 a6	7, 8, 9, 10,		
	11, 12, 13,		
	14		
		55	15 a20
	7 a14		
		57	1 a6 e15 a20
	7 a14		
		58	1 a6 e15 a20
	7 a14		
		59	1 a6 e15 a20
	7 a10		
		63	1 a6
Todos			
		64	Todos



		65		Todos
		66 a75		Todos
		79 a90	Todos	
28	MAR AZUL (Chácaras)	28		
	Loteamento Juarez Pimentel Mendes (chácaras)			Todos
29	NOVA SANTA CRUZ (Invasão)	29		
	Todos			Todos
30	PORTAL DE SANTA CRUZ	30		
		1 a9	Todos	
		10		Todos
	11, 12, 13		Todos	
		14	1 a6 e18 a23	7 a17
		15	1 a6 e19 a24	7 a18
		16		Todos
		17	1 a6 e19 a24	7 a18
		18	1 a6 e23 a28	7 a22
		19	1 a6 e17 a22	7 a16
		20	1 a6 e17 a22	7 a16
		21		Todos
		22	1 a6 e17 a22	7 a16



5, 6, 7		Todos	
	12, 13	Todos	
	Loteamento Antônio Duarte Queiroz		
A, B		Todos	
C			Todos
D			
Todos			
	Loteamento Adrião Ferreira Lyrio		
Todas		Todos	
33	PRAIA FORMOSA (SESC/Gramutê) Tado do asfalto Até 50 m	33	Outro
		De frente p/ o mar	Restante até o asfalto
		até 100 m	
34	PUTIRY		
	34		
A		2 e 3	4 a 17
B		1 a 4	5 a 32
C		1 a 4	5 a 32
D		1 a 4	5 a 32
E		1 a 4	5 a 32
F		1 a 4	5 a 32
G		1 a 4	5 a 32
H		2	3 a 17



39	SANTA CRUZ (vila)		
		39	
		1	1 e 2
3 a8			
		2	1 a5
		3, 4	Todos
		5	Todos
		6, 7	Todos
		8	Todos
			Todos
		9	9 e 10
			1 a8
		10	Todos
		11	Todos
		12	11 e 12
			1 a10
		13	1
			2 a14
		14	Todos
		15	a19
			Todos
		20	
11 a17	18 a38		1 a10
		21	Todos
		22	Todos
		23	Todos
		24	Todos
		25	
Todos			
		26	Todos
		27, 28, 29	Todos



		30		Todos
		31		Todos
		38	Todos	
	Mocambo e adjacências		Todos	
	40 SANTA CRUZ (NatáliaDevense Outros)	40	Todos	
	41 SANTA ROSA	41		
			Lotes da Rua Principal	Restante
III	RIACHO			
	III			
	01 ARCEL	01		Todos
	02 BARRA DO RIACHO	02		
		1,2	Todos	
		3	11 a18	1 a10,19 a21
		4	1 a6,12 a15	7 a11



	5	1, 8 a12	2 a7
	6	4, 7, 8, 9, 11, 12, 13 a3, 5, 6 e 10	
		13, 14	
	7	Todos	
	8	Todos	
	9	Todos	
	10	Todos	
	11	1 a6, 8 a11, 13 a19	7 e 12
	12	1 a4	5 a11
	13	Todos	
encia	14		2 a10 1 adjag
5, 6, 9, 10, 13, 19, 23	15	1, 4, 7, 8, 11, 12, 16, 17, 18, 20, 21 e 22	2, 3, 14, 15,
	16	1, 3 a6, 8 e 10 a17	2, 7, 1
4, 16 a36	17	1, 2, 12, 16 e 17	3 a11, 1
3 a15, 18 a39	18	Todos	Todos
Todos		19, 20, 21, 22, 23	
	24		Todos
		25, 26, 29, 30	6, 7, 8
	28	1, 3, 4, 5 e 9	2
03 BARRA DO RIACHO (Pindorama)			
	03		
A, B		Todos	



	IC, D			Todos
	E			Todos
	F, G		Todos	
	H			Todos
16 a22	I		1 a9	10 a15
	J			
Todos				
	04 BARRA DO RIACHO (São Pedro)			
	04			
	Todos		Todos	
	05 BARRA DO RIACHO (Xique-Xique)			
	05			
		27 5, 8, 9,11 a14		1 a4,7 a10
6				
		28	10 a13	14 a16 19, 2
3, 26, 29, 30, 17, 18, 20,				
				31, 32,
33, 35, 36 21, 22, 24,				
25, 27, 28,				
34				
		31	Todos	
5, 6, 8		32		3, 4, 7, 9 e 11 1, 2,
		33	2, 4, 6, 8, 10, 12, 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13 e	
			14, 16 e 17	15
		34		Todos



1 a24		35	
		36	1 a4, 20 e 21 5 a19
		37	1 a3
06	BRAGUSSA		Todos
	06		
07	PORTOCEL		Todos
	07		
08	VILA DO RIACHO		
	08		
	Lotes de frente p/ Av. São Benedito	Todos	
	Lotes de frente p/ Rua do Clube Social	Todos	
	Lotes de frente p/ Praça	Todos	
	Lotes de frente p/ Rua Leandro dos Santos Lopes	Todos	
	Lotes de Frente p/ Rua Augusto Felisberto	Todos	
	Área compreendida conforme planta cadastro		Todos
	Imobiliário nº 24 (BCI)		
	Área compreendida conforme planta		
	cadastro imobiliário (BCI)		
	2, 3, 4, 6		Todos
	Lotes de frente p/ Av. Álvaro Souza		Todos
	Lotes de Frente p/ Rua Pedro Araújo Leal		Todos
	Lotes de frente p/ Rua Mário Lopes		Todos
	Lotes de frente p/ Rua Antenor Brandão		Todos
	Lotes de fretes p/ Rua Antônio		Todos
	Lotes de frente p/ Av. Céu Azul		Todos



	Lotes com frente p/ Rua Vitória Guilherme Souza		
Todos			
	Lotes com frete p/ Rua Sebastião Mercie		
Todos			
	Lotes com frente p/ Rua Salvador Rocha		
Todos			
	Lotes com frente p/ Rua Á		
Todos			
	Lotes com frente p/ Rua Manoel Florêncio e		Todos
	quadra 5, AW, AO		
	Lotes com frente p/ Rua Argel Banhos		Todos
IV	GUARANÁ		
	IV		
	01 CÓRREGO D'ÁGUA	Lotes da Rua Principal	Restantes
	01		
	02 VILA DE GUARANÁ		
	02		
	Rua Luiz Frigini:		
		1 9, 10, 11 Frente até 30	9, 10, 11 Restante da
		área e lotes 1 a 8	
		2 1 a 7 (frente até 30m)	1 a 7 (restante da área)
	Área do Aniceto	Frente até 25m de	Restan
te		fundo	
	Av. Gabriel Pandolf:		
		3 1, 2, 4 a 6 (frente até	1,
2, 4, 5, 6 +		30m)	Restant
e de área dos			lotes 3
e 7			



	Rua Veredino Zucolotto:		
		4	Todos
	Av. Gabriel Pandolf:		
te		5 1 + frente até 30 m	Restan
te		6 1, 2, 3, 4 (frente até 25m)	Restan
	Av. Gabriel Pandolf:		
te	Área Luiz Mantovani	Área de Luiz Mantovani (frente até 30 m)	Restan
	Rua Francisco Pelissari:		
3		7 4 e 5 (frente até 30 m)	1, 2,
5, 6	1, 2, 3, 4,	8	
7			
15, 16	1 a 14	9	
	Rua Antônio Rezende:		
		10	1, 2, 3
	Rua Élcio Vitali:		
		10	



4, 5				
	Av. GabrielPando1fi:			
		10	(frente até 30m)	Restan
te				
	Av. GabrielPando1fi:			
		11	2, 4, 5, 7 a 10 (frente	1, 3 e 6
			até 30m); Área de	
			Ludovico	
			S.Santório(frente até	
			30m)	
		12	Frente até30 m	Restant
e				
		13, 14	Frente até30 m	Restan
te				
	15 (PMA)			Todos
	Rua João HenriqueRossoni:			
		16	1, 5 e 8 (frente até	6 e 7
4			30m)	2, 3,
	Rua JoséZamper1ini			2, 3,
4				
	Av. GabrielPando1fi		1, 5 (frente até 30m)	Restan
te				
	Rua JoãoFrigini			
		17		Todos



18, 19, 20			
Todos			
		21 1 a6 (Av.)	7 a15
		GabrielPandroffi	
es do lotes 2,		22 4, 6 e 8 (Av.)	Restan
7 e9 a11		GabrielPandroffi) 10 e	
		11 (frente até 30m)	
23 (Rua PrimoBottoni)			
		Todos	
1, 2	3 a21	24	
30 a34	35 a40	25	
Rua PrimoBottoni:			
25 (área JoãoBottoni)			
(frente p/ Rua Restante do			
ttoniaté 30m) lote 29			
		29	
		PrimoBo	
12, 28	25-A	13 a27	1 a3
		4 a8 8-A,9 a	
		26 1, 4, 5, 8, 10 e 11 Restante dos lotes 1, 4,	
		(Av. 5, 8, 10, 11 e lotes 2,	
		GabrielPandroffi(frente 3, 6, 7, 9, 12 e 15	
		até 30m)	
		27 6 a8,31 a47 (frente Restante dos lotes	
		Av. GabrielPandroffiaté	
		30m)	
		28	
		Todos	
		29	
Todos			
		30	
		Todos	
		31 1, 3, 5, 7 e 9 2, 4, 6, 8 e 10	
7,14 a 19		32 2, 4, 6,9 a11 (frente 1, 3, 5, 12 e 13	
		p/ Av. Gabriel Pandol-	



		46		11 a11 (frente p/ Av. Restan
te12 a21				GabrielPandoIfiaté 30m)
		47		
Todos				
	Bairro GabrielPandoIfi			
Todos	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q,			
	R			
V	JACUPEMBA			
	V			
	01 ASSENTAMENTO DA PMA			
		01		
	Todas			Todos
	02 FLORAI (Conjunto)			
		02		
	A		12 a16 5, 7, 9 e 11	14, 6,
8, 10	1, 2, 3			
	B		14 a18	6 a13
1 a5				
	C		8	3 a7
1, 2				
	03 LOTEAMENTO (Amarildo J. Loureiro e			
		03		
	Edmilsonwalfré)			
	1, 2, 6, 7			
Todos				
Escola lotes 2	1, 3		3	Areada
				e 4
			8	1, 3,



5, 7, 9, 11, 13, 12,	4, 6, 8,			15, 17,
19	10, 12, 14,			
16, 18, 20				

4, 9, 11				21, 23,
25, 27	22, 24, 26,			
28				

5, 10, 12				Todos

		13, 16	Todos	Todos

		14 2, 4, 6, 8, 10, 12, 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13,		
		14, 16, 18, 20, 22, 15, 17, 19, 21, 23, 25 e		
		24, 26 e 28	27	

		15 Todos		

		17 12 a14 e metade da 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13 e		
		Praça	metade da praça	

		18 Todos		

04 NOVA COLATINA				
	04			

As 3 primeiras quadras		Todos		

4ª, 5ª, 6ª			Todos	

7ª, 8ª, 9ª				Todos

10ª a 13ª				
Todos				

05 SÃO JOSÉ				
	05			

A		1 a6		7 a12

B		1 a6		7 a12



6 a11	C					1 a5
7 a13	D					1 a6
de lote 4, 7, 8, 9	E			1 a3	Frente do lote 4, lotes 5 e 6	Fundos lotes
	F				Lotes de frente p/ Rodovia	Restante dos lotes
Todos	G				Lotes de frente p/ Rodovia	
es dos lotes					Demais áreas	Restantes
06	VILA DE JACUPEMBA	06				
			20		Lotes de frente p/ Rua Pedro Paulo Favalessa e os de frente p/ Rua Luiz Rossato, numa extensão de 100 m da esquina	
			21	Todos lotes de frente p/ Rua Luiz Rossato	Todos lotes de frente p/ Rua Cristina Lechi Favalessa	
			22	Todos lotes de frente p/ Rua Luiz Rossato	Todos lotes de frente p/ Rua Cristina Lechi Favalessa	
			23		Todos	
			24		Todos	
			25, 26		Todos	
			27		Todos	
			28		Todos	



			29	los lotes de frente com
				Rua Davilechiaté 30m
			30	Todos
			31	los lotes de frente com
				Rua Davilechiaté 30m
			32	Todos
3 a6	7		33	1 e 2
			34	Todos lotes de frente Todos lotes de frente p/
				p/ Rua LuizRossato Rua
				CristinaLechiFavalessa
5 a9	10		35	Os 3 primeiros lotes 1 e 2
				de frente p/ Rua
				LuizRossato, esquina
				com Rua Davilechi
			36	Os 2 primeiros lotes Restan
te dos lotes				de frente p/ Rua
				LuizRossato, esquina
				com Antiga Rodovia
			37	Todos lotes de frente Lotes de frente p/ Rua
Restante dos				p/ Rua LuizRossatoaté Pedro de Souza até100
lotes				30m mda esquina com Rua
				LuizRossato. Obs.: lotes
				até 30m de fundos
			38	Lotes de frente p/ Rua Restante dos lotes
				LuizRossato
			39	Lotes frontais a quadra Lotes
de frente p/ Restante dos				38 quadra
41	lotes			
			40	
Todos				
			41	Todos
			42	Todos lotes de frente Lotes
de frente p/ Rua Restante dos				



		p/ Rua Luiz Rossato,		Pedro
Paulo Favalessa	lotes		até 30m	

Restante dos		43	Lotes de frente p/ Rua	
lotes			Pedro Paulo Favalessa até	
			30m	

Todos		44		

te dos lotes		48	Lotes de frente p/ Rua	Restan
			Pedro Paulo Favalessa até	
			30m	

	49, 50, 51, 52		Todos	

06	ASSENTAMENTO DA PMA			

	Todas			

07	LOTEAMENTO COLINAS (JAIR MÁRIO BORTOT)			

		1	Todos	

		2	Todos	

		3	Todos	

		4	Todos	

		5	Todos	

		6 a 8	Todos	

		9 a 13		Todos

		14 a 19	Todos	

		20 a 22		Todos



08 CENTRO INDUSTRIAL - SÃO JOSÉ		
A	Todos	
B		Todos
C	1 e 2	3 a13
D		1 a4 5 a7
E		Todos
F		Todos
G	Todos	
H	1 a5	6 a13
I		Todos
J		Todos
K		Todos
L	1 a7	8 a16
M		1 a3
N		Todos



TABELA VII
PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

GRUPO A



SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:	VALOR R\$
1 Agencias autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos	292,00
2 Administração de bens e negócios	120,00
3 Agenciamento de qualquer natureza	95,00
4 Centro de Formação de Condutores de veículos	95,00
5 Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura	90,00
6 Armazéns gerais	230,00
7 Artigos explosivos de grande combustão	235,00
8 Beneficiamento de leite e produtos de laticínio	120,00
9 Boites e congêneres	292,00
10 Bancos de sangue	100,00
11 Buffet e organização de festas	125,00
12 Consorcio de fundos mútuos	76,00
13 Casas de loterias e apostas	76,00
14 Construção civil ou naval	250,00
15 Casas de saúde	125,00
16 Comercio de atacado em geral	165,00
17 Cinemas e teatros	106,00
18 Casas de massagem	292,00
19 Deposito de mercadorias	140,00
20 Distribuição de seguros	165,00
21 Diversões públicas	76,00
22 Despachantes	88,00
23 Escritório de exportação	250,00
24 Empresas funerárias	100,00
25 Estabelecimento de ensino	117,00
26 Estabelecimentos bancários	470,00
27 Frigoríficos	280,00
28 Fisioterapia	95,00
29 Hotéis:	
a) de padrão luxo (05 estrelas)	285,00
b) de padrão luxo médio (04 estrelas)	200,00
c) de padrão médio (03 estrelas)	140,00
d) de padrão médio baixo (02 estrelas)	100,00
e) de padrão baixo (01 estrela)	80,00
f) outros não classificados	60,00
30 Hospitais	180,00
31 Instalações e montagens de máquinas e equipamentos	200,00
32 Instituições financeiras e corretoras de títulos em geral	470,00
33 Importação	250,00



34 Jogos eletrônicos	225,00
35 Lojas de departamentos	292,00
36 Laboratórios de análise técnica	120,00
31 Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	120,00
38 Livrarias	70,00
30 Locação de bens moveis	180,00
40 Lavanderias	120,00
41 Motéis	300,00
42 Ourivesarias e relojarias	120,00
43 Organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos financeiros e de feiras	100,00
44 Óticas	100,00
45 Pneus e câmaras de ar	95,00
46 Processamento de dados	135,00
47 Pronto-socorro	100,00
48 Recauchutagem e regeneração de pneus	125,00
49 Recondicionamento de motores	180,00
50 Representações comerciais em geral	75,00
51 Serviço de transportes coletivos ou de carga	292,00
52 Serviço de vigilância	200,00
53 Supermercados	292,00
54 Sociedades civis ou empresas comerciais de profissionais liberais . 150,00	
55 Sauna	120,00
56 Tinturaria	50,00
57 Veículos usados	292,00

GRUPO B



SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:	VALOR R\$
1 Artigos esportivos	70,00
2 Artigos de beleza	70,00
3 Bares	60,00
4 Bomboniere e doces	60,00
5 casas de lanches	55,00
6 Cafés	35,00
7 Calçados de couro	110,00
8 Cabeleireiros	45,00
9 Comercio de carne em geral	70,00
10 Casas de massas	60,00
11 Comercio de artesanato	36,00
12 Caça	70,00
13 Charutaria e tabacaria	80,00
14 Cortinas	80,00
15 Cópias por qualquer processo	120,00
16 Encadernação de livros	35,00
17 Escritórios não especificados	70,00
18 Eletrodomésticos	100,00
19 Escola de datilografia	70,00
20 Escritório e consultório de profissionais liberais	150,00
21 Escritório de autônomos representantes comerciais consideradas pessoas físicas que trabalham unicamente à base de mostruário	50,00
22 Fonografia	70,00
23 Ferragens	85,00
24 Ferro velho	90,00
25 Gravação de sons ou ruídos e vídeo tapes	120,00
26 Institutos de beleza	60,00
27 Laboratório fotográfico	80,00
28 Louças	60,00
29 Lustres	100,00
30 Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos	100,00
31 Lojas de discos e fitas	90,00
32 Manicura	35,00
33 Modistas e boutiques	70,00
34 Máquinas e acessórios em geral	115,00
35 Materiais fotográficos	90,00
36 Material de eletricidade	90,00
37 Mercenarias	90,00
38 Materiais de construção	90,00
39 Madeira	65,00
40 Moveis	90,00



41 Medicamentos	100,00
42 Oficina de conserto de veículos	90,00
43 Oficinas de conserto de jóias e relógios	60,00
44 Pedicuros	25,00
45 Pastelaria	60,00
46 Pesca	70,00
47 Peixarias	50,00
48 Propaganda, publicidade e comunicação	100,00
49 Peças e acessórios para veículos	110,00
50 Produtos químicos e derivados de petróleo	200,00
51 Plásticos	50,00
52 Pensões	90,00
53 Roupas	85,00
54 Restaurantes	95,00
55 Sorveterias	70,00
56 Tapetes	100,00
57 Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos)	45,00

GRUPO C

SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:	VALOR R\$
1 Bancas de jornal e revistas	25,00
2 carvão e lenha	15,00
3 Frutas, verduras, legumes e demais produtos de feiras e mercados 100,00	
4 Quitanda	15,00
5 Salão de engraxates	15,00

GRUPO D
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS



FAIXA DE EMPREGADOS	VALOR R\$
Até 05 empregados	25,00
De 06 a 20 empregados	35,00
De 21 a 50 empregados	50,00
De 51 a 75 empregados	85,00
De 76 a 100 empregados	105,00
De 101 a 300 empregados	200,00
De 301 a 500 empregados	500,00
De 501 a 800 empregados	700,00
De 801 a 1000 empregados	900,00
Acima de 1000 (mil) empregados acresce R\$ 30,00 (trinta reais) por grupo de 50 (cinquenta) empregados.	
OBS: Os estabelecimentos não especificados nesta tabela serão enquadrados nos números que mais se assemelham.	

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE



COMERCIO EVENTUAL DE:	(POR MÊS) VALOR R\$
1 Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas	12,00
2 Aparelhos elétricos, de uso domestico	17,00
3 Armario e miudezas	17,00
4 Artefatos de couro	12,00
5 Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	22,00
6 Artigos para fumantes	22,00
7 Artigos para papelaria	12,00
8 Artigos de toucador	22,00
9 Aves	12,00
10 Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	35,00
11- Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	12,00
12 Fogos de artificios	25,00
13 Frutas	12,00
14 Gêneros e produtos alimentícios	33,00
15 Jóias e relógios	33,00
16 Louças, ferramentas e artefatos de plástico e de borracha, vassoura, escovas, palhas de aço e assemelhados	18,00
17 Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	33,00
18 Revistas, livros e jornais	8,00
19 Tecidos e roupas	17,00
20 Outros artigos não especificados	17,00
21 Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de três pessoas e o fornecedor não estiverem sujeito ao pagamento do ISS	8,00
22 Armarios e miudezas	12,00
23 Artigos de toucador	17,00
24 Bijuterias e pedras não preciosas	17,00
25 Brinquedos	8,00
26 Confecções de luxo, peles, pelicas e plumas	35,00
27 Tecidos e roupas feitas	12,00
28 Gênero e produtos alimentícios	8,00
29 Jóias e pedras preciosas	33,00
30 Louças, ferramentas, artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, palha de aço e assemelhadas	33,00
31 Malhas, meias, gravatas e lenços	23,00
32 outros artigos não especificados	23,00



TABELA IX
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I - OBRAS MEDIDAS POR m ²	POR MÊS VALOR R\$
1 Barracões ou outra qualquer construção	0,30
2 Prédio:	
até dois pavimentos	0,35
acima de dois pavimentos	0,30

II - OBRAS MEDIDAS POR METRO LINEAR	POR MÊS VALOR R\$
1 Andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção reforma, pintura ou ampliação de prédios	0,30
2 Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouros públicos	0,35
3 Outras obras não especificadas	0,35

III - OBRAS DIVERSAS - TAXA FIXA	POR MÊS VALOR R\$
1 Assentamento de elevadores, por unidade	50,00
2 Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	50,00
3 Colocação e retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	50,00
4 Concertos ou reforma de fachadas, telhados, paredes muros ou varandas	25,00
5 Cortes de meio fio para entradas de automóveis	12,00
6 Lajeamento de pátios ou quintais	12,00
7 Marquises de qualquer material quando não colocados em prédios não residenciais	35,00
8 Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado	25,00
9 Toldos ou cobertas moveáveis quando colocadas nas fachadas de prédios	25,00
10 Outras obras não moveáveis em m ² ou linear	7,00



IV - DEMOLIÇÕES TAXA FIXA	POR MÊS VALOR R\$
1 de prédios ou outra qualquer construção	35,00
2 Escavação em barreiras, saibreiras ou areal	13,00
3 Outras demolições ou escavações	18,00

TABELA X

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1 Espaço ocupado por balcão, barracas, mesas tabuleiros e assemelhados, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pelo município por prazo e a juízo deste, por metro quadrado m ² :	
a) Por dia	6,00
b) Por mês	25,00
c) Por ano	55,00
2 Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem utilização de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m ²	4,00
3 Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro quadrado m ²	1,50
4 Por postes de energia elétrica por ano	1,00

TABELA XI

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

GRUPO A



SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:	VALOR R\$
01 Agências autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos	292,00
02 Administração de bens e negócios	120,00
03 Agenciamento de qualquer natureza	95,00
04 Centro de Formação de Condutores de veículos	95,00
05 Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura	90,00
06 Armazéns gerais	230,00
07 Artigos explosivos de grande combustão	235,00
08 Beneficiamento de leite e produtos de laticínio	120,00
09 Boites e congêneres	292,00
10 Bancos de sangue	100,00
11 Buffet e organização de festas	125,00
12 Consorcio de fundos mútuos	76,00
13 Casas de loterias e apostas	76,00
14 Construção civil ou naval	250,00
15 Casas de saúde	125,00
16 Comercio de atacado em geral	165,00
17 Cinemas e teatros	106,00
18 Casas de massagem	292,00
19 Deposito de mercadorias	140,00
20 Distribuição de seguros	165,00
21 Diversões públicas	76,00
22 Despachantes	88,00
23 Escritório de exportação	250,00
24 Empresas funerárias	100,00
25 Estabelecimento de ensino	117,00
26 Estabelecimentos bancários	470,00
27 Frigoríficos	280,00
28 Fisioterapia	95,00
29 Hotéis:	
b) de padrão luxo (05 estrelas)	285,00
g) de padrão luxo médio (04 estrelas)	200,00
h) de padrão médio (03 estrelas)	140,00
l) de padrão médio baixo (02 estrelas)	100,00
j) de padrão baixo (01 estrela)	80,00
k) outros não classificados	60,00
30 Hospitais	180,00
31 Instalações e montagens de máquinas e equipamentos	200,00
32 Instituições financeiras e corretoras de títulos em geral	470,00
33 Importação	250,00
34 Jogos eletrônicos	225,00



35 Lojas de departamentos	292,00
36 Laboratórios de análise técnica	120,00
37 Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	120,00
38 Livrarias	70,00
39 Locação de bens moveis	180,00
40 Lavanderias	120,00
41 Motéis	300,00
42 Ourivesarias e relojoarias	120,00
43 Organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos financeiros e de feiras	100,00
44 Óticas	100,00
45 Pneus e câmaras de ar	95,00
46 Processamento de dados	135,00
47 Pronto-socorro	100,00
48 Recauchutagem e regeneração de pneus	125,00
49 recondicionamento de motores	180,00
50 Representações comerciais em geral	75,00
51 Serviço de transportes coletivos ou de carga	292,00
52 Serviço de vigilância	200,00
53 Supermercados	292,00
54 Sociedades civis ou empresas comerciais de profissionais liberais	150,00
55 Sauna	120,00
56 Tinturaria	50,00
57 Veiculos usados	292,00

GRUPO B



SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:	VALOR R\$
01 Artigos esportivos	70,00
02 Artigos de beleza	70,00
03 Bares	60,00
04 Bomboniere e doces	60,00
05 casas de lanches	55,00
06 Cafés	35,00
07 Calçados de couro	110,00
08 Cabeleireiros	45,00
09 Comercio de carne em geral	70,00
10 Casas de massas	60,00
11 Comercio de artesanato	36,00
12 Caça	70,00
13 Charutaria e tabacaria	80,00
14 Cortinas	80,00
15 Cópias por qualquer processo	120,00
16 Encadernação de livros	35,00
17 Escritórios não especificados	70,00
18 Eletrodomésticos	100,00
19 Escola de datilografia	70,00
20 Escritório e consultório de profissionais liberais	150,00
21 Escritório de autônomos representantes comerciais consideradas pessoas físicas que trabalham unicamente à base de mostruário	50,00
22 Fonografia	70,00
23 Ferragens	85,00
24 Ferro velho	90,00
25 Gravação de sons ou ruídos e vídeo tapes	120,00
26 Institutos de beleza	60,00
27 Laboratório fotográfico	80,00
28 Louças	60,00
29 Lustres	100,00
30 Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos	100,00
31 Lojas de discos e fitas	90,00
32 Manicura	35,00
33 Modistas e boutiques	70,00
34 Máquinas e acessórios em geral	115,00
35 Materiais fotográficos	90,00
36 Material de eletricidade	90,00
37 Mercenárias	90,00
38 Materiais de construção	90,00
39 Madeira	65,00
40 Moveis	90,00



41 Medicamentos	100,00
42 Oficina de conserto de veículos	90,00
43 Oficinas de conserto de jóias e relógios	60,00
44 Pedicuros	25,00
45 Pastelaria	60,00
46 Pesca	70,00
47 Peixarias	50,00
48 Propaganda, publicidade e comunicação	100,00
49 Peças e acessórios para veículos	110,00
50 Produtos químicos e derivados de petróleo	200,00
51- Plásticos	50,00
52 Pensões	90,00
53 Roupas	85,00
54 Restaurantes	95,00
55 Sorveterias	70,00
56 Tapetes	100,00
57 Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos)	45,00

GRUPO C

SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:	VALOR R\$
01 Bancas de jornal e revistas	25,00
02 carvão e lenha	15,00
03 Frutas, verduras, legumes e demais produtos de feiras e mercados 100,00	
04 Quitanda	15,00
05 Salão de engraxates	15,00

GRUPO D
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS



FAIXAS DE EMPREGADO	VALOR R\$
Até 05 empregados	25,00
De 06 a 20 empregados	35,00
De 21 a 50 empregados	50,00
De 51 a 75 empregados	85,00
De 76 a 100 empregados	105,00
De 101 a 300 empregados	200,00
De 301 a 500 empregados	500,00
De 501 a 800 empregados	700,00
De 801 a 1000 empregados	900,00
Acima de 1000 (mil) empregados acresce R\$ 30,00 (trinta reais) por grupo de 50 (cinquenta) empregados.	

OBS: Os estabelecimentos não especificados nesta tabela serão enquadrados nos números que mais se assemelham.

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR R\$
1 Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:	
a) Quando afixada na parte externa	20,00
b) Quando afixada na parte interna, desde que estranha à atividade, do estabelecimento	10,00
2 Publicidade:	
a) Em veículos de uso público não destinado à publicidade como Ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade por anúncio	6,00
b) Publicidade sonora por qualquer processo	8,00
c) Publicidade escrita impressa em folheto	6,00
d) Em cinemas, teatros, circos, boates e semelhantes por meio de projeção de filmes ou dispositivos	6,00
3 Publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ²	4,00

TABELA XIII

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO



DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1 Arruamento:	
a) Taxa fixa	40,00
b) Por 100 (cem) metros lineares de rua ou fração	10,00
2 Loteamento:	
a) Taxa fixa	100,00
b) Por lote	5,00

TABELA XIV

TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1 Transporte coletivo de passageiros:	
a) Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço por veículo	6,00
b) Alvará de outorga de permissão por veículo	70,00
c) Vistoria anual de veículos por veículo	30,00
d) Alvará de licença de transferência da permissão outorgada por veículo	720,00
2 transporte individual de passageiros em veículos com taxímetro	
a) Alvará de outorga de permissão por veículo	40,00
b) Vistoria anual por veículo	20,00
c) Transferência para terceiros por veículo	75,00

TABELA XV

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE EXPEDIENTE



DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
I - Atestados, declarações, certidões e títulos	
1. Certidão Negativas	10,00
2. Certidão Detalhada	18,00
3. Certidões diversas, por lauda	7,00
4. Atestado de posseiros, por lauda	5,00
5. outros atestados e declarações	8,00
II - Expediente e Outros	
1. Expediente, exceto guias de recolhimento	5,00
2. Baixas de quaisquer naturezas	10,00
3. Alvarás de Licenças	10,00
III - Concessões, permissões ou autorizações de uso	
1. Primeira via	10,00
2. Segunda via	8,00
IV - Transferências	
1. Transferências Cadastrais ou averbações	8,00
2. Alinhamento, por metro linear	0,10
3. Nivelamento, por metro linear	0,10
V - Depósito e Guarda, por dia	
1. de animais, por cabeça	3,00
2. de mercadorias, por quilo	0,10
VI - Numeração e emplacamento de prédios	
1. numeração	15,00
VII - Vistorias	
1. Habite-se	15,00

TABELA XVI

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA — POR ANO

UTILIZAÇÃO RESIDENCIAL



ÁREA EDIFICADA (m²)		PARTE FIXA(R\$)	ADICIONAL POR M² DE	LIMITE MÁXIMO (R\$)
		ÁREA CONSTRUÍDA (R\$)		
DE	A			
	30,00	6,90	0,117483	295,00
30,01	50,00	8,80	0,117483	295,00
50,01	100,00	15,40	0,117483	295,00
100,01	200,00	30,65	0,117483	295,00
200,01	300,00	51,05	0,117483	295,00
300,01	400,00	71,60	0,117483	295,00
400,01	ACIMA	102,25	0,117483	295,00

UTILIZAÇÃO NÃO RESIDENCIAL

ÁREA EDIFICADA (m²)		PARTE FIXA(R\$)	ADICIONAL POR M² DE	LIMITE MÁXIMO (R\$)
		ÁREA CONSTRUÍDA (R\$)		
DE	A			
	40,00	33,70	0,609842	1.279,00
40,01	60,00	45,60	0,609842	1.279,00
60,01	100,00	98,00	0,609842	1.279,00
100,01	150,00	175,00	0,809842	1.279,00
150,01	300,00	245,00	0,609842	1.279,00
300,01	600,00	307,00	0,609842	1.279,00
600,01	1.500,00	368,00	0,609842	1.279,00
1.500,01	ACIMA	480,00	0,609842	1.279,00

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS



ÁREA DO TERRENO (m²)		PARTE FIXA (R\$)	ADICIONAL POR M² DE ÁREA DE TERRENO (R\$)	LIMITE MÁXIMO (R\$)
DE	A			
30,00		12,00	0,066479	188,00
30,01	50,00	16,00	0,066479	188,00
50,01	100,00	18,00	0,066479	188,00
100,01	150,00	22,00	0,066479	188,00
150,01	300,00	26,00	0,066479	188,00
300,01	600,00	35,00	0,066479	188,00
600,01	1.500,00	53,00	0,066479	188,00
1.500,01	ACIMA	67,00	0,066479	188,00

TABELA XVI

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - POR ANO				
UTILIZAÇÃO RESIDENCIAL E COMERCIAL				
ÁREA EDIFICADA (M2)		PARTE FIXA (R\$)	ADICIONAL POR (M2) DE ÁREA CONSTRUÍDA (R\$)	LIMITE MÁXIMO (R\$)
DE	A			
0,00	50,00	6,90	0,117483	300,00
50,01	100,00	8,80	0,117483	300,00
100,01	200,00	15,40	0,117483	300,00
200,01	300,00	30,65	0,117483	300,00
300,01	400,00	51,05	0,117483	300,00
400,01	500,00	71,60	0,117483	300,00
500,01	ACIMA	102,25	0,117483	300,00



IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS				
ÁREA EDIFICADA (M2)		PARTE FIXA	ADICIONAL POR (M2) DE	LIMITE
DE	A	(R\$)	ÁREA CONSTRUÍDA (R\$)	MÁXIMO (R\$)
0,00	150,00	6,90	0,016479	150,00
150,01	300,00	8,97	0,016479	150,00
300,01	600,00	11,66	0,016479	150,00
600,01	1200,00	15,15	0,016479	150,00
1200,01	2500,00	19,69	0,016479	150,00
2500,01	ACIMA	25,59	0,016479	150,00

(Redação dada pela Lei nº 258

0/2003)

TABELA XVII
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - POR MÊS



DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1 Classe Residencial - Baixa Renda - Grupo "B" (baixa tensão)	
até 30 Kwh/mês	1,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 31 a 50 Kwh/mês	1,93% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 51 a 70 Kwh/mês	2,34% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 71 a 100 Kwh/mês.	2,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 101 a 150 Kwh/mês	3,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 151 a 180 Kwh/mês	3,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
2 Classe Residencial - Grupo "B" (baixa tensão)	
até 30 Kwh/mês	2,71% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 31 a 50 Kwh/mês	4,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 51 a 70 Kwh/mês	7,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 71 a 100 Kwh/mês.	8,08% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 101 a 150 Kwh/mês	10,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 151 a 200 Kwh/mês	11,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 201 a 300 Kwh/mês	12,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 301 a 400 Kwh/mês	14,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 401 a 500 Kwh/mês	15,31% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
acima de 500 Kwh/mês	17,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
3 Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (baixa tensão)	
até 30 Kwh/mês	5,05% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 31 a 50 Kwh/mês	5,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 51 a 70 Kwh/mês	8,49% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 71 a 100 Kwh/mês	11,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 101 a 150 Kwh/mês	17,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 151 a 200 Kwh/mês	19,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 201 a 300 Kwh/mês	22,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 301 a 400 Kwh/mês	24,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;



de 401 a 500 kwh/mês	28,27% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
acima de 500 kwh/mês	30,29% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

4 Classe Residencial - Grupo "A" (alta tensão)	

até 1000 kwh/mês	25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

de 1001 a 5000 kwh/mês	50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

acima de 5000 kwh/mês	70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

5 Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "A" (alta tensão)	

até 1000 kwh/mês	75% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

de 1001 a 5000 kwh/mês	100% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

acima de 5000 kwh/mês	200% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 2521/2002 - Aracruz-ES
 (www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/aracruz-es/2002/anexo-lei-ordinaria-2521-2002-aracruz-es-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20241203%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20241203T183619Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-2521-2002-aracruz-es-1.zip&X-Amz-Signature=2fff292a923a4586b359f686f1d761a6e741cc50371dd48a5d54e4dfd3f35409)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/02/2023

